



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

LUCIANA DA ROCHA

**DA ATRIBUIÇÃO DE AUTORIDADE AO PRECEDENTE  
JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:  
O GUARDIÃO DA LEI FEDERAL E OS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS**

LUCIANA DA ROCHA

**DA ATRIBUIÇÃO DE AUTORIDADE AO PRECEDENTE  
JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:  
O GUARDIÃO DA LEI FEDERAL E OS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Mestrado em  
Direito Negocial da Universidade Estadual  
de Londrina.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula  
Marques Filho

Londrina  
2011

LUCIANA DA ROCHA

**DA ATRIBUIÇÃO DE AUTORIDADE AO PRECEDENTE JUDICIAL  
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:  
O GUARDIÃO DA LEI FEDERAL E OS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Mestrado em  
Direito Negocial da Universidade Estadual  
de Londrina.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Vicente de Paula Marques Filho  
Universidade Estadual de Londrina

---

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti Universidade  
Estadual de Londrina

---

Prof. Dr. Paulo Roberto de Souza Universidade  
Estadual de Maringá

Londrina, dezembro de 2011.

Dedico este trabalho a meus pais, Ruy e Antonia, e à minha irmã, Camila, pelo constante apoio.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, professor Vicente de Paula Marques Filho, pela orientação, incentivo e compreensão.

À minha família, que sempre multiplica as minhas forças para que eu possa seguir em frente e alcançar meus objetivos.

A todos os colegas que me apoiaram de várias formas (ouvindo, aconselhando, motivando...) pelo carinho e atenção.

Aos professores e colegas do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, por todo o aprendizado e amizade.

*"Não basta haver judiciário, é necessário haver judiciário que decida.*

*Não basta haver decisão judicial, é necessário haver decisão judicial justa.*

*Não basta haver decisão judicial justa, é necessário que o povo tenha acesso à decisão judicial justa."*

Clèmerson Merlin Clève

ROCHA, Luciana da. **Da atribuição de autoridade ao precedente judicial no processo civil brasileiro**: o guardião da lei federal e os juizados especiais cíveis. 2011. 157ls. Dissertação de Mestrado em Direito Negocial - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011.

## RESUMO

O presente trabalho volta-se à análise da atribuição de autoridade ao precedente judicial, no processo civil brasileiro, com enfoque nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e sua influência em relação aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, objetivando demonstrar que este microssistema não pode ficar à margem dos paradigmas fixados por aquela corte em relação à interpretação da lei federal. O estudo baseia-se em pesquisa doutrinária, legal e jurisprudencial. Analisa-se, primeiramente, o precedente judicial, seu conceito e dimensões, a sua aplicação, no âmbito do *common law*, passando pela doutrina do *stare decisis*, que confere vinculatividade ao precedente judicial, bem como pelas técnicas utilizadas para aplicação dos precedentes obrigatórios naquele sistema, pois entende-se que tal estudo facilita a compreensão da atribuição de obrigatoriedade ao precedente. Em seguida, analisa-se a aproximação entre os sistemas jurídicos do *common law* e do *civil law*, com enfoque nos precedentes judiciais e no prestígio conferido aos mesmos em cada um dos sistemas, ao longo da história, ressaltando-se as diferentes formas de se encarar a função judicial em ambos os contextos e a evolução do papel do juiz no *civil law*. Considerando esta família jurídica, aborda a crescente atribuição de autoridade ao precedente judicial, na sistemática processual civil pátria, destacando-se alguns dos mecanismos dotados de referida propriedade. Passa-se ao estudo do Superior Tribunal de Justiça e de sua importância como guardião da lei federal, que exerce as funções nomofilática, dikeológica e paradigmática, sobretudo por ocasião dos julgamentos dos recursos especiais a ele submetidos. Nesse contexto e, diante da atribuição de autoridade aos precedentes judiciais, verifica-se um processo de verticalização da interpretação da norma federal infraconstitucional. A partir daí, volta-se à questão da interpretação da lei federal nos juizados especiais cíveis estaduais. Realça-se a mitigação da litigiosidade contida como principal objetivo na instituição dos juizados. Salienta-se a importância da interpretação da lei federal nesse âmbito, traçando-se um panorama geral das principais preocupações sobre a temática: a uniformização das questões de direito no âmbito estadual, a uniformização nacional, entre turmas recursais de estados diferentes, a convergência entre os entendimentos adotados pelas Turmas Recursais e a jurisprudência do STJ e a preocupação em relação às questões federais ainda não apreciadas pelo STJ. Examina-se, brevemente, cada uma das situações, fazendo o cotejo com as técnicas utilizadas nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Dentre as preocupações referidas, destaca-se a questão da fixação de novos precedentes pelo STJ. O problema envolve o acesso a esse tribunal, algo que, via de regra, não é viável em relação às decisões dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Destaca-se a importância de que os precedentes do STJ fixem a última palavra na interpretação da lei federal também no âmbito dos Juizados Especiais. Diante de toda a análise empreendida, ao longo do trabalho realiza-se, ao final, uma proposta de releitura do cabimento do recurso especial, de forma a se admitir tal recurso das decisões emanadas das Turmas Recursais do Juizados Especiais Cíveis.

**Palavras-chave:** Atribuição de autoridade ao precedente judicial. Superior Tribunal de Justiça. Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Recurso especial.

ROCHA, Luciana da. **Attribution of authority to judicial precedent on brazilian civil procedure: The guardian of federal law and the small claim courts.** 2011. 157ls. Dissertação de Conclusão de Mestrado em Direito Negocial - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011.

## ABSTRACT

The work analyzes the attribution of authority to judicial precedent on brazilian civil procedure, focusing on decisions of brazilian Superior Court of Justice and its influence concerning state small claims courts, in order to demonstrate that this microsystem can't be distant from the precedents established by that court involving interpretation of federal statutes. The study is based upon doctrinal, legal and case law. The work begins with an analysis about judicial precedent, its concept and dimensions, as well as its application within the common law, the doctrine of stare decisis, which gives obligatory authority to judicial precedent, and the techniques used for the application of binding precedent in that system, what is done seeing as such study facilitates comprehension of authority assignment to precedent. Then it analyzes the approach between the legal systems of common law and civil law, focusing on judicial precedents and the prestige afforded to them in each of the systems throughout history, pointing out the different ways to look at the judicial function in both contexts and the changing role of the judge in civil law. Considering this legal family, it examines the increasing allocation of authority to the judicial precedent in brazilian civil procedure, highlighting some of the mechanisms provided with such quality. After, it studies the brazilian Superior Court of Justice, and its importance as a guardian of the federal law, which shall exercise its nomofilatic, dikeological and paradigmatic functions, particularly when deciding the special appeals submitted to its judgment. In this context and because of the assignment of authority to judicial precedents, there is a vertical interpretation of federal law. Thereafter, it addresses the question of interpretation of federal law in state small claim courts. It is emphasized the establishment of courts as a way to mitigating restrained litigation. It underlines the importance of federal law interpretation in this context, drawing up an overview of the main concerns about the issue: the standardization of rules interpretation under state level, standardization at national level, uniformity between courts of different states, convergence between the understandings adopted by those courts and the precedents from the Superior Court of Justice and the concern about federal issues still not considered by the referred Court. It briefly examines each of the situations, making the comparison with the techniques used in another small claims courts, highlighting the question of setting new precedents by the Superior Court . The problem involves access to the court, something that usually is not feasible in respect to decisions of the state small claim courts. It emphasizes the importance of Superior Court of Justice precedents to fix the last word on the interpretation of federal law also for the small claim courts. Considering all the analysis undertaken throughout the work, it ends with a proposal for re-reading of admittance to the special appeal in order to allow such appeals against decisions issued by the small claim courts.

**Key words:** Attribution of authority to judicial precedent. Brazilian Superior Court of Justice. Brazilian State Small Claims Courts. Special appeal.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
Des.	Desembargador
EDcl.	Embargos de Declaração
Min.	Ministro
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
REsp.	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
<b>CAPÍTULO 1 - DO PRECEDENTE JUDICIAL E DA APROXIMAÇÃO ENTRE SISTEMAS JURÍDICOS .....</b>	<b>15</b>
1.1 CONCEITO .....	15
1.2 DIMENS.ES DO PRECEDENTE JUDICIAL.....	22
1.3 PRECEDENTE JUDICIAL E O STARE DECISIS .....	25
1.3.1 Razões para se Respeitar os Precedentes.....	29
1.3.2 Aplicação do Stare Decisis .....	32
1.4 APROXIMAÇÃO ENTRE SISTEMAS JURÍDICOS DO COMMON LAW E CIVIL LAW SOB O ENFOQUE DOS PRECEDENTES.....	43
1.5 ATRIBUIÇÃO DE AUTORIDADE AO PRECEDENTE JUDICIAL NO BRASIL .....	51
<b>CAPÍTULO 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A VERTICALIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL .....</b>	<b>60</b>
2.1 TENDÊNCIA LEGISLATIVA CENTRALIZADORA: LEI FEDERAL E INTERPRETAÇÃO .....	60
2.2 O STJ COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO E SUAS FUNÇÕES DIKEOLÓGICA, PARADIGMÁTICA E NOMOFILÁCICA .....	68
2.3 INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL E RECURSO ESPECIAL.....	79
2.4 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A VERTICALIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL.....	89
<b>CAPÍTULO 3 - OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E A INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL: INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL .....</b>	<b>96</b>
3.1 CRIAÇÃO DO JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E ACESSO À JUSTIÇA.....	96

3.2 A VASTA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO.....	100
3.3 A UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS – PANORAMA GERAL.....	104
3.4 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E O STJ.....	112
3.4.1 Inadmissibilidade de Recurso Especial das Decisões das Turmas Recursais (Súmula 203 STJ).....	112
3.4.2 A Nova Reclamação Dirigida ao STJ.....	117
3.4.3 Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Acesso ao STJ.....	120
3.5 CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....	125
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>132</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>150</b>

## INTRODUÇÃO

A sistemática processual civil pátria vem marcada, em tempos recentes, por diversas mudanças. Dentre elas, chama a atenção a crescente autoridade conferida aos precedentes judiciais. Desde sentenças em primeira instância até as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, foram criados vários mecanismos capazes de atribuir força aos precedentes. Sob um ponto de vista externo ao ordenamento jurídico brasileiro, tal conjuntura reflete o diálogo e a aproximação entre os sistemas jurídicos do *common law* e do *civil law*. Sob uma perspectiva interna, além de ressaltar a importância da uniformização jurisprudencial, reforça o papel dos tribunais superiores como referencial máximo, na exegese da lei federal – constitucional ou infraconstitucional – na medida em que robustece a função paradigmática de suas decisões.

Nesse contexto, o presente trabalho volta-se à análise do fenômeno da atribuição de autoridade ao precedente judicial no Brasil, com enfoque nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e sua influência em relação aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Para tanto, parte-se de um estudo do precedente judicial, traçando-lhe o conceito e as distinções entre ele e a decisão judicial, a jurisprudência e as súmulas. Faz-se, ainda, uma abordagem das quatro dimensões do precedente referidas por Taruffo, quais sejam: estrutural, objetiva, institucional e da eficácia, que permitem visualizar a amplitude e as nuances do fenômeno do precedente.

Em seguida, analisa-se o emprego dos precedentes, no âmbito do *common law*, pois tal estudo facilita a compreensão da atribuição de obrigatoriedade àqueles e do modo como pode ser conduzida sua aplicação. A análise passa pela doutrina do *stare decisis*, que confere vinculatidade ao precedente judicial, destacando-se as principais razões invocadas para tanto, tais como: igualdade, segurança jurídica, eficiência e credibilidade institucional. Além disso, são examinadas as técnicas utilizadas para aplicação dos precedentes obrigatórios, dentre elas, a que permite realizarem distinções entre o caso concreto a ser decidido e o caso solucionado pelo precedente (*distinguishing*), e a técnica que permite a

superação de tal paradigma (*overruling*); observam-se quais tipos de decisões judiciais constituem precedente vinculativo, no intuito de averiguar se há alguma dinamicidade na aplicação do direito no *common law*.

Passa-se à análise da aproximação entre os sistemas jurídicos do *common law* e do *civil law*, concentrando o foco nos precedentes judiciais e no prestígio por eles desfrutado, em cada um dos sistemas, ao longo da história, ressaltando-se as diferentes formas de se encarar a função judicial, em ambos os contextos, e a evolução do papel do juiz no *civil law*. No âmbito desta família jurídica, volta-se para a sistemática processual civil pátria e a crescente atribuição de autoridade ao precedente judicial, destacando-se alguns dos mecanismos dotados de referida propriedade.

Feito isso, procede-se a um estudo acerca do Superior Tribunal de Justiça, na condição de guardião da lei federal infraconstitucional, e a verticalização da interpretação e do alcance de tais normas. Primeiramente, a tendência legislativa centralizadora (grande quantidade de matérias reguladas pela União), aliada ao reconhecimento da interpretação como ato criativo, que pode conduzir a diversos resultados, enfatiza a importância de um tribunal capaz de fixar a exegese máxima na lei federal. Esse papel é atualmente desempenhado pelo STJ, que exerce as funções nomofilática, dikeológica e paradigmática, sobretudo por ocasião dos julgamentos dos recursos especiais a ele submetidos – o que será explanado no decorrer do texto. Nesse contexto, somado à atribuição de autoridade aos precedentes judiciais, observa-se a ocorrência de um processo de verticalização da interpretação da norma federal infraconstitucional, que será analisado.

Volta-se, então, ao exame da questão da interpretação da lei federal no âmbito dos juizados especiais. A adoção dos juizados da lei 9.099/95 como ponto de partida deve-se à constatação de que eles não contam com mecanismo de uniformização jurisprudencial, tampouco com a possibilidade de interposição de recurso especial para o STJ. Inicia-se essa parte do estudo, tratando-se da instituição dos juizados como forma de mitigação da litigiosidade contida, dando relevo à circunstância de que o acesso à ordem jurídica justa não se resume ao ingresso no Judiciário, mas requer a adoção de técnicas capazes de assegurar a justiça para o caso concreto. Salienta-se a importância da interpretação da lei

federal, no âmbito dos juizados, sendo traçado um panorama geral das principais preocupações sobre a temática, quais sejam, a uniformização das questões de direito no âmbito estadual; a uniformização nacional, entre turmas recursais de estados diferentes; a convergência entre os entendimentos adotados pelas Turmas Recursais e a jurisprudência do STJ; e a preocupação em relação às questões federais novas, ou seja, ainda não apreciadas pelo STJ. Serão examinadas brevemente cada uma das situações, fazendo o cotejo com as técnicas utilizadas, nos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, previstos na Lei 12.153/2009.

Dentre as preocupações acima referidas, destaca-se a questão da fixação de novos precedentes pelo Superior Tribunal de Justiça. O problema envolve o acesso a esse tribunal, algo que, via de regra, não é viável em relação às decisões dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o que se afirma à luz da súmula 203 do STJ, que será examinada. Em seguida, a necessidade de os juizados levarem em consideração os precedentes emanados daquela corte de superposição é ressaltada na abordagem da nova reclamação dirigida ao tribunal superior em questão. Tendo em vista que a técnica da reclamação deixa sem solução o problema do acesso ao STJ nos casos em que este tribunal ainda não possua jurisprudência consolidada sobre determinado tema, passa-se à análise da possibilidade de tal acesso, trazendo a lume hipóteses em que este foi viabilizado em relação a decisões de turmas ou colégios recursais. Sabe-se, todavia, que tais hipóteses são alvo de críticas, tendo sido acusadas por parte da doutrina de serem recurso especial sob disfarce. Nesse contexto, e diante de toda a análise empreendida ao longo do trabalho realiza-se, ao final, uma proposta de releitura do cabimento do recurso especial em relação aos Juizados Especiais Cíveis. Ressalte-se que, embora tal proposta não tenha repercussões somente em relação aos juizados da lei 9.099/95, mas também em relação aos demais, a escolha daquele microssistema como ponto de partida para análise deve-se ao fato de que ele carece de qualquer mecanismo de uniformização jurisprudencial, tornando mais evidente o problema da falta de acesso ao Superior Tribunal de Justiça para fixação da exegese da lei federal infraconstitucional.

É esse, em termos gerais, o estudo que será realizado nas próximas linhas.

# CAPÍTULO 1

## DO PRECEDENTE JUDICIAL E DA APROXIMAÇÃO ENTRE SISTEMAS JURÍDICOS

### 1.1 CONCEITO

Ao longo de sua existência, o ser humano depara-se constantemente com a necessidade de tomar decisões. Dentre elas, algumas serão bastante corriqueiras e simples, outras cruciais e complexas. Diversos fatores poderão ser considerados nos processos de escolha, incluindo-se as decisões pretéritas. Em incontáveis situações, dentro ou fora do âmbito jurídico, a circunstância de que algo já foi feito anteriormente proporciona, por si só, um motivo para que se atue da mesma forma<sup>1</sup>. Nesse ínterim, o remonte ao que foi resolvido, no passado, em busca de um parâmetro para a decisão atual, conduz à idéia de precedente.

Especificamente em sua acepção jurídica, os precedentes judiciais consistem nas “resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, foi já resolvida uma vez por um tribunal noutra caso”<sup>2</sup>. Em outras palavras, consiste em um fundamento jurídico afirmado na decisão de um caso pretérito submetido à apreciação jurisdicional<sup>3</sup>. Note-se, no entanto, que o precedente não se resume a um olhar para o passado, importa não só o momento decisório que resgata o julgamento anterior, pois envolve, ainda, uma mirada rumo ao futuro, uma vez que estipula um paradigma para os casos semelhantes

---

<sup>1</sup> Cf. SCHAUER, Frederick. Precedent. *Stanford Law Review*. Stanford, v. 39, fev. 1987, p. 572: “Appeals to precedent do not reside exclusively in courts of law. [...] In countless instances, out of law as well as in, the fact that something was done before provides, by itself, a reason for doing it that way again”.

<sup>2</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 611.

<sup>3</sup> FARNSWORTH, E. Allan. *Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos*. Trad. Antonio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 61.



vindouros<sup>4</sup>.

O precedente judicial fornece uma regra que pode ser aplicada como critério de decisão, no caso sucessivo, em função da identidade ou analogia fática entre o caso já decidido e o que se encontra sob apreciação<sup>5</sup>. Algumas distinções merecem ser traçadas a fim de tornar mais claro o que se entende por precedente judicial, o que será feito nas linhas seguintes.

Indiretamente, qualquer decisão judicial pode, mediante o conteúdo da sua fundamentação, atuar para além do caso concreto decidido. Todavia, vale como precedente “não a resolução do caso concreto que adquiriu força jurídica, mas só a resposta dada pelo tribunal, no quadro da fundamentação da sentença, a uma questão jurídica que se põe da mesma maneira no caso a resolver agora”<sup>6</sup>. Sendo assim, decisão judicial e precedente não se confundem, este é uma dimensão daquela. Sobre esse ponto, analisando o sistema jurídico norte-americano, Farnsworth entende o precedente como uma faceta da decisão judicial: se uma das funções da decisão é dirimir as controvérsias submetidas ao crivo do julgador de forma definitiva – com o trânsito em julgado –, possui ela igualmente o papel de estabelecer precedentes<sup>7</sup>.

Ressalte-se que não só no *common law*, como também nos outros sistemas, a decisão judicial comporta, basicamente, duas dimensões: a primeira, de carácter geral, delimitada na fundamentação do julgado, resultante da interpretação dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito positivo; a segunda, de carácter individual, lançada no dispositivo da decisão, destinada tão-somente a

---

<sup>4</sup> Cf. SCHAUER, op. cit., p. 572-573: “The traditional perspective on precedent, both inside and outside of law, has therefore focused on the use of yesterday’s precedents in today’s decisions. But in an equally if not more important way, an argument from precedent looks forward as well, asking us to view today’s decision as a precedent for tomorrow’s decisionmakers. Today is not only yesterday’s tomorrow; it is also tomorrow’s yesterday. A system of precedent therefore involves the special responsibility accompanying the power to commit the future before we get there”.

<sup>5</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo (Coord.). *La ciencia del derecho processal constitucional: Estudios en homenaje a Hector Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del Derecho*. Tomo V: juez y sentencia constitucional. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2008. p. 798.

<sup>6</sup> LARENZ, op. cit., p. 610-611.

<sup>7</sup> Cf. FARNSWORTH, E. Allan. *Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos*. Trad. Antonio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 61.

reger a situação específica posta sob apreciação em determinado processo, e que tem – unicamente ela – aptidão para ficar acobertada pela coisa julgada material<sup>8</sup>. Em suma, a decisão judicial pode ser vista sob duas perspectivas: a individual, na condição de norma jurídica a regular uma situação específica, e a geral, como potencial paradigma – seja vinculante ou meramente persuasivo – para casos análogos. Uma dimensão não anula a outra. Além disso, frise-se que nem toda decisão judicial constitui precedente; para que isso ocorra, deve ela ser dotada, basicamente, da potencialidade de se firmar como paradigma para orientação dos jurisdicionados e dos magistrados<sup>9</sup>. Isso não se verifica, segundo Marinoni, quando a decisão não trata de questão de direito, ou limita-se a afirmar a letra da lei, como pode, ainda, estar apenas reafirmando um precedente já estabelecido. Outrossim, um precedente requer a análise dos principais argumentos atinentes à questão de direito, e pode necessitar de inúmeras decisões para que sejam efetivamente estabelecidos os seus contornos. Em suma, pode-se dizer que o precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea, tornando-a cristalina<sup>10</sup>.

Também não se confunde o precedente judicial com o que se denomina de exemplo. Na base do precedente, embora com diversos graus de intensidade, há um dever do juiz subsequente de levá-lo em consideração; por conseguinte, o precedente deve ser, deveria ser ou é desejável que seja seguido e usado como critério ou referencial pela decisão sucessiva<sup>11</sup>. O exemplo, por sua vez, tem valor meramente informativo, e não paradigmático; pode até possuir uma função persuasiva, daí ser utilizado; mas não desempenha uma função propriamente justificativa, não sendo condicionante ou vinculante sobre a decisão do caso sucessivo<sup>12</sup>. A relação entre a decisão citada como exemplo e o caso sucessivo em

---

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil vol. 2: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvim, 2009, p. 382-383.

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 215.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 216.

<sup>11</sup> TARUFFO, Michele. Precedente ed esempio nella decisione giudiziaria. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milão, a. 48, n. 1, mar. 1994. p. 27.

<sup>12</sup> Cf. TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo (Coord.). *La ciencia del derecho processal constitucional: Estudios en homenaje*

que ele vem referido não é prescritiva, mas sim de relevância, pertinência ou utilidade<sup>13</sup>. Destacam-se alguns aspectos nessa distinção. Primeiro, o exemplo possui mais amplitude do que o precedente, porque uma decisão nem sempre pode constituir precedente, mas pode ser usada como exemplo, como é o caso das decisões de juízos superiores entre os quais não existe subordinação, ou de juízos não pertencentes à mesma jurisdição (como os juízos estrangeiros ou administrativos), ou decisão de juízos hierarquicamente inferiores referidos por instâncias superiores; decisões que não guardam analogia fática, mas servem para ilustrar a amplitude ou incerteza no significado de uma norma; e as decisões que são referidas em sentido negativo, ou seja, o exemplo da aplicação de uma norma que não deve ser seguida ou deve ser evitada – enquanto o precedente vem sempre invocado em sentido positivo<sup>14</sup>.

Outro aspecto a se destacar é a total discricionariedade que o magistrado possui em relação ao exemplo, diferentemente do que ocorre com o precedente, que tem em seu cerne uma obrigatoriedade ou, ao menos, uma expectativa de que seja seguido, circunstância que se liga a mais uma distinção: enquanto a principal função do precedente é preceptiva, a do exemplo é meramente heurística e ilustrativa<sup>15</sup>. Intrinsecamente ligado à sua função preceptiva ou normativa, está seu caráter universalizável, ou seja, traz uma regra que visa à generalidade, de forma que possa ser aplicada a casos sucessivos ou análogos, ao passo que o exemplo, pela própria função que desempenha, não é passível de universalização<sup>16</sup>.

Também relevante a diferenciação entre precedente judicial e a súmula adotada no Brasil. Importante consignar, primeiramente, o significado técnico da palavra súmula, que se distingue dos enunciados. Segundo SOUZA

---

a Hector Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del Derecho. Tomo V: juez y sentencia constitucional. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2008, p. 807.

<sup>13</sup> TARUFFO, Michele. Precedente ed esempio nella decisione giudiziaria. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milão, a. 48, n. 1, mar. 1994, p. 28-29.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 29-31.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 35.

Ao contrário do que muitos pensam, o termo *súmula* quer significar o conjunto da jurisprudência dominante de um tribunal, abrangendo os mais variados ramos do nosso Direito, organizado por verbetes numerados sem compromisso com a temática dos assuntos, e não cada um desses verbetes (ou seus enunciados) que trazem o entendimento do órgão acerca de determinada questão de direito. Na verdade, o conteúdo do verbeito individualmente, que expressa o entendimento do tribunal sobre determinada questão de direito, deve ser chamado, por precisão técnica, de enunciado<sup>17</sup>.

Assim, em linhas gerais, a *súmula* consistiria no conjunto de enunciados. Não obstante possuam significados diferentes, os termos *súmula* e *enunciado* passaram a ser usados indistintamente, de modo que “por *súmula*, atualmente, entende-se o próprio enunciado, ou seja, o preceito genérico tirado do resumo da questão de direito julgada”<sup>18</sup>. De qualquer forma, seja no sentido mais amplo ou para designar apenas o enunciado, não se confundem *súmula* e precedente, distinguindo-se por sua origem e alcance. Marcelo Alves Dias de Souza elucida bem essa distinção, ao comparar o precedente obrigatório (*binding precedent*, nos termos da teoria do *stare decisis* – que serão analisados adiante) e a *súmula* brasileira:

Primeiramente, no *binding precedent*, a força obrigatória geral é fruto de uma só decisão, enquanto que um enunciado de *súmula* é o resultado ou, mais precisamente, o compêndio de uma série de julgados no mesmo sentido, apenas deixando claro e seguro um entendimento que já era dominante. Em segundo lugar, o *binding precedent*, como resposta que é, em força de sentença, a um caso concreto, possui uma *ratio decidendi* (ou, excepcionalmente, mais de uma) e *obiter dicta*, sem falar propriamente na questão dos fatos do caso, aspectos que precisam ser devidamente distinguidos para que se verifique o que verdadeiramente importa ou não; já o enunciado de *súmula*, na sua formalidade, como verdadeiro extrato ou compêndio de conteúdo eminentemente jurídico, consistente na interpretação de questão de direito, de várias decisões anteriores no mesmo sentido, não possui afirmações *a latere* (conhecidas, na teoria do *stare decisis*, como *obiter dicta*), e todo o seu conteúdo é considerado essencial. Outrossim, enquanto que o precedente obrigatório tem força vinculante geral, a força vinculante dos enunciados da *súmula*, via de regra, por força do regimento, impõe-se apenas para o próprio tribunal emitente. Quanto aos demais órgãos judicantes, seu valor, dogmaticamente falando, é apenas persuasivo, apesar de, na vida do foro, até por uma questão de praticidade, a orientação ou interpretação da lei vazadas nesses enunciados, sobretudo

---

<sup>17</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. 1. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 253.

<sup>18</sup> SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 238.

quanto às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, serem tidas quase sempre por incontestáveis<sup>19</sup>.

Em resumo, a súmula representa o entendimento de uma questão de direito, expressa por meio de uma máxima ou enunciado, extraído a partir de uma pluralidade de decisões, e que, via de regra, possui eficácia meramente persuasiva, ao passo que o precedente pode materializar-se em uma única decisão que, referindo-se a um caso concreto, não se resume a um enunciado, exigindo do intérprete a identificação dos fatos do caso, dos argumentos secundários e da regra que efetivamente pode incidir no caso subsequente e, dependendo do sistema, possui eficácia obrigatória.

Cabe, ainda, traçar a diferenciação entre precedente e jurisprudência. É sabido que o termo jurisprudência comporta vários significados<sup>20</sup>. Mas a acepção que ora interessa é aquela segundo a qual jurisprudência consiste em uma “seqüência ordenada de acórdãos consonantes sobre certa matéria prolatados num dado tribunal ou numa certa justiça”<sup>21</sup>. Nesse sentido, já acenando para a distinção, pondera Carlos Maximiliano que “uma decisão isolada não constitui jurisprudência; é mister que se repita, e sem variações de fundo. O precedente, para constituir jurisprudência, deve ser uniforme e constante”<sup>22</sup>.

No intuito de melhor entender a distinção entre a jurisprudência e o precedente, vale mencionar lição de Taruffo, que vê na diferença um caráter quantitativo e um qualitativo<sup>23</sup>. A distinção de caráter quantitativo reside na circunstância de que o precedente refere-se tão somente a uma decisão relativa a um caso particular, ao passo que a jurisprudência reporta-se a uma pluralidade de

---

<sup>19</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. 1. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 255.

<sup>20</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 20 et. seq.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>22</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 184.

<sup>23</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo (Coord.). *La ciencia del derecho processal constitucional: Estudios en homenaje a Hector Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del Derecho*. Tomo V: juez y sentencia constitucional. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2008, p. 797.

decisões atinentes a vários e diversos casos concretos<sup>24</sup>. Como bem pondera Taruffo, essa diferença não é apenas semântica: nos sistemas fundados tradicionalmente e tipicamente sobre precedentes, a decisão que se assume como precedente é, via de regra, uma só; dessa forma, é fácil identificar qual julgado realmente constitui precedente<sup>25</sup>. Já nos sistemas em que se adota jurisprudência, faz-se referência, geralmente, a muitas decisões, às vezes centenas, ainda que não venham expressamente citadas, circunstância que implica em várias consequências, como a dificuldade em estabelecer qual seria a decisão, de fato, relevante (se é que existe uma), bem como em definir quantas decisões são necessárias para que se possa dizer que existe uma jurisprudência relativa a determinada interpretação de uma norma<sup>26</sup>.

No tocante à diferença de caráter qualitativo, o precedente fornece uma regra que pode ser aplicada como critério de decisão, no caso sucessivo, em função da identidade ou analogia entre o fato do primeiro caso e o fato do segundo caso, sendo que tal constatação – de identidade ou analogia – fica a cargo do juiz do caso sucessivo a ser decidido, e a estrutura fundamental do raciocínio que leva à aplicação do precedente sobre o caso sucessivo é baseada na análise dos fatos, de forma que, se tal análise justificar a aplicação, no segundo caso, da *ratio decidendi* aplicada no primeiro, o precedente é eficaz e pode determinar a decisão do segundo caso<sup>27</sup>; verificando-se esta condição, um único precedente é suficiente para fundar a decisão do caso sucessivo<sup>28</sup>.

Diferentemente, aponta Taruffo, a técnica empregada para se aplicar a jurisprudência a um caso sucessivo é, via de regra, a subsunção: extrai-se uma regra geral das decisões anteriores e é esta regra que será aplicada ao caso sucessivo<sup>29</sup>. Essa circunstância demanda cautela no uso da jurisprudência, sobretudo por dois fatores: em primeiro lugar, não é certo que se pode conhecer ao menos as principais decisões dessa coleção jurisprudencial; e, frequentemente,

---

<sup>24</sup> Ibidem, p. 797.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 797.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 797-798.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 798.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 798.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 799.

descobre-se que a suposta “jurisprudência” é contraditória. Esse tipo de problema, conforme Taruffo, não existe, ou é raro, nos ordenamentos que se fundam no precedente<sup>30</sup>.

Como se vê, a diferenciação assinalada é relevante por oferecer um enfoque crítico sobre a repercussão prática da adoção dos precedentes, de um lado, e da jurisprudência, de outro. Não se pode, todavia, a partir daí, inferir-se que o emprego do precedente é realidade exclusiva a um ou outro sistema jurídico, pelo contrário, a formação de precedentes judiciais é fenômeno difuso e presente nos mais diversos ordenamentos<sup>31</sup>, que se manifesta de variadas formas. Logo, não parece adequado diferenciar sistemas jurídicos a partir da mera afirmação de que um deles aplica o precedente judicial, enquanto o outro não. Apropriada é, em vez disso, a distinção entre famílias jurídicas pelo modo como aquele é aplicado e a força de que se reveste no âmbito de cada uma delas. Foi a partir dessa visão global do fenômeno que Taruffo formulou uma teoria geral do precedente judicial, objetivando captar suas nuances por meio de diferentes dimensões, que serão a seguir analisadas.

## 1.2 DIMENSÕES DO PRECEDENTE JUDICIAL

Em estudo acerca do precedente judicial, Taruffo reporta-se à sua relevância sob duas perspectivas principais: a teórica, ligada à circunstância de que o recurso ao precedente caracteriza, de maneira peculiar, a estrutura da argumentação jurídica, no que tange à interpretação da regra de direito e sua justificação, seja quando vem ele referido em sede de análise doutrinária, seja quando mencionado no âmbito da exegese judicial do direito; e a perspectiva prática que, em suma, consiste em sua larga utilização pelo operador do direito<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> Ibidem, p. 799.

<sup>31</sup> TARUFFO, Michele. Precedente ed esempio nella decisione giudiziaria. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milão, a. 47, n. 1, mar. 1994, p. 19.

<sup>32</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo (Coord.). *La ciencia del derecho processal constitucional: Estudios en homenaje a Hector Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del Derecho*. Tomo V: juez y sentencia constitucional. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2008, p. 796-797.

Se o precedente judicial é utilizado nos mais diversos sistemas jurídicos, há que se reconhecer a variabilidade no modo como é adotado. Tendo em vista esta circunstância, Taruffo formulou uma Teoria Geral do Precedente capaz de definir as suas características mais importantes e espelhar a sua posição em dado ordenamento pela combinação de quatro dimensões, quais sejam: institucional, objetiva, estrutural e da eficácia<sup>33</sup>.

Primeiramente, a dimensão institucional – também denominada “direção do precedente”<sup>34</sup> – revela-se na medida em que o uso do precedente é estreitamente conexo a fatores relativos à organização judiciária e o modo pelo qual as relações de autoridade se apresentam. Se uma decisão constitui precedente idôneo a influenciar um julgamento sucessivo do mesmo juízo ou de outro, é questão que depende também da conformação institucional do judiciário. Vislumbram-se, nessa perspectiva, três tipos de precedentes: o vertical, o horizontal e o autprecedente. O precedente vertical pressupõe um sistema no qual vige uma hierarquia de autoridade entre os órgãos judiciais; refere-se ao emprego, pelas instâncias hierarquicamente inferiores, dos precedentes emanados das instâncias superiores. Aparece, sob esses contornos, como um reflexo da organização hierárquica das cortes nos vários ordenamentos. Por sua vez, o precedente horizontal é o que se tem quando um magistrado faz referência à decisão de outro, de mesmo nível hierárquico. Já o autprecedente trata-se da aplicação, por um órgão jurisdicional, dos seus próprios precedentes<sup>35</sup>.

A seu turno, a dimensão objetiva liga-se à determinação do objeto a que se atribui eficácia de precedente, ou seja, de que pontos da decisão teriam a capacidade de influenciar a decisão sucessiva. Sob esse prisma, distingue-se entre

---

<sup>33</sup> LOPES, Raquel Cardoso. Uniformização de jurisprudência. *Revista Bonijuris*, Curitiba, a. 19, n. 522, mai. 2007. p. 06. Sobre o tema, confira-se, em TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milão, a. 48, n. 2, jun. 1994. p. 415: “Pare invece possibile ipotizzare una teoria dei precedente più ampia, e forse capace di definire come il precedente operi in diversi contesti ordinamentali. Secondo questa ipotesi teorica il precedente si definisce, in ogni ordinamento, in funzione della combinazioni di quattro diversi fattori, ovvero come intersezione di quattro dimensioni”.

<sup>34</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. Op. cit. p. 803.

<sup>35</sup> Cf. TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milão, a. 48, n. 2, jun. 1994. p. 416-417.



*ratio decidendi* e *obiter dictum*, para se dizer que a eficácia do precedente reside na *ratio decidendi*, enquanto o *obiter dictum* tem um caráter persuasivo<sup>36</sup>.

A dimensão estrutural preocupa-se com o que constitui o precedente a ser utilizado como referencial para uma decisão sucessiva. Nesse ponto, distinguem-se quatro hipóteses principais. A primeira é aquela na qual se toma por fundamento um só precedente, circunstância mais comum no sistema de *common law*. Na segunda situação, há pluralidade de precedentes referíveis, todos no mesmo sentido; é o caso da jurisprudência constante ou uniforme. Já na terceira hipótese, há um conflito de precedentes, seja entre duas decisões isoladas ou entre orientações jurisprudenciais. Nem sempre a escolha é simples para o julgador; por vezes não há uma vertente jurisprudencial claramente prevalente sobre a outra; é possível, ainda, que a orientação minoritária exprima uma tendência já superada, ou constitua o início de uma tendência nova que pode conseguir o posto de solução prevalente<sup>37</sup>. A quarta e última hipótese trata-se do caos jurisprudencial, é a pulverização e a contraditoriedade plúrima entre decisões, seja no âmbito do mesmo órgão, seja entre órgãos diversos. Nesse tipo de situação, conforme Taruffo, não existe precedente propriamente dito, porque no caos nenhuma decisão ou grupo de decisões pode racionalmente exercer influência sobre a decisão sucessiva<sup>38</sup>.

Por derradeiro, a dimensão da eficácia do precedente reporta-se à natureza e intensidade da influência que ele exerce sobre a decisão de um caso sucessivo. Partindo da premissa de que, sob o ponto de vista de uma teoria geral do precedente, não se deve qualificar tal autoridade limitando-se à alternativa entre vinculante ou não vinculante, Taruffo cria uma escala composta de vários graus de

---

<sup>36</sup> Nesse ponto, Taruffo considera a divisão quase ilusória, pois ela pode valer somente nos sistemas que admitem, e no limite em que reconhecem, a eficácia formalmente vinculante do precedente, pois só nesse caso faz sentido distinguir, no contexto da decisão anterior, entre o que vincula e o que é meramente persuasivo; dessa forma, a distinção em exame seria pouco frutífera nos sistemas em que o precedente tem eficácia unicamente persuasiva. Cf. TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milão, a. 48, n. 2, jun. 1994. p. 419.

<sup>37</sup> TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milão, a. 48, n. 2, jun. 1994. p. 424-425.

<sup>38</sup> A situação de caos não obsta que na decisão sucessiva se faça referência à decisão precedente. Taruffo considera inadequado esse uso do precedente; pondera que, nesse caso, a referência ao precedente se reduz a um artifício retórico, empregado com o único objetivo de aparentar plausível uma decisão fundada sobre um critério privado de efetiva conexão com o precedente. Cf. TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milão, a. 48, n. 2, jun. 1994. p. 425.

eficácia do precedente. No grau mais alto de eficácia, coloca-se a obrigação absoluta e sem exceções de seguir o precedente; trata-se de um extremo teórico que não é encontrado na prática. No grau inferior da escala, encontra-se a hipótese da total discricionariedade com relação ao precedente, podendo o juiz utilizá-lo, se estiver convencido da oportunidade de fazê-lo<sup>39</sup>. Entre esses dois extremos, é possível distinguir alguns graus intermediários de força do precedente, quais sejam: (a) *binding*, quando do precedente deriva verdadeira vinculação, ressalvadas exceções previstas no ordenamento, cuja ocorrência possibilitem ao juiz subsequente não observá-lo; (b) *defeasibly binding*, caso em que o precedente deve ser seguido, a menos que existam boas razões para não fazê-lo, sendo que os motivos expendidos para distanciar-se do precedente ficam a critério do julgador, devendo ser devidamente indicados e fundamentados; (c) *weakly binding*, quando há apenas uma expectativa genérica de que o precedente venha a ser seguido – é oportuno que o precedente seja seguido, mas não há consequências relevantes decorrentes de seu não acatamento, nem se obriga o juiz a justificar expressamente a adoção de orientação diversa.

Referidas dimensões do precedente judicial, além de possibilitarem melhor compreensão a seu respeito, proporcionam uma visão clara de que a sua aplicação não possui um modelo rígido, invariável, mas, ao contrário, manifesta-se de várias formas, no âmbito das quais pode o precedente ser dotado de maior ou menor autoridade. Por isso, não se afigura adequado distinguir sistemas jurídicos a partir da mera afirmação de que um deles aplica o precedente, enquanto o outro não. Há que se reconhecer que, no tocante ao precedente judicial, adequada é, em verdade, a distinção entre sistemas jurídicos a partir do modo como aquele é aplicado e a força de que se reveste no âmbito de cada um destes.

### 1.3 PRECEDENTE JUDICIAL E O STARE DECISIS

A função de estabelecer precedentes ganha destaque na medida em que eles possam ser aproveitados no futuro, ao exercer influência sobre julgamentos

---

<sup>39</sup> Cf. TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milão, a. 48, n. 2, jun. 1994. p. 427-428.

posteriores. No âmbito dessa influência, tem-se que, conforme se atribua menor ou maior autoridade a um precedente, é possível que este guarde apenas uma força persuasiva em relação a julgamentos futuros ou, então, pode ser dotado de autoridade tal que constitua regra jurídica vinculativa de decisões posteriores. O *common law* é um exemplo de sistema em que os precedentes judiciais são dotados de grande autoridade; vigora, nesse contexto, a doutrina do *stare decisis*, cuja compreensão, ainda que em linhas gerais, é indispensável ao presente estudo, pois proporciona a visão do funcionamento de um sistema em que se confere força obrigatória a precedentes.

A designação latina *stare decisis*, atribuída à doutrina ora em estudo – *doctrine of stare decisis* – abrevia a expressão *stare decisis et non quieta movere*, que significa “apoiar as decisões e não perturbar os pontos pacíficos”<sup>40</sup>, “deixe-se a decisão firmada e não altere-se as coisas que foram assim dispostas”<sup>41</sup>. Ao lado da frequentemente utilizada expressão latina, há também as denominações regra do precedente ou doutrina do precedente – *doctrine of precedent*.

Importante destacar que o precedente judicial não se confunde com o *stare decisis*: este relaciona-se à autoridade passível de ser conferida àquele. O precedente traduz uma expectativa de que casos semelhantes sejam tratados de forma semelhante, ao passo que o *stare decisis* exige que a regra estabelecida, em caso similar com fatos suficientemente similares ao caso em questão, seja aplicada, por exemplo, a juízos de hierarquia igual ou inferior na mesma jurisdição<sup>42</sup>.

A utilização dessa doutrina é marcante no sistema jurídico do *common law*. Em análise ao denominado *common law method*<sup>43</sup>, Cappalli aponta como premissa fundamental desse sistema a de que o julgamento de uma questão submetida à apreciação jurisdicional, materializada e explicada em uma decisão judicial, constitui precedente, o qual, sob a doutrina do *stare decisis*, possui o

<sup>40</sup> FARNSWORTH, E. Allan. *Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos*. Trad. Antonio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 61.

<sup>41</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>.

<sup>42</sup> ALDISERT, Ruggero J. Precedent: What it is and what it isn't. When do we kiss and when do we kill it. *Pepperdine law review*. Malibu, v. 17, 1990, p. 608.

<sup>43</sup> Cappalli denomina de *common law method* o modo pelo qual os juízes, trabalhando no *common law*, criam, interpretam e aplicam precedentes. CAPPALLI, Richard B. *The american common law method*. Nova Iorque: Transnational Publishers, 1997, p. 03.

predicado de controlar o direito a ser aplicado no futuro<sup>44</sup>. Aludida doutrina confere ao precedente uma eficácia de norma geral, que atua para além do caso julgado.

En efecto, lo que el *stare decisis* hace es suministrar a la sentencia precedente una validez distinta de aquella que tenía por virtud de la *res judicata*. Ésta le otorgaba una validez definitiva respecto de las partes intervinientes en el litigio y con relación a la concreta situación de hecho juzgada. Pero el *stare decisis* le da valor de fuente normativa general, en la medida en que requiere de los jueces de la misma jurisdicción, de jerarquía coordinada o inferior, que recurran a ella como fuente cuando tengan que resolver casos que ofrezcan cierta similitud<sup>45</sup>.

A acentuada força conferida aos precedentes consiste em uma das marcas do *common law* e está em sua base. Sobre a tradição jurídica inglesa, pondera René David que a autoridade reconhecida aos precedentes pode revelar-se como sendo a própria condição de existência do direito inglês: em sua falta não haveria, falando-se propriamente, um direito inglês, mas apenas soluções específicas, decididas, na verdade, pelo arbítrio do juiz<sup>46</sup>. Em outras palavras, não fosse a autoridade conferida aos precedentes por força do *stare decisis*, faltaria ao *common law* um de seus atributos mais marcantes – o *judge made law* –, os quais possibilitaram a definição de seus contornos como sistema jurídico peculiar. Corroborando essa ideia, Farnsworth destaca a afirmação feita pelo juiz Cardozo que, ao reconhecer a importância do precedente judicial, no ordenamento estadunidense, revela a importância do *stare decisis* nesse contexto:

Atrás dos precedentes se encontram as bases das concepções jurídicas, postulados do pensamento judicial, e ainda mais atrás estão os hábitos de vida, das instituições das sociedades, que são a origem daquelas concepções e que, por um processo de ação recíproca são, por sua vez, modificados por elas. Não obstante, em um sistema altamente desenvolvido como o nosso, o campo já está de tal modo coberto de precedentes, que

---

<sup>44</sup> No original: "The development of authoritative legal doctrine in the common law method is a process which occurs daily throughout the United States. Its fundamental premise is that a judicial decision of an adjudicated issue, embodied and explained in an opinion by a judge is a "precedent" which under the doctrine of *stare decisis* ("to stand by a decision") has the quality of controlling law of the future". CAPPALLI, op. cit., p. 09.

<sup>45</sup> RÚA, Julio César Cueto. *El "common law": su estructura normativa; su enseñanza*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. p. 89-90.

<sup>46</sup> DAVID, René. *O direito inglês*. Trad. Eduardo Brandão; rev. Isabella Soares Micalli. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 13.

estes constituem o ponto de partida do trabalho do juiz. Quase que invariavelmente seu primeiro passo é examinar e comparar os precedentes. Se são simples e pertinentes, não há necessidade de mais nada. *Stare decisis* é, pelo menos, a regra de trabalho quotidiana do nosso direito<sup>47</sup>.

Note-se que o próprio reconhecimento e a consolidação da regra do *stare decisis* tiveram como marco um precedente judicial. Em meados do século XIX, havia na Inglaterra somente a tradição de seguir as decisões da mesma Corte ou de Cortes hierarquicamente superiores, até que, em 1861, a Câmara dos Lordes admitiu o caráter vinculativo de seus próprios julgados no caso *Beamish v. Beamish*, referendado no caso *London Street Tramways v. London County Council*, este último tido como o mais célebre *case*. Restou decidido pelo Lord Halsbury que seria mais sensato para a sociedade que fossem estabilizados os litígios com uma solução por vezes, até mesmo, inadequada, do que eternizar as incertezas e inseguranças<sup>48</sup>.

Sem embargo da importância e autoridade de que o precedente pode se revestir em determinado sistema jurídico, é imprescindível destacar que o juiz não cria lei – ao menos no contexto ora em análise. Mesmo no âmbito do *common law*, marcado pela intensa prática de criação e aplicação de precedentes, o magistrado não assume o papel de legislador; embora deva levar em consideração que sua decisão poderá constituir precedente a ser seguido, em circunstâncias análogas, ele decide para o caso concreto e nos limites das questões suscitadas pelas partes.

Com efeito, do conceito de separação de poderes se extraem dois princípios metodológicos que atuam como contenções de poder na atuação judicial<sup>49</sup>. De acordo com o primeiro princípio, nada do que o juiz escreve é lei; em vez disso, o que existe é um precedente obrigatório, fixado no momento da decisão da lide<sup>50</sup>. Nesse diapasão, perfilha-se que, no emprego do precedente e aplicação do *stare decisis*, importa o que o juiz decide, não o que ele diz<sup>51</sup>; não basta destacar

---

<sup>47</sup> FARNSWORTH, op. cit., p. 68.

<sup>48</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em: 18 fev. 2008.

<sup>49</sup> CAPPALLI, op. cit., p. 21.

<sup>50</sup> CAPPALLI, op. cit., p. 22.

<sup>51</sup> Nas palavras de CAPPALLI (Op. cit., p 22), "what the court *does* is authoritative, not what it *says*".

a regra pronunciada pelo juízo e aplicá-la ao caso subsequente como se fossem palavras contidas em uma lei; é necessário considerar o conjunto de fatos que levaram à decisão criadora do precedente. Sobre a questão, vale mencionar a interessante ponderação de Aldisert, ao afirmar que a própria expressão *stare decisis et non quieta movere* reporta-se a uma decisão, significando que importa o ato de decidir, não as palavras ditas: a doutrina não é *stare dicti*; não é respeitar o que foi dito, mas o que foi decidido<sup>52</sup>.

Por sua vez, o segundo princípio instrumental, oriundo da separação de poderes, determina que os fatos causadores do conflito restrinjam o poder do juiz, de forma que a este não é facultado estabelecer regras para além de tal limite<sup>53</sup>. Ou seja, diferentemente do legislador, a atuação do magistrado depende de provocação pela parte interessada – ressalvadas as matérias em que a lei permite pronunciamento de ofício – não podendo sua decisão – e, conseqüentemente, o precedente eventualmente fixado – desbordar desses lindes.

Em suma, o precedente judicial, qualquer que seja a autoridade a ele atribuída, não se confunde com a lei, e a função judicial não se confunde com a função legislativa. Mesmo nos casos em que se confere autoridade vinculativa aos precedentes judiciais, não se pode dizer que o magistrado cria lei. Tal situação terá maiores implicações na análise da aproximação entre sistemas jurídicos, como se verá adiante.

### 1.3.1 Razões para se Respeitar os Precedentes

Questão recorrente quando se aborda a doutrina do *stare decisis*

---

<sup>52</sup> “*Stare decisis* is the policy of the courts to stand by precedent. The expression *stare decisis* is but an abbreviation of *stare decisis et non quieta movere* (to stand by and not to adhere to decisions and not disturb that which is settled). Consider these words. First, *decisis*. This word means literally, and legally, the decision. The doctrine is not *stare dictis*. It is not “to stand by or keep to what was said”. The doctrine is not *stare rationibus decidendi* or “keep to the *rationes decidendi* of past case”. Rather, a case is important only for what it decides: for “the what” not for “the why”, and not for “the how”. It is important only for the decision, for the detailed legal consequence following a detailed set of facts. Thus, *stare decisis* means what the court *did*, not what it *said*”. ALDISERT, Ruggero J. Precedent: What it is and what it isn't. When do we kiss and when do we kill it. *Pepperdine law review*. Malibu, v. 17, 1990, p. 607.

<sup>53</sup> CAPPALLI, op. cit., p. 22.

versa sobre que motivos justificariam a opção de se atribuir força obrigatória aos precedentes. Como resposta, várias são as razões invocadas, sobretudo as referentes à isonomia, segurança jurídica, eficiência, respeito e credibilidade do Judiciário.

Destarte, o primeiro argumento é que “a aplicação da mesma regra em casos análogos sucessivos resulta em igualdade de tratamento para todos que se apresentem à justiça”<sup>54</sup>. Uma das razões para aplicação da regra do precedente seria, pois, a igualdade. A frase “*Treat like cases alike*” resume a ideia: casos semelhantes devem receber tratamento semelhante, não se admitindo discriminação entre um litigante e outro, exceto se houver algum fator distintivo relevante<sup>55</sup>.

Logicamente, o povo americano não difere da maioria dos outros povos, ao esperar por continuidade e coerência nas decisões judiciais. Torna-se confuso e injusto que um mesmo problema seja solucionado de maneiras diversas [...]<sup>56</sup>.

O segundo argumento invocado consiste na previsibilidade ou estabilidade: “uma sucessão consistente de precedentes contribui para tornar previsível a solução de outros litígios”<sup>57</sup>. A capacidade de antever a decisão judicial ajuda as pessoas a planejarem suas vidas, a terem um nível maior de tranquilidade, bem como evitarem a estagnação de preverem somente o que é desconhecido<sup>58</sup>. Importa, aqui, a segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta<sup>59</sup>.

A essência da doutrina da *stare decisis* no direito estadunidense reside na

---

<sup>54</sup> FARNSWORTH, op. cit., p. 62.

<sup>55</sup> Cf. ALDISERT, op. cit., p. 627.

<sup>56</sup> DAWSON, John P. As funções do juiz. In: BERMAN, Harold J. (Coord.). *Aspectos do direito americano*. Trad. Janine Yvonne Ramos Péres e Arlette Pastor Centurion. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 25.

<sup>57</sup> FARNSWORTH, op. cit. p. 62.

<sup>58</sup> SCHAUER, op. cit., p. 597.

<sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 121.

sua ligação umbilical com o valor de segurança jurídica, na sua acepção de previsibilidade do direito, intimamente ligada ao *rule of law*. Ainda mais enfaticamente, a Suprema Corte estadunidense afirma que semelhante ligação se dá “porque ela assegura que o direito não se altere de forma errática e permite que a sociedade presuma que os princípios fundamentais estão fundados no direito (law) ao invés de nas inclinações dos indivíduos”<sup>60</sup>.

A terceira razão relaciona-se à economia processual, tão valorizada nos últimos tempos: “o uso de um critério estabelecido para solução de novos casos poupa tempo e energia”<sup>61</sup>. É um argumento de eficiência, segundo o qual não faz sentido dedicar-se ao julgamento de uma questão já decidida como se ela fosse inédita, se é possível racionalizar o tempo valendo-se de um precedente. Ademais, questões já contempladas em precedentes serão facilmente resolvidas com base nestes, haverá mais tempo disponível para os julgadores e, assim, até mesmo as questões novas serão mais brevemente apreciadas e julgadas.

Como quarto argumento tem-se a respeitabilidade, ao afirmar-se que a adesão a decisões anteriores expressa o devido respeito à sabedoria e à experiência das gerações passadas de juízes<sup>62</sup>; nesse sentido, “as decisões do órgão competente para dada matéria ficariam sempre prestigiadas, prevalecendo soberanas e com homogeneidade em todos os casos”<sup>63</sup>. Por exemplo, se o tribunal superior fixa a exegese de determinada matéria em precedente capaz de vincular o juízo inferior, este não poderá simplesmente ignorá-lo ou afastá-lo sem justificativa, circunstância que reforça o prestígio e a respeitabilidade.

Por fim, intimamente ligado ao quarto argumento está o quinto: a credibilidade. Quando um precedente é reiteradamente adotado nas decisões posteriores de questões análogas – satisfazendo-se aí a respeitabilidade –, entende-se que aquele julgado pretérito encontra-se revestido de razoabilidade e

---

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 22-23. Cf. também, DAWSON, op. cit., p. 25: “Para as pessoas que são atingidas pelas decisões judiciais, a coerência nas decisões é muito importante, não só porque permite sejam feitas previsões, como também torna mais justas as decisões judiciais”.

<sup>61</sup> FARNSWORTH, op. cit., p. 62.

<sup>62</sup> FARNSWORTH, op. cit., p. 62.

<sup>63</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, v. 2. p. 1127.



consistência, e assim também as decisões que o seguem, ampliando a credibilidade do Judiciário perante a sociedade. A adesão à doutrina do *stare decisis* melhora a reputação dos juízes e aumenta a aceitação do seu trabalho pela comunidade, bem como a percepção da imparcialidade de sua atuação, ampliando a força institucional do Judiciário<sup>64</sup>. O uso e fidelidade ao precedente pode produzir legitimação externa e assim reforçar a aptidão do órgão julgador para emitir opiniões que tenham influência<sup>65</sup>.

As mencionadas razões soam aplicáveis a quaisquer ordenamentos onde se pense em conferir autoridade ao precedente, pois os valores que justificam o reconhecimento de efeitos obrigatórios e gerais aos julgados parecem ser comuns a todos os países e sistemas. Tais valores representam uma fórmula que busca compatibilizar a criação do direito pelos tribunais com os valores de segurança jurídica, isonomia, eficiência e legitimidade<sup>66</sup>. Mais do que justificativas, o rol de argumentos pode ser analisado tal qual um conjunto de finalidades perseguidas pela atribuição de autoridade ao precedente, sobretudo em ordenamentos em que o Judiciário passa por tempos de crise, em que o caos jurisprudencial gera insegurança jurídica e reduz a credibilidade institucional.

### 1.3.2 Aplicação do *Stare Decisis*

A ideia geral ora apresentada sobre o *stare decisis*, sua importância e justificação ou finalidade pode trazer a impressão de que a regra confere ao *common law* um caráter estático, na medida em que as questões de direito resolvidas no passado deverão ser decididas no mesmo sentido em casos semelhantes futuros. Entretanto, a metodologia desenvolvida para a aplicação de precedentes obrigatórios, no sistema em questão, evidencia seu dinamismo. A esse respeito, vale citar a lição de FARNSWORTH:

---

<sup>64</sup> STEVENS, John Paul. The life span of a judge-made rule. *New York University Law Review*. Nova Iorque, v. 58, n. 01, abr. 1983. p. 02.

<sup>65</sup> HANSFORD, Thomas G.; SPRIGGS, James F. The U. S. Supreme Court's incorporation and interpretation of precedent. *Law and Society Review*, Boston, v. 36, n. 1, 2002, p. 135.

<sup>66</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 65.

Quando o tribunal é chamado a aplicar a doutrina do precedente, é confrontado não com uma, mas com duas situações de fato concretas, a da decisão anterior e a do caso a decidir. Com ambas as situações de fato em vista, o Tribunal extrai uma norma da primeira e decide se é aplicável à segunda, isto é, determina se o segundo caso é análogo. Em muitas ocasiões, o precedente fornece uma norma bastante clara e razoável que o Tribunal aplica, frequentemente, sem apreciar sua conveniência. Outras vezes um precedente aceitável não serve para um caso apropriado. Nesse ponto, é de reconhecer que a doutrina do precedente não exige uma adesão absoluta ao passado, mas admite técnica mais flexível, permitindo a um juiz capaz aproveitar a sabedoria e a experiência de seus antecessores e rejeitar os erros e desatinos do passado<sup>67</sup>.

Diversos aspectos deverão ser examinados a fim de se entender o real alcance da doutrina do *stare decisis*, para tanto, foram eleitos dois ordenamentos do *common law*: Inglaterra e Estados Unidos da América.

Uma das fórmulas de aplicação da regra do precedente apontada pela doutrina tem por base a organização judiciária de cada país – à luz da teoria de Taruffo, relaciona-se à dimensão institucional do precedente. Assim, na Inglaterra, três eram os postulados básicos: (I) as decisões tomadas pela Câmara dos Lordes (*House of Lords*<sup>68</sup>) constituem precedentes obrigatórios, devendo ser seguidos por todas as jurisdições, salvo por ela própria em casos excepcionais; (II) as decisões do *Court of Appeal* formam precedentes que vinculam todas as jurisdições hierarquicamente inferiores e, salvo em matéria criminal, o próprio *Court of Appeal*; (III) as decisões tomadas pelo *High Court of Justice* constituem precedentes obrigatórios para as jurisdições inferiores. Nesse último caso, sem serem rigorosamente vinculantes, tais decisões têm grande valor persuasivo e são geralmente seguidas pelas diferentes divisões do próprio *High Court of Justice* e

---

<sup>67</sup> FARNSWORTH, E. Allan. *Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos*. Trad. Antonio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 67-68.

<sup>68</sup> A *House of Lords* era o tribunal hierarquicamente mais importante do Reino Unido. Foi sucedido pela Suprema Corte do Reino Unido, criada pela reforma constitucional de 2005, e que passou a funcionar em 01.10.2009. Segundo Neil Andrews, a extinção da função jurisdicional da *House of Lords* e a criação da Suprema Corte do Reino Unido foi o maior impacto que teve até hoje a Convenção Europeia de Direitos Humanos sobre o sistema inglês. A principal razão para tal mudança foi a necessidade que se percebeu no sentido de desmontar a tríplice responsabilidade do *Lord Chancellor*, consistente em que ele integrava o Poder Executivo, falava pela *House of Lords* (sendo, portanto, também legislador), e podia julgar recursos encaminhados à *House of Lords* ou ao *Privy Council*. (ANDREWS, Neil. Influência europeia sobre o processo civil inglês: A Inglaterra não é mais uma ilha. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 36, v. 195., mai. 2011, p. 165-166).

pelo *Crown Court*<sup>69</sup>.

A seu turno, nos Estados Unidos, com organização judiciária distinta da inglesa, feita em dois níveis – federal e estadual – diferencia-se a autoridade das decisões em: autoridade persuasória, contida nas decisões dos tribunais de outras jurisdições, nas decisões das Cortes coordenadas da mesma jurisdição, por exemplo, outros Tribunais de Apelação intermediários do mesmo Estado ou outros Tribunais de Apelação federais, bem como os votos vencidos ou minoritários da mesma corte ou de cortes superiores; e autoridade obrigatória ou vinculante, aplicando-se a doutrina do precedente, contida nas decisões dos tribunais superiores da mesma jurisdição e nas decisões do próprio Tribunal<sup>70</sup>. Desse modo, a fórmula de aplicação do *stare decisis*, segundo a organização judiciária no país em questão, poderia ser resumida em duas premissas: (I) decisões de Cortes superiores constituem precedentes vinculantes das decisões de jurisdições hierarquicamente inferiores; (II) decisões prolatadas por um Tribunal formam precedentes obrigatórios para o próprio Tribunal. A isso se acrescenta que as decisões dos órgãos de primeiro grau (*inferior courts of original jurisdiction*) não constituem precedentes vinculantes<sup>71</sup>, e que o Supremo Tribunal dos Estados Unidos, bem como os Supremos Tribunais dos diferentes Estados não se encontram, via de regra, vinculados às suas próprias decisões<sup>72</sup>.

As fórmulas expostas, embora relevantes, são insuficientes para explicar a aplicação da doutrina ora em análise, porquanto apenas elucidam quais órgãos emitem decisões vinculantes e quais se encontram vinculados a tais decisões, proporcionando uma referência limitada e casuística, dependente da organização judiciária de cada país – não sendo assim possível traçar uma regra geral – e sujeita a alterações decorrentes de modificações em suas respectivas estruturas. Necessário se faz, pois, esclarecer quais decisões vinculam e de que forma elas vinculam.

---

<sup>69</sup> DAVID, René. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 341-342.

<sup>70</sup> Cf. FARNSWORTH, op. cit. p. 64; e cf. SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law*. Introdução ao direito dos EUA. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.p. 42.

<sup>71</sup> SOARES, op. cit., p. 40.

<sup>72</sup> DAVID, René. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 391.

Assim, pondere-se, em segundo lugar, que o fato de um órgão julgador emitir decisões que constituam precedentes obrigatórios não significa necessariamente que todos os julgamentos por ele proferidos tenham esse condão. A esse respeito, René David avalia que, no direito inglês, há uma espécie de seleção das decisões que constituirão precedentes:

Uma certa flexibilidade é trazida ao funcionamento da regra do precedente pelas condições em que é assegurada a publicação das decisões judiciais. Esta publicação está sujeita a uma certa seleção: 75% do acórdãos da Câmara dos Lordes, 25% dos acórdãos do *Court of Appeal* e unicamente 10% das decisões do *High Court of Justice* são publicados. Torna-se assim possível eliminar um grande número de decisões que não são dignas de se considerarem como precedentes. Evita-se, por outro lado, que os juristas ingleses sejam submersos pela avalanche de precedentes<sup>73</sup>.

Dessa forma, as decisões consideradas relevantes e merecedoras da qualidade de precedente vinculante são *publicadas*, ou seja, passarão a fazer parte de uma compilação, ao passo que as excluídas não serão tidas como precedentes obrigatórios. A assertiva vale não só para a Inglaterra como também para os Estados Unidos, havendo, nesse último, inclusive, as denominadas *no-citation rules*, regras pelas quais decisões não publicadas em relatórios oficiais (*official reports*) não devem ser arguidas pela parte ou mencionadas pelo juiz como precedente capaz de sustentar, por si só, uma decisão judicial no mesmo sentido<sup>74</sup>.

Ressalte-se, nesse ponto, à luz da dimensão estrutural do precedente, que, em ambos os países, uma única decisão é capaz de constituir precedente obrigatório – opondo-se à ideia de jurisprudência do *civil law*, que pressupõe a sucessão de um número razoável de julgados no mesmo sentido. A propósito, faz-se oportuno fixar a noção de *leading case*, denominação atribuída a uma decisão que estabeleça precedente importante, em torno da qual outras decisões gravitem, e que passe a ser determinante para o operador do direito, como

---

<sup>73</sup> Ibidem., p. 344.

<sup>74</sup> SCHMIER, Kenneth J.; SCHMIER, Michael K. Has anyone noticed the judiciary's abandonment of *stare decisis*? *Journal of law and social challenges*, vol. 07, 2005. p. 233-253. Disponível em: <<http://www.springerlink.com>>. Acesso em 05 jul. 2008.

primeiro passo, primeira aproximação, na solução de uma questão prática<sup>75</sup>.

Tais considerações permitem o direcionamento da análise para um âmbito mais restrito: o dos precedentes efetivamente vinculantes, conhecidos como *binding precedents* ou *authoritative precedents*. Retomando as dimensões do precedente reportadas por Taruffo, enquadram-se os *binding precedents* em um alto patamar, no que tange à dimensão da eficácia. Em relação a eles, existe um modo próprio de operar, que dá molde à vinculação de decisões futuras a tais precedentes. O ponto de partida é a ideia de que uma decisão possui partes que se diferenciam; equivale à dimensão objetiva do precedente, referida por Taruffo: para efeitos de vinculatividade, distingue-se a *ratio decidendi* da *obiter dictum*.

Destarte, quando se está diante de um *binding precedent*, deve-se ter em mente que não é o inteiro teor da decisão que vincula, mas apenas uma parte dela. Este papel é desempenhado pela *ratio decidendi* – termo utilizado na Inglaterra, cujo equivalente, nos Estados Unidos, é o *holding* –, que consiste no fundamento jurídico essencial para a decisão, a regra sobre a qual esta se assenta, o cerne do precedente, sem o qual o julgamento não teria sentido; é “a parte nuclear da motivação, onde vem exposto o fundamento jurídico necessário e suficiente, que embasa a conclusão ao final alcançada”<sup>76</sup>. O iter para se extrair o *holding* de um precedente é assim resumido por Cappalli: primeiramente, determina-se quais fatos o juízo instituidor do precedente considerou implícita ou explicitamente importantes; num segundo momento, extraem-se os fatos essenciais, a fim de reformulá-los de modo mais genérico, inspirando uma proposição geral e, por fim, esta proposição é combinada a uma categoria legal relevante; o produto dessa operação deve ter as características de uma regra jurídica<sup>77</sup>. Advirta-se, contudo, que a delimitação de que proposições constituiriam a *ratio decidendi* de um caso, bem como o método mais eficaz para identificá-la no bojo de um precedente é motivo de várias

---

<sup>75</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law*. Introdução ao direito dos EUA. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 40.

<sup>76</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 185.

<sup>77</sup> CAPPALLI, Richard B. *The american common law method*. Nova Iorque: Transnational Publishers, 1997, p. 53.

divergências na doutrina<sup>78</sup>.

A *obiter dictum* – também designada apenas por *dictum* –, consiste na parte do julgado que não integra o núcleo da decisão, não é parte essencial, de forma que sua omissão não teria o condão de alterar a decisão final; “é tudo que se afirma na *decision*, mas que não é necessário para o deslinde da questão”<sup>79</sup>. Sua definição, via de regra, é obtida negativamente, a partir da determinação do que seja a *ratio decidendi* de um caso: se uma proposição ou regra de direito constante de um caso não integra sua *ratio decidendi*, ela é *obiter dictum* e, por conseguinte, não obrigatória<sup>80</sup>. Referindo-se às *dicta*, Cappalli enfatiza a questão fundamental de que os juízes não podem criar regras que ultrapassem o objeto das lides por eles julgadas; assim, tudo que suplante esse limite é considerado *dicta*; sob essa perspectiva, a ideia das *dicta* seria empregada para controlar eventuais excessos contidos nos pronunciamentos judiciais<sup>81</sup>. Sobre sua influência, pode-se dizer que, “embora seja meramente *persuasive*, tem importância suasória para as cortes subordinadas e para o advogado, no aconselhamento de seus clientes”<sup>82</sup>, dependendo esse valor persuasivo de vários fatores, entre eles o prestígio do juiz que prolatou a decisão.

Partindo dos conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dicta*, o aplicador do direito no *common law* tem à sua disposição métodos de interpretação valiosíssimos para o deslinde de um caso concreto com base em precedentes. Nesse ínterim, destaca-se a técnica das distinções ou *distinguishing*, que se vale frequentemente de extensões e reduções interpretativas, e cujo mecanismo pode ser ilustrado da seguinte forma: um caso A, submetido à apreciação, traz em seu cerne uma questão de direito aparentemente já solucionada, em caso supostamente análogo, pelo precedente vinculante B. Ocorre que, ao cotejar minuciosamente os dois casos, o operador do direito depara-se com dessemelhanças que o fazem crer que o caso A merece solução diversa da proporcionada pelo precedente B, motivo

---

<sup>78</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. 1. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 125.

<sup>79</sup> SOARES, op. cit., p. 42.

<sup>80</sup> SOUZA, op. cit., p. 139.

<sup>81</sup> CAPPALLI, op. cit., p. 22.

<sup>82</sup> SOARES, op. cit., p. 42.

pelo qual a aplicação deste ao caso A resta afastada. Destarte, por meio da técnica das distinções, será possível, com frequência, considerando as peculiaridades dos diversos acontecimentos, descobrir, no caso submetido à análise, um elemento particular que não existia, ou que não fora considerado nos casos pretéritos e que, se não permite descartar a regra precedentemente estabelecida, pelo menos possibilita precisá-la, completá-la, reformulá-la, de maneira que dê ao litígio a solução razoável por ele requerida<sup>83</sup>.

A opção pela *distinguishing* deve-se ao fato de que ela possibilita eximir-se da aplicação de um precedente judicial sem, no entanto, violar a doutrina do *stare decisis*; não há incompatibilidade técnica entre esta e aquela. Assim sendo, o uso de mencionada técnica acaba por trazer uma notável flexibilização à regra do precedente, e é fundamental para o sistema da *common law*, por permitir a evolução jurídica, ao evitar o “congelamento” que a aplicação pura e simples daquela regra teria o condão de provocar em um direito construído por meio de decisões judiciais.

Com o emprego da técnica em análise, pode ocorrer que, de distinção em distinção, o precedente acabe por ser superado. Tal é expresso com propriedade por René David, ao afirmar relativamente ao direito inglês que “as distinções pelas quais pretende-se aperfeiçoá-lo muitas vezes têm como efeito modificá-lo: o princípio de que se partiu pode, depois de algum tempo, encontrar-se submerso sob a torrente de distinções que levam, no fim das contas, a consagrar o princípio inverso”<sup>84</sup>. Vem à tona, nesse ponto, a questão da distinção inconsistente, ou seja, aquela em que a restrição ao precedente se faz mediante invocação de fatos e argumentos que, a rigor, não justificam uma diferenciação: se, por um lado, tal distinção é considerada imprópria, pode ela possuir, por outro lado, importante função no desenvolvimento do direito, quando utilizada, por exemplo, por magistrados que desejem afastar um precedente, mas tenham receio de revogá-lo, ou não sejam competentes para tanto<sup>85</sup>.

---

<sup>83</sup> DAVID, René. *O direito inglês*. Trad. Eduardo Brandão; rev. Isabella Soares Micalli. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 14.

<sup>84</sup> DAVID, René. *O direito inglês*. Trad. Eduardo Brandão; rev. Isabella Soares Micalli. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 15.

<sup>85</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 207.

A distinção inconsistente pode ter, contudo, uma função importante no desenvolvimento do direito. Ela pode representar a insubordinação das cortes vinculadas a precedentes errados, injustos, ou obsoletos. Como estas cortes não têm poder para revogar tais julgados, elas se recusam a aplicá-los, a pretexto de estarem efetuando uma diferenciação entre casos, e provocam uma nova reflexão dos tribunais superiores, através do recurso das partes. Ela pode expressar também a resistência da própria corte vinculante a aplicar suas decisões.

Isso porque é possível que o próprio órgão que produziu o julgado divirja de seu entendimento anterior, mas não seja capaz, em dado momento, de mensurar o impacto que sua revogação produziria, ou não tenha chegado a uma conclusão sobre o tratamento mais adequado a ser conferido à matéria, ou, ainda, entenda que tal revogação surpreenderia a comunidade jurídica e teria reflexos muito graves sobre a segurança jurídica e a confiança dos jurisdicionados. Nestas hipóteses, de hesitação do tribunal, a superação do precedente pode começar por sua erosão, através de distinções inconsistentes, casuísticas, que vão rompendo as resistências na corte superior, experimentando os efeitos de um novo entendimento sobre o tema e, ao mesmo tempo, sinalizando para a comunidade como um todo que a antiga abordagem não é mais pacífica ou segura.<sup>86</sup>

Outra técnica relevante é a consistente na superação de precedentes, denominada *overruling*, que não se confunde com a *distinguishing*. Esta exprime a prática utilizada pelos tribunais para fundamentar a não aplicação de um precedente a determinado caso, a outra é a superação de certo entendimento jurisprudencial mediante a fixação de nova orientação<sup>87</sup>. No *overruling*, um caso concreto a ser resolvido traz em seu bojo uma questão já solucionada por precedente vinculativo fixado em caso análogo, mas o órgão julgador atual posiciona-se no sentido de que a questão merece solução diversa, devendo o precedente ser superado – o que pode ocorrer por diversas circunstâncias, que se resumem, basicamente, a duas razões principais: a incongruência social e a inconsistência sistêmica do precedente. A incongruência social “alude a uma relação de incompatibilidade entre as normas jurídicas e os *standards* sociais; corresponde a um vínculo negativo entre as decisões judiciais e as expectativas dos cidadãos”<sup>88</sup>. A seu turno, a consistência sistêmica “designa a idéia de harmonia entre as diversas regras que compõem o mesmo ordenamento jurídico. Se o direito possui uma unidade, os preceitos que o compõem devem ser compatíveis entre si e, por isso,

---

<sup>86</sup> Ibidem., p. 207-208.

<sup>87</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 186-187.

<sup>88</sup> MELLO, op. cit., p. 237.



interferem reciprocamente em seus conteúdos”<sup>89</sup>.

Seja qual for o motivo determinante do *overruling*, no caso concreto, impende ressaltar que a opção pela superação de um precedente é questão delicada e complexa, pois envolve não somente a avaliação das necessidades do caso concreto, dos erros e acertos da decisão pretérita, como também abarca o sopesamento entre os valores que embasariam a superação e os valores subjacentes ao *stare decisis*. Entre as questões a serem consideradas, estão a possível significância dos fatos supervenientes, o possível impacto nas expectativas desenvolvidas e o risco de redução da confiança na estabilidade do direito<sup>90</sup>. Nas palavras de SOUZA:

Avaliar a conveniência de revogar um precedente não é tarefa fácil. Várias questões devem ser sopesadas, sobretudo porque tal atitude implica uma forte contestação aos fundamentos do sistema do *binding precedent*. A incorreção, injustiça, e inconveniência do precedente devem ser claramente constatadas, como também avaliado o “prejuízo” para a estabilidade e predicabilidade do sistema, que, sem dúvida, provoca, em maior ou menor grau, qualquer alteração do direito<sup>91</sup>.

Essa linha de raciocínio dá ensejo à constatação de que o apego à regra do precedente no *common law* faz com que o *overruling* seja utilizado com frequência bem menor que a técnica das distinções. Desse modo, “a tradição exige que sempre que possível a doutrina do precedente seja observada através de cuidadosa distinção entre os dois casos, evitando-se uma rejeição imediata de decisões passíveis de crítica”<sup>92</sup>. Aliás, embora o *stare decisis* nunca tenha tido, nos Estados Unidos, o mesmo prestígio de que desfruta na Inglaterra, ele é largamente

---

<sup>89</sup> MELLO, op. cit., p. 238.

<sup>90</sup> STEVENS, John Paul. The life span of a judge-made rule. *New York University Law Review*. Nova Iorque, v. 58, n. 01, abr. 1983, p. 04: “Thus, the question whether a case should be overruled is not simply answered by demonstrating that the case was erroneously decided and that the court has the power to correct its past mistakes. The doctrine of *stare decisis* requires a separate examination. Among the questions to be considered are the possible significance of intervening events, the possible impact on settled expectations, and the risk of undermining public confidence in the stability of our basic rules of law”.

<sup>91</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. 1. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 150.

<sup>92</sup> FARNSWORTH, E. Allan. *Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos*. Trad. Antonio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 70.

aceito pela comunidade jurídica e amplamente praticado pelo Judiciário norte-americano, não sendo, assim, motivo de surpresa o fato de que a superação dos precedentes – ou *overruling* – embora acessível às cortes dos Estados Unidos, seja pouco utilizada naquele país<sup>93</sup>.

Além do *overruling*, existem outras formas de superação de um entendimento jurisprudencial no *common law*. A escolha de qual será utilizada varia à luz do caso concreto, conforme as dimensões da mudança (total ou parcial), a disposição da corte para assumir explicitamente a medida, bem como a necessidade de atenuar as consequências negativas que ela poderá acarretar<sup>94</sup>. Assim, o tribunal poderá revogar integralmente o precedente – *overruling* – ou revogar parcialmente, restringindo seu âmbito de aplicação em favor de uma regra que lhe é posterior, por meio do *overriding*. Ocasionalmente, mediante artifício denominado *transformation*, conferirá significado tão diverso a um comando que, na verdade, ensejará o abandono implícito da norma original, sem assumi-lo explicitamente. Outra técnica utilizada é o *prospective overruling*, pelo qual se determina que a superação do precedente e aplicação da nova regra deve incidir apenas em relação a eventos ocorridos a partir do julgamento que a estabeleceu, ou de determinada data nele fixada. Já o *signaling* consiste no mecanismo mediante o qual o tribunal, pretendendo superar o precedente, não o faz de imediato, mas sinaliza à comunidade jurídica, através de um *obiter dictum*, a intenção de abandoná-lo no futuro, afastando, a partir do aviso, a justificada confiança em sua aplicação<sup>95</sup>.

Fixados os parâmetros gerais dentro dos quais a doutrina do *stare decisis* opera no *common law*, resta reportar-se à diferença entre a aplicação de referida doutrina no direito estadunidense e no direito inglês. Na Inglaterra, a aplicação do *stare decisis* é mais rigorosa que nos Estados Unidos, já que neste país admite-se maior número de exceções e ressalvas à doutrina do que naquele, fator este apontado por José César Cueto Rúa como um dos responsáveis por fazer do *common law* norte-americano um sistema mais fluido e variável do que o

---

<sup>93</sup> GORON, Lívio Goellner. A jurisprudência como fonte do direito: a experiência anglo-americana. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, a. 12, n. 47, abr./jun. 2004, p. 292.

<sup>94</sup> MELLO, op. cit., p. 235.

<sup>95</sup> MELLO, op. cit., p. 235-236.

inglês<sup>96</sup>.

Vários são os motivos apontados para a diferença de aplicação da doutrina. Acredita-se que prevalecem os fatores históricos e a oposição entre as formas de Estado da Inglaterra (Estado Unitário) e dos Estados Unidos (Estado Federativo).

Por várias razões, a doutrina do precedente nunca desfrutou nos Estados Unidos a autoridade absoluta que se diz ter atingido na Inglaterra. O grande volume de decisões, com conflitos de precedentes em diferentes jurisdições, reduziu a autoridade das decisões individuais. A rapidez do desenvolvimento enfraqueceu a aplicabilidade de precedentes a casos posteriores surgidos depois de as condições sociais e econômicas se terem alterado com a passagem dos anos<sup>97</sup>.

Referente à forma de Estado, destaque-se que, por sua estrutura federativa, há nos Estados Unidos exigências contraditórias: de um lado, a segurança jurídica, que imporia uma rigorosa regra do precedente; de outro, deixar a cada um dos Estados federados certa margem de liberdade, no âmbito de suas competências, evitando que se estabeleçam diferenças irreduzíveis entre o direito aplicado em cada um deles. Assim, em presença de tais exigências, “concebe-se que os juristas americanos tenham evitado uma tomada de posição muito precisa. Conforme os casos, porão em destaque o rigor ou a flexibilidade necessários do direito jurisprudencial”<sup>98</sup>. Outra situação importante, aludida por Marcelo Alves Dias de Souza, refere-se às questões constitucionais, que desempenham papel bem mais proeminente nos Estados Unidos. Devido ao caráter eminentemente político que o direito constitucional possui, sua interpretação deve ser caracterizada pela flexibilidade. Quando da aplicação dos precedentes constitucionais, essa flexibilidade necessariamente influencia as outras áreas do direito<sup>99</sup>.

Note-se, todavia, que tanto no direito inglês quanto no

---

<sup>96</sup> RÚA, Julio César Cueto. *El "common law": su estructura normativa; su enseñanza*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997, p. 95.

<sup>97</sup> FARNSWORTH, op. cit. p. 62.

<sup>98</sup> DAVID, René. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 391.

<sup>99</sup> SOUZA, op. cit., p. 92.

estadunidense a aplicação da doutrina do precedente encontra-se consolidada. Destarte, se, por um lado, o diferente nível de força atribuído ao *stare decisis*, em referidos ordenamentos, é um dos elementos que os diferencia, por outro lado, o simples fato da aplicação de mencionada doutrina, acenando para a força que possui o precedente em tal contexto, é um dos fatores essenciais que permitem enquadrar ambos os direitos no sistema do *common law*.

#### 1.4 APROXIMAÇÃO ENTRE SISTEMAS JURÍDICOS DO COMMON LAW E CIVIL LAW SOB O ENFOQUE DOS PRECEDENTES

Assim como o próprio Direito, os sistemas jurídicos estão em constante transformação, e um dos fatores influentes nesse processo é o diálogo existente entre eles. Não constituindo realidades estanques, os sistemas jurídicos acabam por se comunicar, culminando na absorção de características de um sistema pelo outro. Tal intercâmbio é facilmente perceptível quando se observam os sistemas do *common law* e do *civil law*. De fato, inexiste uma “cortina de ferro” entre ambas as famílias jurídicas, sendo “freqüentes na história a evidência de mútuas e recíprocas influências”<sup>100</sup>. Fala-se, inclusive, em *commonlawlização* do *civil law*, para designar o fenômeno consistente na recepção, por este sistema, de características típicas do *common law*. Mencionadas transformações apontam para uma convergência entre sistemas, havendo atenuação progressiva da diferença entre ambos<sup>101</sup>.

A pluralidade de interferências faz com que o mencionado diálogo assumira um caráter multifacetado, daí ser imprescindível a delimitação do enfoque de análise, qual seja, a autoridade conferida, em cada um dos sistemas, ao precedente judicial, aqui tomado em sentido lato, abrangendo não só o precedente como decisão isolada, mas também como conjunto de decisões.

Com relação à aproximação entre sistemas, há uma circunstância percebida no *common law* que, embora não verse especificamente sobre os

---

<sup>100</sup> GORON, op. cit., p. 295.

<sup>101</sup> Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 180 *et. seq.*

precedentes, não pode ser ignorada. Gerado e desenvolvido sob o primado do precedente judicial, ganha destaque em tal sistema, no século XX, o papel da legislação (*statute law*), cuja importância intensifica-se com o *Welfare State* (Estado social ou Estado do bem-estar social), porquanto, neste modelo de organização política e econômica, o Estado é colocado na condição de agente, protetor e defensor social, além de organizador da economia, sendo necessário, muitas vezes, adotar medidas legislativas e estabelecer regulamentos administrativos<sup>102</sup>. Desse modo, leis e regulamentos adquiriram importância considerável em comparação aos períodos anteriores, em um movimento legislativo que não consistiu em febre passageira, sendo constatável a crescente importância, nesse contexto, do direito proveniente das leis.

Concentrando o foco nos precedentes, é cediço, à luz do que já se explanou acerca da doutrina do *stare decisis*, que o precedente judicial reveste-se de grande autoridade no *common law*, possuindo, em muitos casos, força obrigatória nesse sistema. No que tange ao *civil law*, uma das características que se encontra em seu nascedouro é a escassa autoridade conferida ao precedente judicial<sup>103</sup>.

Essa diferença deita raízes históricas nas funções atribuídas ao judiciário em cada um dos sistemas. Conforme Oteiza, a aceitação da ideia do *judge made law* e da doutrina do *Stare decisis* sustenta-se em uma cultura que reconhece a capacidade dos juízes para articular soluções por intermédio de suas decisões que excedem o limite do caso concreto examinado<sup>104</sup>. A questão remonta às Revoluções Inglesa e Francesa, ambas voltaram-se contra o absolutismo real, mas, tendo em vista os diferentes cenários em que ocorreram, levaram a diferentes configurações das relações de poder.

Na Inglaterra, os magistrados atuaram em cooperação com o

---

<sup>102</sup> DAVID, René. *O direito inglês*. Trad. Eduardo Brandão; rev. Isabella Soares Micalli. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 11.

<sup>103</sup> “Nos países de tradição jurídica continental, a jurisdição resolve casos concretos baseada na lei. Daí ser tão difícil encontrar linhas coerentes nas jurisprudências dos países que herdaram essa tradição. Os tribunais nesses países simplesmente não devem fidelidade aos precedentes”. RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 51.

<sup>104</sup> OTEIZA, Eduardo. A função das Cortes Supremas na América Latina. História, paradigmas, modelos, contradições e perspectivas. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 35, n. 187, set. 2010, p. 192.

Parlamento, na tentativa de conter os arbítrios do monarca. Dessa forma, com a Revolução Gloriosa, o Parlamento venceu longa luta contra o absolutismo do rei sem que houvesse qualquer necessidade de afirmar a prevalência da lei sobre os magistrados, mas sim a força do direito comum diante do poder real. Ademais, a Revolução não objetivou destruir o direito antigo, mas, ao contrário, pautou-se pela afirmação do *common law* contra o rei<sup>105</sup>.

Na Inglaterra, ao contrário do que ocorreu na França, os juízes não só constituíram uma força progressista preocupada em proteger o indivíduo e em pôr freios no abuso do governo, como ainda desempenharam papel importante para a centralização do poder e para a superação do feudalismo. Naquele país, a unificação do poder se deu de forma razoavelmente rápida, com a eliminação da jurisdição feudal e de outras jurisdições paralelas. E os juízes colaboraram para esta unificação, afirmando o direito de ancestral tradição na nação, sem qualquer necessidade de rejeição à tradição jurídica do passado<sup>106</sup>.

Diferentemente, o cenário revolucionário, na França, foi marcado por uma intensa desconfiança em relação aos magistrados, porque eles se posicionavam ao lado dos senhores feudais e mantinham forte oposição à centralização do poder. Quanto ao direito antigo, buscou a Revolução Francesa suplantá-lo por meio da criação de um direito “que fosse capaz de eliminar o passado e as tradições até então herdadas de outros povos, mediante o esquecimento não só do direito francês mais antigo, como também da negação de autoridade do *ius commune*”. O direito comum havia de ser substituído pelo direito nacional, e este, “ao contrário do inglês, tinha que ser claro e completo, para não permitir qualquer interferência judicial no desenvolvimento do direito e do poder governamental”. Veja-se, pois, que, com a revolução, além de procurar instituir um direito nacional novo, sentiu-se a necessidade de legitimá-lo, mediante a subordinação do poder do juiz ao poder do Parlamento. Segundo essa perspectiva, o direito contaria com um grave e insuportável déficit democrático caso fosse interpretado pelos magistrados, ou melhor, havia bom motivo para privar os juízes do

---

<sup>105</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 46.

<sup>106</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 57.

poder de interpretar as normas traçadas pelos representantes do povo<sup>107</sup>.

A Revolução Inglesa venceu o absolutismo real sem que, com ela, o Parlamento assumisse o poder absoluto, como sucedeu na Revolução Francesa, em que o legislativo revestiu-se do absolutismo por meio da produção das leis<sup>108</sup>. Assim, na Inglaterra, não houve qualquer intenção ou necessidade de submeter o juiz à lei, ao passo que, na França, isso ocorreu, ficando o magistrado sujeito à lei de tal modo que ficou proibido, inclusive, de interpretá-la – como se isso fosse possível – na tentativa de evitar distorções ao seu texto.

Como a lei era imprescindível para a realização dos escopos da Revolução Francesa, e os juízes não mereciam confiança, a supremacia do Parlamento aí foi vista como sujeição do juiz à lei, proibido que foi, inclusive, de interpretá-la para não distorcê-la e, assim, frustrar os objetivos do novo regime. Ao contrário, tendo-se em vista que, na Inglaterra, a lei não objetivava expressar um direito novo, mas representava mero elemento introduzido em um direito ancestral (o qual, antes de merecer repulsa, era ancorado na história e nas tradições do povo inglês), e ainda que o juiz era visto como “amigo” do poder que se instalara (uma vez que sempre lutara, misturado ao legislador, contra o absolutismo do rei), não houve qualquer intenção ou necessidade de submeter o juiz inglês à lei<sup>109</sup>.

Logo, a formação e consolidação da família jurídica do *civil law* foi marcada pelo primado da lei como fonte do direito, desempenhando a jurisprudência papel meramente secundário. O magistrado emergente da Revolução Francesa é visto com desconfiança pelo povo, sendo a ele atribuída, na época, a função de mera boca da lei.

O juiz, portanto, que emerge da Revolução Francesa é um juiz desconectado das complexas fontes da antiga jurisprudência e de seu antigo papel de dispensador de uma justiça que era atributo pessoal do rei, passando a ser o aplicador de uma legislação que exprimirá a não menos

---

<sup>107</sup> Ibidem., p. 57-58. Acrescenta Marinoni: Entretanto, há necessidade de sinalizar para a circunstância de que a dessemelhança entre as funções dos juízes do common law e do civil law restaram, em boa medida, no papel e na intenção dos inspiradores do Estado legislativo francês. A Revolução Francesa, como toda revolução, ressentiu-se de forte dose de ilusões românticas e utopias, gerando dogmas como o da proibição de o juiz interpretar a lei (p. 58).

<sup>108</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 49.

<sup>109</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 49.

mística vontade do povo. Se esse juiz passou a ser independente por força da divisão dos Poderes, por outro lado tornou-se um escravo da lei, ou melhor, apenas a boca que pronuncia as suas palavras, na conhecida expressão cunhada por Montesquieu<sup>110</sup>.

Diante de tais circunstâncias, é compreensível que, historicamente, o sistema em questão não tenha atribuído considerável autoridade à jurisprudência. Esse sempre foi um fator de distanciamento entre *common law* e *civil law*, pois enquanto, naquele sistema, um único precedente basta para desempenhar papel de regra jurídica, no *civil law*, não é comum adotar-se o precedente, mas sim a jurisprudência, que pressupõe uma pluralidade de julgados, o que não lhe garante, porém, autoridade vinculativa.

Aos poucos, todavia, a função interpretativa e criativa dos juízes foi se revelando, por diversos fatores. Cite-se, primeiramente, o *Welfare State*, tipo de estado que foi principalmente resultado de atividade legislativa, por meio da qual houve a intervenção estatal em diversos domínios. Conforme Cappelletti, os direitos sociais, inerentes ao *Welfare State*, exigem permanente ação do Estado, com vistas a financiar subsídios, remover barreiras sociais e econômicas para, enfim, promover a realização dos programas sociais, fundamentos desses direitos e das expectativas por eles legitimadas<sup>111</sup>. Nesse ínterim, relevantes implicações se impõem aos juízes, os quais, mais cedo ou mais tarde, deverão reconhecer o caráter preceptivo ou auto executório dessas leis, e o seu importante papel em fazê-las cumprir, uma vez que o Judiciário também integra o poder estatal.

É manifesto o caráter acentuadamente criativo da atividade judiciária de interpretação e de atuação da legislação dos direitos sociais. Deve reiterar-se, é certo, que a diferença em relação ao papel mais tradicional dos juízes é apenas de grau e não de conteúdo [...] quanto mais vaga a lei e mais imprecisos os elementos do direito, mais amplo se torna também o espaço deixado à discricionariedade nas decisões judiciárias. Esta é, portanto, poderosa causa da acentuação que, em nossa época, teve o ativismo, o dinamismo e, enfim, a criatividade dos juízes<sup>112</sup>.

---

<sup>110</sup> SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 53.

<sup>111</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. 1. reimp. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 41.

<sup>112</sup> CAPPELLETTI, op. cit., p. 42. Nesse sentido, Taruffo pondera sobre a função judicial: El aspecto creativo de esta función es particularmente evidente en los casos –que son cada vez más frecuentes– en los que las normas se formulan en términos precisos y rigurosos pero incluyen



Outro fator apontado, ampliativo da criatividade judicial, liga-se aos conflitos de natureza coletiva e o papel dos juízes na tutela jurisdicional coletiva. Isso porque, frequentemente, referidas controvérsias envolvem direitos sociais e, tendo em vista que tais leis e direitos geralmente são muito vagos, fluidos e programáticos, mostra-se inevitável alto grau de ativismo e criatividade do juiz chamado a interpretá-los<sup>113</sup>.

Não se pode olvidar, ainda, a expansão da justiça constitucional das liberdades e o reconhecimento de normatividade aos princípios constitucionais. Para Cappelletti, os catálogos de direitos fundamentais constituem o elemento central de quase todas as constituições do século XX, gerando uma complexa tarefa ao intérprete, na medida em que os textos constitucionais e, em seu âmbito, os catálogos dos direitos fundamentais, são normalmente redigidos de forma mais breve e sintética, e seus preceitos são frequentemente formulados em termos de valor: liberdade, dignidade, igualdade, democracia, justiça; dessa forma, o tribunal, investido da árdua função de atuar a constituição, é inevitavelmente desafiado pelo dilema de dar conteúdo a tais enigmáticos e vagos preceitos, conceitos e valores, tarefa altamente criativa<sup>114</sup>. Nesse sentido, Sifuentes avalia: “uma das conclusões que se pode tirar da análise dos ordenamentos jurídicos modernos é que, principalmente após a consagração da Justiça Constitucional, os tribunais podem, excepcionalmente, criar regras jurídicas”<sup>115</sup>.

Acrescente-se que, uma vez reconhecido ao Judiciário o poder-dever de controlar a constitucionalidade das leis, é claramente superada a ideia de sujeição do juiz às leis, pois, a partir daí, ele não só as interpreta, como também controla a produção legislativa. Nas palavras de MARINONI

A evolução do *civil law*, particularmente em virtude do impacto do constitucionalismo, deu a seus juízes um poder similar àquele do juiz inglês submetido ao *common law* e, bem mais claramente, ao poder do juiz americano, dotado do poder de controlar a lei a partir da Constituição. No

---

términos vagos, conceptos indeterminados o cláusulas generales. (TARUFFO, Michele. Jueces y política: de la subordinación a la dialéctica. Trad. Pedro Salazar. *Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, Cidade do México, n. 22, 2005, p. 14).

<sup>113</sup> CAPPELLETTI, op. cit., p. 60-61.

<sup>114</sup> CAPPELLETTI, op. cit., p. 67-68.

<sup>115</sup> SIFUENTES, op. cit., p. 279.

instante em que a lei perde a supremacia, submetendo-se à Constituição, transforma-se não apenas o conceito de direito, mas igualmente o significado de jurisdição. O juiz deixa de ser um servo da lei e assume o dever de dimensioná-la na medida dos direitos positivados na Constituição. Se o juiz pode negar a validade da lei em face da Constituição ou mesmo instituir regra imprescindível à realização de direito fundamental, o seu papel não é mais aquele concebido por juristas e processualistas de épocas distantes<sup>116</sup>.

Reportando-se às duas famílias jurídicas em comento, após análise da evolução da questão da criatividade judicial, Cappelletti concluiu que, “para além das muitas diferenças ainda hoje existentes, potentes e múltiplas tendências convergentes estão ganhando ímpeto, à origem das quais encontra-se a necessidade comum de confiar ao „terceiro poder’ de modo mais acentuado que em muitas épocas, a responsabilidade pela formação e evolução do direito”<sup>117</sup>. A respeito dessa responsabilidade, tem-se que, reconhecida a criatividade judicial e, com ela, o verdadeiro poder do juiz no *civil law*, o tema da autoridade conferida aos precedentes passa a interessar mais de perto nesse contexto.

Pode-se dizer, em um primeiro momento, que, não obstante o reconhecimento de tal poder criativo, a tradição do *civil law* continuou subestimando o papel dos precedentes. Isso porque, historicamente, atrelou-se, nesse sistema, o imperativo de segurança e certeza jurídicas à lei, como se esta fosse suficiente para assegurar a efetivação daqueles valores. Insistiu-se, assim, na tese de que a segurança jurídica apenas seria viável se a lei fosse estritamente aplicada, subordinando-se o juiz a ela. Com isso, todavia, a certeza jurídica adquiriu feições antagônicas, no *common law* e no *civil law*, porque, enquanto naquele fundamentou o *stare decisis*, no *civil law* foi utilizada para negar a importância dos tribunais e das suas decisões<sup>118</sup>. Ora, a evolução do *civil law* encarregou-se de derrubar o dogma do juiz como mera boca da lei; com o reconhecimento da criatividade judicial, tornou-se claro que a segurança jurídica não repousa apenas na estabilidade da lei, mas também na previsibilidade das decisões judiciais.

A segurança jurídica, postulada na tradição do *civil law* pela estreita

---

<sup>116</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 40.

<sup>117</sup> CAPPELLETTI, op. cit., p. 133.

<sup>118</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 100.

aplicação da lei, está a exigir o sistema de precedentes, há muito estabelecido para assegurar essa mesma segurança no ambiente do *common law*, em que a possibilidade de decisões diferentes para casos iguais nunca foi desconsiderada e, exatamente por isso, fez surgir o princípio, inspirador do *stare decisis*, de que os casos similares devem ser tratados do mesmo modo<sup>119</sup>.

Essa aproximação entre *common law* e *civil law*, mediante conferência, neste sistema, de autoridade vinculativa ao precedente judicial, é perfeitamente admissível. Consoante se assinalou anteriormente, quando se referiu à doutrina do *stare decisis*, o precedente judicial, qualquer que seja a autoridade a ele atribuída, não se confunde com a lei, e a função judicial não se confunde com a função legislativa. Portanto, a atribuição de força vinculante ao precedente não desnatura a função judicial, nem dispensa a existência de leis. Ademais, quanto aos argumentos para se conferir autoridade ao precedente, aplicáveis basicamente os mesmos invocados no âmbito da doutrina do *stare decisis*: isonomia, segurança jurídica, eficiência e credibilidade do Judiciário.

Nesse diapasão, emerge, no *civil law*, o fenômeno da crescente importância atribuída não só à jurisprudência, mas também ao precedente judicial. Ambos vêm conquistando lugar de destaque no âmbito dessa família jurídica. Se, ao longo da história de referido sistema, já houve ocasiões em que se conferiu força normativa ao direito criado pelos tribunais, como no caso dos Assentos da Casa de Suplicação, do Direito português, essa tendência se acentua hodiernamente, nos mais variados ordenamentos do *civil law*<sup>120</sup>, inclusive no Brasil.

---

<sup>119</sup> Ibidem, p. 101.

<sup>120</sup> Veja-se o que ocorre, em alguns países da América Latina, todos eles de tradição romano-germânica. Na Argentina, é reconhecida relativa obrigatoriedade às decisões da Corte Suprema, que devem ser seguidas pelas instâncias inferiores, salvo quando forem aduzidos novos argumentos que justifiquem um eventual desvio. Na Colômbia, constituem precedentes obrigatórios as decisões do Supremo Tribunal proferidas em matéria constitucional. Em Honduras e no México, nas matérias que dizem respeito a liberdades públicas (amparo), admite-se uma noção análoga à "*doctrina legal*" espanhola – que, em suma, é a jurisprudência estabelecida por várias decisões do Supremo Tribunal, revestindo-se do caráter de obrigatoriedade. Na Venezuela, estabeleceu-se a vinculatividade das decisões do Tribunal Supremo em matéria constitucional, emanadas na resolução de casos concretos, bem como nas decisões relativas a solicitações ou conflitos de interpretação. No Chile, destaca-se o projeto de lei, visando à modificação da Ley Organica Constitucional del Tribunal Constitucional para o fim de atribuir obrigatoriedade aos precedentes daquele tribunal, que vinculariam todos os órgãos do Estado, inclusive o próprio Tribunal Constitucional. Confira-se, a respeito: SAGÜÉS, Néstor Pedro. La eficacia vinculante de la jurisprudencia de la Corte Suprema de Justicia en EE.UU. y Argentina. *Estudios Constitucionales*, Santiago, a. 4, n. 1, jul. 2006. p.17-32. Disponível em: <<http://www.redalyc.uaemex.mx>>. Acesso

Em linhas gerais, pode-se dizer que, a partir do movimento de codificação e consolidação da lei como fonte principal do *civil law*, o direito emanado dos tribunais percorreu o seguinte trajeto: primeiro, sendo visto como simples aplicação da vontade legal, pelo juiz considerado mera boca da lei; segundo, com o reconhecimento do papel criativo dos juízes, confere-se algum valor à jurisprudência – mas que se restringe à função persuasiva – e pouco ou nenhum valor ao precedente; em uma terceira fase, passa por eminente valorização, com a criação de mecanismos de atribuição de autoridade a precedentes e à jurisprudência, alcançando até mesmo patamares de vinculatividade. A ocorrência desse terceiro estágio evolutivo será ilustrada, em seguida, mediante exemplos extraídos da realidade brasileira.

### 1.5 ATRIBUIÇÃO DE AUTORIDADE AO PRECEDENTE JUDICIAL NO BRASIL

A autoridade conferida, em certas hipóteses, ao precedente judicial no Brasil liga-se a tentativas de uniformização da jurisprudência, o que se constata através da história. Esclareça-se, primeiramente, que mais uma vez, utiliza-se o termo precedente judicial, em sentido amplo, ou seja, abrangendo, além, do precedente, em sentido estrito, outros pronunciamentos ou conjuntos de pronunciamentos judiciais, o que se compreenderá melhor nas linhas seguintes.

Cite-se, em primeiro lugar, os “Estilos da Corte”, previstos nas Ordenações Afonsinas – promulgada em 1446, passando a viger, mais tarde, também no Brasil –, que eram considerados, juntamente com as “Leis do Reino”, fontes do direito lusitano, e correspondiam à jurisprudência uniforme dos Tribunais superiores, sendo também chamados de assentos<sup>121</sup>. Em 1521, sobrevieram as Ordenações Manuelinas, caracterizando-se tal obra por acréscimos e compilações

---

em: 05 abr. 2008, p. 27; DAVID, René. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 127-128; URBINA, Francisco Zuñiga. Sentencias del Tribunal Constitucional y el poder judicial: El valor del precedente. *Estudios Constitucionales*, Santiago, a. 4, n. 1, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.redalyc.uaemex.mx>>. p. 161-163; URQUIAGA, Emilio Pfeiffer. La introducción del “precedente”: Un cambio revolucionario en nuestra cultura jurídica. *Estudios Constitucionales*, Santiago, a. 4, n. 1, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.redalyc.uaemex.mx>>. p. 186-187.

<sup>121</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Súmula vinculante: um desafio. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 30, n. 120, fev. 2005. p. 113.

sobre a Ordenação anterior, destacando-se o disposto no Livro V, título 58, §1º: “E a determinação que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no livrinho, para depois não vir em dúvida”; lançada, assim, a semente que depois germinaria sob a forma dos Assentos da Casa da Suplicação<sup>122</sup>. Estes assentos vieram previstos nas Ordenações Filipinas (1603), diploma português que vigorou no Brasil Colônia, juntamente com referidos assentos: “a Relação, ou Casa da Relação, continuava aplicando a lei na forma portuguesa, através de interpretação autêntica por meio de assentos, o que continuou a ser observado mesmo com a criação do Superior Tribunal de Justiça (1828)”<sup>123</sup>. Consistiam os assentos nas decisões da Casa de Suplicação de Lisboa, que se consubstanciavam em interpretação autêntica das leis dos Reinos de Portugal<sup>124</sup>. A natureza e a finalidade dos assentos derivavam de seu precedente histórico, as *fazañas* e *albedrios*, tendo todos em sua essência a ideia de “dar destaque a um julgado diferenciado por sua singular qualificação jurídica e pela especialidade da matéria nele versada, por modo que assim ele passasse a operar como paradigma obrigatório para os casos análogos”<sup>125</sup>, tendo assim não somente o caráter de uniformização, mas também de vinculação para os julgamentos futuros. Curiosamente, continuaram os assentos a projetar efeitos mesmo após a proclamação da Independência (1822); sua utilização transmigrou-se para o Brasil Império pela Resolução da Assembleia Geral sancionada pelo Decreto 2.684, de 23.10.1875, apesar da estranha implicação de fazer vigorar, em um país, a jurisprudência vinculante de outro<sup>126</sup>. Em 1891, a primeira Constituição Republicana marca o fim da aplicação dos assentos no Brasil.

Em 1963, por proposta do Ministro do STF Victor Nunes Leal, foi criada a súmula – que aparece como anexo do Regimento Interno do STF, em obediência ao disposto no título III, capítulo XX, conforme emenda aprovada em 23

---

<sup>122</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 195.

<sup>123</sup> SILVA, Marcos Luiz da. A súmula de efeito vinculante no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, a. 05, n. 37, fev. 2005. Disponível em: <[http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano\\_V\\_fevereiro\\_2005/marcos\\_luis%20sumula.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_V_fevereiro_2005/marcos_luis%20sumula.pdf)>.

<sup>124</sup> SIFUENTES, op. cit., p. 190.

<sup>125</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 198.

<sup>126</sup> SOUZA, op. cit., p. 180.

de agosto daquele ano – com a inclusão na competência do Relator do poder de mandar arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória sua, indicando o correspectivo número da súmula<sup>127</sup>. Não havia ainda, na súmula, o cunho vinculativo, mas sua instituição, nos moldes em que se deu, já representou uma valorização do precedente judicial.

A possibilidade de editar súmulas que, em sua origem, consistia em previsão meramente regimental, foi trazida para o âmbito legal somente com o Código de Processo Civil de 1973, através de seu art. 479, que dispõe: “O julgamento, tomado pelo voto da minoria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização de jurisprudência”. Posteriormente, a chamada Lei dos Recursos (Lei 8.038/90) ratifica os poderes conferidos ao relator pelo Regimento Interno do STF e passa a tratar igualmente o recurso especial, processado no STJ, instituído um ano antes<sup>128</sup>.

O prestígio do precedente judicial tem sido crescente desde então. Em 1998, a Lei 9.756 trouxe alterações ao Código de Processo Civil que ampliaram o poder do relator, sempre em associação com a observância de precedentes judiciais: o novel caput do art. 557 determina que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, e o §1º-A permite que o relator dê provimento a recurso se a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior; a seu turno, os novos §§ 3º e 4º do art. 544 autorizam o relator a dar provimento ao próprio recurso especial ou extraordinário quando o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, na hipótese de agravo interposto, perante esses órgãos, contra decisão do tribunal recorrido de não admissão daqueles recursos<sup>129</sup>.

Ademais, a mesma lei 9.756/98 acrescentou o parágrafo único ao

---

<sup>127</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. v. 2., p. 1131-1132.

<sup>128</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 1131-1132.

<sup>129</sup> Ibidem, p. 1131 et. seq.

art. 481 do CPC, para estabelecer que, no caso de arguição de inconstitucionalidade, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal sobre a questão, atribuindo, dessa forma, relevante autoridade ao precedente judicial em matéria de controle de constitucionalidade, tanto concentrado como difuso<sup>130</sup>. Ainda no terreno do controle de constitucionalidade, a lei 9.882, de 1999, dispôs, no parágrafo único de seu art. 28, que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto possuem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. A eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante já haviam sido instituídos em relação às decisões proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal pela Emenda Constitucional nº 03, de 1993, ao incluir o §2º ao art. 102 da CF, o qual foi posteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 para constar aqueles mesmos efeitos também em relação às decisões definitivas de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade. Observe-se que eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não se confundem. Nas palavras de Marcelo Alves Dias de Souza, a “eficácia *erga omnes* em uma decisão no controle concentrado, que se restringe à sua parte dispositiva, quer significar que ela atinge a própria eficácia geral e abstrata da norma objeto do controle e, por conseguinte, atinge a todos<sup>131</sup>”.

Declarando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no primeiro caso, confirmando a eficácia geral e abstrata que lhe é inata, no segundo retirando-lhe essa eficácia, a decisão atinge, por isso mesmo, todos os potenciais destinatários, incluindo os órgãos do Poder Judiciário e, inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal<sup>132</sup>.

Já o efeito vinculante consiste em “um *plus* em relação à eficácia *erga omnes* e significa a obrigatoriedade da Administração Pública e dos órgãos do

---

<sup>130</sup> Ibidem, p. 1131 et. seq.

<sup>131</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. 1. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 209.

<sup>132</sup> Ibidem., p. 210.

Poder Judiciário, excluindo o Supremo Tribunal Federal, de submeter-se à decisão proferida na ação direta”<sup>133</sup>.

Em termos práticos, significa que o Poder Executivo e os demais órgãos judicantes, nos julgamentos de casos de sua competência em que a mesma questão deva ser decidida incidentalmente, devem, obrigatoriamente, aplicar o provimento contido nessa decisão. Se não o fizerem, afrontam autoridade de julgado do Supremo Tribunal Federal o que “abre as portas” para Reclamação, conforme prevista no art. 102, I, I da Constituição Federal, além, naturalmente, do cabimento dos recursos cabíveis às instâncias superiores. Ou seja, se não for respeitada a decisão proferida na ação direta, o prejudicado poderá valer-se de um instituto próprio, denominado Reclamação, requerendo ao Supremo Tribunal Federal que garanta, de uma vez, a autoridade de sua decisão<sup>134</sup>.

Prosseguindo na marcha histórica, tem-se, em 2001, a lei 10.352, que acrescenta o §3º ao art. 475 do CPC, dispensando do reexame necessário a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, em súmula deste mesmo Tribunal ou do tribunal superior competente. Indubitavelmente, mais um reforço à autoridade dos precedentes judiciais. Não por acaso, Jordão Violim, referindo-se a este dispositivo e à nova redação do art. 557 do CPC, enfatiza a importância conferida àqueles:

Note-se, portanto, a extrema relevância com que são encarados os precedentes no direito brasileiro. Caso uma decisão interlocutória seja contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, sequer será aberto prazo para que o agravado apresente contrarrazões. O relator tem poderes para dar provimento ao recurso liminarmente, sem submetê-lo ao colegiado. Ou, em outra situação, se uma sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública estiver de acordo com precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, os autos sequer serão remetidos à segunda instância para reexame necessário<sup>135</sup>.

Tempos depois, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, trouxe importantes mudanças, entre elas a já mencionada alteração do §2º do art. 102 da CF, para adicionar a previsão da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante em

---

<sup>133</sup> Ibidem., p. 210.

<sup>134</sup> SOUZA, op. cit., p. 210-211.

<sup>135</sup> VIOLIM, Jordão. Julgamento monocrático pelo relator: o art. 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes no direito brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *A força dos precedentes: Estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR*. Salvador: Juspodvm, 2010, p. 201.



relação às decisões definitivas de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade. Outrossim, acrescentou ao mesmo art. 102 o §3º, para estabelecer a necessidade de demonstração, pelo recorrente, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário, dispositivo cuja regulamentação posterior também conferiu força aos precedentes judiciais, conforme será analisado mais adiante.

Mas o grande salto em relação à valorização do precedente judicial trazido pela Emenda Constitucional 45 foi o art. 103-A, que instituiu a súmula vinculante. A possibilidade de aprovar súmula dessa natureza restringe-se, ao menos por enquanto, à competência do Supremo Tribunal Federal. O pressuposto, contido no caput do art. 103-A, consistente na existência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, corrobora seu caráter de súmula de jurisprudência. A súmula vinculante é, pois, aquela regra geral ou máxima inferida a partir da jurisprudência, a qual o ordenamento optou por conferir força obrigatória, mediante o atendimento de certos pressupostos. A lei 11.417, de 19.12.2006, trouxe a disciplina da edição, revisão e cancelamento de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal.

Os anos seguintes vêm sendo marcados por diversas alterações no Código de Processo Civil, muitas valorizando o precedente judicial. Dentre elas, a lei 11.276/2006 inseriu no CPC a denominada súmula “impeditiva de recursos”, no §1º do art. 518 do referido diploma, o qual permite ao juiz não receber o recurso de apelação quando a decisão recorrida estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF. A seu turno, a lei 11.277/2006, incluindo o art. 285-A no CPC, prevê a possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial em casos de processos repetitivos, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Por sua vez, a lei 11.418/2006 disciplinou o procedimento de aferição da existência de repercussão geral no recurso extraordinário, incluindo, no Código de Processo Civil, o art. 543-A<sup>136</sup>, que estabelece um regramento geral ao instituto, e o art. 543-B<sup>137</sup>,

---

<sup>136</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

disciplinando especificamente a hipótese de multiplicidade de recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia.

Dois pontos devem ser destacados sobre a matéria. O primeiro, acerca da negativa de existência da repercussão geral, a referida decisão valerá para todos os recursos extraordinários sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese (art. 543-A, § 5º, do CPC). Ademais, no caso de multiplicidade de recursos fundados em idêntica controvérsia, a negativa da existência de repercussão geral acarretará a inadmissão automática dos recursos sobrestados (§ 2º do art. 543-B), pelo que se constata ter a decisão do STF “caráter absolutamente vinculante, quanto à inadmissibilidade do recurso em razão da

---

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

<sup>137</sup> Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

ausência de repercussão geral”<sup>138</sup>.

O segundo ponto refere-se aos recursos sobrestados na forma do art. 543-B, § 1º, do CPC. Uma vez reconhecida a existência de repercussão geral de determinada matéria, permanecerão sobrestados os recursos até o julgamento de mérito do caso paradigmático, e a decisão no mesmo sentido perfilhado pelos acórdãos recorridos fará com que aqueles recursos sejam considerados prejudicados. Já se o paradigma for divergente do acórdão original, não ocorrendo a retratação oportunizada à instância recorrida – ou seja, mantida sua decisão – e sendo o recurso admitido, o STF poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão em desconformidade com seu entendimento. Em ambos os pontos destacados, percebe-se a criação, pelo STF, de verdadeiros precedentes com força vinculativa, seja para determinar a inexistência de repercussão geral, no primeiro caso, seja para considerar prejudicados os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos consonantes com a decisão do STF ou, ainda, conferir poderes ao Relator para cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Por fim, a Lei 11.672 de 2008 acrescentou ao CPC o art. 543-C, estabelecendo procedimentos relativos ao julgamento de recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Diante da existência de uma multiplicidade de recursos especiais fundados em idêntica questão de direito, é feita a seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia, cujo julgamento pelo STJ interferirá no destino dos demais recursos repetitivos, surtindo influência relativamente aos processos sobrestados na origem.

Pelo exposto, vê-se que a atribuição de autoridade ao precedente judicial percebida hodiernamente, no Brasil, não surgiu de repente, mas é fruto de um longo processo evolutivo caracterizado por sua constante ligação com a necessidade de se conferir maior força a uniformizações de jurisprudência, processo que teve como ponto culminante – ao menos até o momento – a previsão da súmula vinculante, inserida no ordenamento pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. É visível, portanto, o fenômeno de atribuição de autoridade ao direito criado pelos

---

<sup>138</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre o novo art. 543-C do CPC: Sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito”. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, n. 159, mai. 2008. p. 216-217.

tribunais, no ordenamento jurídico brasileiro, que se insere em contexto mais amplo, o do *civil law*, sendo um dentre os vários países deste sistema em que se vem conferindo força vinculativa a precedentes, em um movimento de convergência em relação ao *common law*.

## CAPÍTULO 2

### O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A VERTICALIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL

#### 2.1 TENDÊNCIA LEGISLATIVA CENTRALIZADORA: LEI FEDERAL E INTERPRETAÇÃO

Enquadrado na grande família jurídica da *civil law*, o ordenamento jurídico pátrio é marcado por intensa produção legislativa, seja na ciência, economia, tecnologia, educação, saúde, agricultura, habitação, esportes, telecomunicações, entre tantos outros setores, a lei se encontra presente. A atividade legiferante é vultosa e constante tanto na esfera federal, como nas esferas estadual e municipal. Não se pretende, com isso, afirmar que todos os assuntos de interesse do povo brasileiro, em todas suas especificidades, venham tratados em lei, até porque não se pode fechar os olhos para a dinamicidade da sociedade em função da qual opera o Direito. Mas é inegável que várias questões, anseios, interesses que marcam essa sociedade complexa e plural acabem culminando na criação de novas leis.

Apesar da conformação federativa do Estado Brasileiro, em que os entes federados possuem autonomia, a distribuição das competências legislativas é marcada pela nota da centralidade, porquanto vários assuntos de relevante interesse público têm sua disciplina reservada à União<sup>139</sup>. Partindo de um desenho unitário, na época do Império, o Brasil passa por uma divisão político-jurídica do território, primeiramente com a divisão em capitanias hereditárias e depois com a

---

<sup>139</sup> [...] “também por esse ângulo distinguem-se as experiências norte-americana e brasileira: lá, a abrangência das matérias disciplinadas por leis estaduais é sensivelmente maior (do fato de a União ter se formado a partir da outorga, primeiramente pelas 13 colônias originárias, e depois pelos Estados, de importantes parcelas de suas competências), em comparação como espectro da normação federal, o que reduz sensivelmente a carga de processos dirigidos à Suprema Corte, a qual, de resto, está autorizada a escolher aqueles de que conhecerá, em função da relevância nacional do tema judicializado: o discretionary system of review. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 414).

criação dos Estados<sup>140</sup>. A transformação do modelo estatal de unitário para federativo fez com que o poder antes centralizado fosse agora repartido entre União, Estados e Municípios, predominando, todavia, a concentração de competências legislativas na primeira, cujas normas vigoram no território dos demais, na medida em que o nacional envolva o estadual e o local. Ou seja, devido ao modelo estatal federativo, entes estaduais e municipais são dotados de autonomia, mas devem observar certas normas estabelecidas pela União por força de sua competência para legislar nas matérias definidas constitucionalmente como sendo de interesse federal – que, no caso brasileiro, trata-se de rol bastante amplo<sup>141</sup>.

Entre nós prevaleceu a tese da unidade da legislação substantiva, concentrada no Poder Central (CF, arts. 21 e 22), ficando os Estados com uma competência residual (art. 25 e §1º) e os Municípios com o que diz respeito aos interesses locais (art. 30). Por exigência do pacto republicano-federativo, a Constituição Federal procura, além disso, estabelecer uma comunicação entre esses entes políticos, fixando competências de tipo concorrente e comum (arts. 23, 24). Na parte do Poder Judiciário notam-se claramente essas interfaces: a União legisla sobre processo (art. 22, I); os Estados organizam suas Justiças (da qual se utilizam também os Municípios: art. 125); União e Estados legislam concorrentemente acerca de “procedimentos em matéria processual”. [...] <sup>142</sup>

Essa tendência legislativa centralizadora implica na incidência de normas federais sobre incontáveis situações da vida, evidenciando seu vasto campo de aplicação. Importa, também, na existência de grande quantidade de controvérsias envolvendo lei federal. Amplia, igualmente, o leque de intérpretes, o que avulta a possibilidade de interpretações divergentes.

---

<sup>140</sup> [...] “o Brasil partiu de um desenho unitário (Império) passando, na sequência, por uma divisão político-jurídica do território, primeiro com as capitanias hereditárias, e, depois, com a criação dos Estados; em consequência, a maior parte do nosso direito positivado remanesceu federal, em sentido largo, ficando os Estados com a competência legislativa residual, e os Municípios com o concernente ao interesse local, desenho facilmente constatável à leitura dos arts. 22 a 24 e 29 da CF”. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 404).

<sup>141</sup> “Essa tendência legislativa centralizadora prossegue, com a gradativa inserção de novos ramos jurídicos, como o aeroespacial e a propaganda comercial (incisos XXVIII e XXIX do art. 22)”. (Ibidem., p. 424).

<sup>142</sup> Ibidem., p. 424.

Isso acontece porque a edição de uma lei não esgota as possibilidades do Direito com relação ao tema por ela regulado, sua observância demanda a respectiva interpretação e aplicação<sup>143</sup>. Nesse intento, vários serão os intérpretes, mas quem interessa mais de perto na presente análise é o magistrado. Sendo o conflito de interesses submetido à apreciação jurisdicional, cabe ao juiz, a partir da apreciação dos fatos, decidir-se pelo direito aplicável ao caso concreto. A subsunção do fato à norma pressupõe um ato interpretativo, ou seja, a exegese da lei a ser aplicada, que pode conduzir a resultados variados.

Em termos conceituais, é importante ter presente que, se a lei é a regra de conduta obrigatória, geral, abstrata e impessoal, não é menos verdade que – por isso mesmo, sua realização integral só ocorre quando de sua aplicação aos casos concretos, nela subsumidos. Tal subsunção, porém, aparece como um *posterius*, porque antes é preciso interpretar a norma, ou seja, dissecá-la sob vários ângulos, tais a sua extensão, vigência e significado. Daí a importância da jurisprudência, cuja escorreita aplicação facilita a solução justa do conflito em concreto, a par de sinalizar a exegese predominante, em ordem à solução de casos análogos, pendentes e futuros<sup>144</sup>.

Com efeito, a lei não é tal qual uma placa sinalizadora que aponta para uma única direção e sentido: lei é texto, comportando diversos significados, e estes, quando projetados sobre determinado fato concreto, conduzem a resultados distintos. Diante disso, já superado o paradigma do juiz como mera boca da lei, não há como negar que a interpretação judicial é um ato criativo. Rejeitar essa circunstância seria recusar uma vez mais a “verdade banal, embora infinitas vezes negada ou ocultada, em todas épocas e com inexaurível perseverança”<sup>145</sup>, da criatividade judicial. Constrói-se, assim, o Direito, não só porque a norma individual contida em referida decisão “é a concretização e a individualização necessárias da

---

<sup>143</sup> “Dado que ‘a vida é mais rica que o Direito’, este, ao atuar sobre os fatos, valorando-os (fato + valor = norma, na conhecida equação desenvolvida por Miguel Reale), faz uma primeira redução na complexidade dos fatos, escolhendo aqueles que parecem mais relevantes, e assim a norma vem a ser obtida por um processo de abstração. Quando a lei vem a ser objeto de interpretação judicial, dá-se uma segunda redução, porque várias interpretações são possíveis, mas somente uma há de ser escolhida para a resolução do caso concreto”. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 117).

<sup>144</sup> *Ibidem.*, p. 29-30.

<sup>145</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. 1. reimp. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 07.

norma geral e abstrata”<sup>146</sup>, mas também pelo fato de que o próprio ato interpretativo subjacente à aplicação judicial do direito desempenha uma função criativa. A tarefa de interpretar envolve uma construção de sentido, de modo que, com ou sem consciência do intérprete, há certo grau de discricionariedade e, pois, de criatividade, inerente a toda interpretação – não só a do Direito, mas também daquelas concernentes a todos outros produtos da civilização humana, como a literatura, a música, as artes visuais, a filosofia<sup>147</sup>.

En otros términos: el juez identifica y determina el significado de las normas que aplica dado que a las mismas no les corresponde un significado a priori. En esta actividad de interpretación, el juez lleva a cabo una función que es muy creativa porque no se trata solamente de descifrar lo que la norma dice desde un punto de vista literal, sino de atribuirle, una y otra vez, significados diferentes y variables en los que se reflejan valores morales, necesidades sociales, criterios de justicia de los que el juez es portador al realizar su función<sup>148</sup>.

Para aplicar uma lei não basta, portanto, estar ciente de sua existência, é também necessário compreendê-la por meio da interpretação, a qual não tem caráter de revelação, em que o magistrado desvendaria o único e verdadeiro significado do texto legal, mas sim de criação, construção de sentido. Diversos podem ser os resultados desse ato criativo, variação que pode ocorrer no âmbito judicial, dando ensejo a divergências jurisprudenciais.

Saliente-se que tais divergências são previsíveis e inevitáveis, porque resultantes das dificuldades inerentes à tarefa interpretativa<sup>149</sup>. Nesse sentido, Debruche assevera que “o sonho de que o aperfeiçoamento de uma linguagem clara na lei é nobre, mas infelizmente falso”, pois falha ao não levar em

<sup>146</sup> Kelsen, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 197. Para Kelsen, a decisão judicial representa um estágio intermediário da criação jurídica, processo que vai do geral e abstrato para o individual e concreto, iniciando-se com a elaboração de uma Constituição e seguindo, através da legislação e do costume, até aquela decisão, e desta até a execução. (Kelsen, Hans. *Teoria pura do Direito*. Trad. João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 263).

<sup>147</sup> CAPPELLETTI, op. cit., p. 21.

<sup>148</sup> TARUFFO, Michele. Jueces y política: de la subordinación a la dialéctica. Trad. Pedro Salazar. *Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, Cidade do México, n. 22, abr. 2005, p. 14).

<sup>149</sup> Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 138 et. seq.



consideração o papel vital da atuação dos juízes na aplicação da lei escrita tanto no *civil law* como no *common law*<sup>150</sup>. Segundo a autora

[...] uma possível explanação para a distância entre o que o direito escrito diz e o que é decidido judicialmente repousa na dualidade dos atores jurídicos chamados a desenhar e a aplicar uma determinada regra a um caso específico. Essa dualidade também é uma das razões pelas quais a linguagem jurídica parece complexa. Como consequência, as partes de um caso são usualmente incapazes de prever como ele será decidido mesmo que elas tenham acesso a um conjunto de regras relevantes de antemão<sup>151</sup>.

Destarte, o verdadeiro problema reside não na divergência em si, mas no grau, no modo e na projeção com que ela se manifesta<sup>152</sup>. Com efeito, a persistência de dissensões jurisprudenciais pode conduzir a um abalo na segurança jurídica.

[...] Na medida em que se entenda a lei diversamente, a própria inteligência do texto compromete a certeza do Direito. Daí a necessidade de sistemas corretivos.

A diversidade de interpretações implica que um dos valores funcionais do Direito, a *certeza*, seja abalado. E, quanto mais variadas forem as correntes de pensamento a respeito de uma mesma lei, tanto mais seriamente ficará despida de certeza aquela lei e, conseqüentemente, nessa escala, essa circunstância contribui para que o direito não tenha o grau de *certeza* desejável [...]. Assim, é, igualmente, de todos os tempos a preocupação dos sistemas jurídicos em encontrar técnicas conducentes a se conseguir, o quanto isto seja possível, um só entendimento a respeito de um mesmo texto de lei. *Pode-se dizer que a lei é vocacionada a ter um só entendimento, dentro de uma situação histórica. A diversidade de entendimentos, na mesma conjuntura histórica, compromete o valor da certeza (do Direito)*<sup>153</sup>.

No momento da aplicação do direito ao caso concreto, o magistrado elegerá a interpretação que entender mais adequada. Se, em duas varas da mesma

<sup>150</sup> DEBRUCHE, Anne-Françoise. Linguagem clara v. interpretação judicial no *civil law* e no *common law*: Uma causa perdida? *Notícia do Direito Brasileiro*, Brasília, n. 14 (Nova série), 2007, p 197.

<sup>151</sup> *Ibidem.*, p 197.

<sup>152</sup> Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 138 et. seq.

<sup>153</sup> ALVIM, Arruda. O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 33.

comarca, podem ocorrer compreensões divergentes, imagine-se em um país de dimensões continentais. Inexistindo qualquer entendimento dominante sobre determinado texto legal, não causa grande estranheza que, em primeira instância, os magistrados interpretem e apliquem referida norma de maneira diversa. Essa virtualidade é plausível porque o debate acerca de um dado texto legal favorece o saudável ambiente democrático e contribui para se alcançar a melhor exegese, preparando o terreno para que as instâncias superiores possam, oportunamente, assentar o entendimento a ser observado dali em diante<sup>154</sup>.

Inconformada, a parte vencida poderá recorrer à instância superior que, nos limites da respectiva alçada, terá a oportunidade de uniformizar o entendimento sobre o assunto. Esse relevante papel, todavia, nem sempre é cumprido, circunstância que não passa despercebida visto que, ao descumar de sua missão uniformizadora, o órgão recursal gera situações incongruentes, merecendo destaque o exemplo trazido por REALE, *verbis*:

Certa vez, tivemos a oportunidade de assistir ao julgamento perante uma das Câmaras Cíveis de nosso Tribunal, acompanhando um cliente que tinha exatamente duas questões com os mesmos dados, embora sem a mesma identidade de partes. O julgamento se processara no interregno de sete ou oito dias e uma tese jurídica foi consagrada numa Câmara, enquanto que a oposta lograva triunfar em outra. Bem podem imaginar a revolta e, ao mesmo tempo, a perplexidade desse cliente ao verificar que, diante da mesma situação de fato, de provas de igual alcance e de textos legais absolutamente idênticos, havia sido possível atingir conseqüências opostas.<sup>155</sup>

Evidente que, no intuito de evitar desequiparações ilegítimas, não pode o juízo de segunda instância esquivar-se de sua missão uniformizadora. Todavia, a eventual inexistência de qualquer dissenso interno em segunda instância – entre turmas, câmaras etc. – relativamente a certa matéria, não exclui a probabilidade de divergência externa, por exemplo, entre dois ou mais tribunais estaduais, quanto à interpretação da mesma lei federal. Pode suceder que os tribunais dos estados e as turmas recursais, ao fixarem em sede recursal a

---

<sup>154</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 446.

<sup>155</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 171-172.

interpretação a ser seguida, perfilhem entendimentos semelhantes; mas é igualmente plausível, considerando a pluralidade de interpretações possíveis a uma norma, a adoção, por parte de cada qual deles, de entendimento peculiar sobre a mesma lei federal, acarretando um verdadeiro caos jurisprudencial. Sob a perspectiva da dimensão estrutural do precedente, o caos representa a pulverização e contradição plúrima entre decisões. Em tal circunstância, deve-se dizer que não existe algum precedente em senso próprio, porque no caos nenhuma decisão ou grupo de decisões poderia sensatamente exercer influência sobre a decisão sucessiva<sup>156</sup>.

Destarte, embora as instâncias superiores não devam subtrair-se a sua função uniformizadora, a isonômica e estável interpretação da lei federal requer a existência de um tribunal competente para proferir a última palavra sobre o assunto, unificando a entendimento da matéria para todo o âmbito nacional.

Diante da circunstância de termos *três Poderes Políticos*, a União, os Estados-membros e o Município, e de se constituir a legislação federal na *mais importante*, necessário é que exista um tribunal para fixar, com atributos de alta qualificação, o entendimento da lei federal. É uma corte de justiça que proferirá, dentro do âmbito das questões federais legais, decisões paradigmáticas, que orientarão a jurisprudência do país e a compreensão do direito *federal*<sup>157</sup>.

Esse papel de intérprete final de conteúdos normativos é desempenhado pelos Tribunais Superiores (ou Cortes Superiores), destacando-se sua finalidade pública, na tarefa de dar consistência ao ordenamento jurídico, conforme pondera OTEIZA:

De uma visão que privilegia a consistência do sistema, cabe destacar a importância de contar com uma Corte que fixe a leitura definitiva de questões normativas relevantes. A incerteza sobre o alcance da legislação pode afetar grandes setores sociais, estar vinculada à tensão entre valores transcendentais, ter repercussões econômicas significativas, ou derivar de entendimentos contraditórios de um mesmo texto legal, entre outros

---

<sup>156</sup> TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milão, a. 48, n. 2, jun. 1994. p. 425.

<sup>157</sup> ALVIM, Arruda. O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 31.

problemas, que marcam o caráter público da finalidade das Cortes. Encontrar resposta a estas e outras questões é uma parte essencial do papel a que as Cortes estão destinadas, que ultrapassa o interesse das partes que levam adiante um determinado caso judicial<sup>158</sup>.

Ao se estabelecer um paradigma capaz de uniformizar a exegese de uma lei federal, a intenção é obter uma interpretação estável, mas não estática, até porque o caráter triádico da experiência jurídica – fato, valor, norma – conduz a uma inafastável dinamicidade do Direito, de tal forma que suas regras estão em constante mutação, sem que necessariamente haja mudança do texto, podendo a mesma lei assumir diferentes significados ao longo do tempo, sem sofrer a mínima mudança em seus elementos gráficos<sup>159</sup>. Ou seja, a interpretação de uma norma pode mudar ao longo do tempo, haja vista a evolução do Direito, mas não deve oscilar em um mesmo momento histórico.

[...] a lei não poderá ter sentidos diversos, num mesmo momento histórico. Ademais, o problema ora considerado tem como pressuposto fundamental a *diversidade*, num mesmo instante, a qual diversidade reclama a volta à uniformidade.

Já a diversidade sucessiva, isto é, a mudança do entendimento, como um todo, não compromete a certeza do direito. Isto porque, alterado totalmente o entendimento, i. e., se a totalidade do entendimento se alterou, ipso facto, sabe-se que o entendimento anterior não é mais representativo do conteúdo e alcance da lei.

E, em rigor, é impossível impedir a diversidade sucessiva, pois isto importaria na paralisação do próprio evoluir do Direito. Desta forma, apesar da imodificabilidade da norma jurídica, o seu sentido muitas vezes se altera<sup>160</sup>. [...]

O papel de definir a interpretação da lei federal infraconstitucional, fixando-se um paradigma no que tange ao direito federal comum, foi atribuído, no Brasil, aos Tribunais Superiores ou de superposição: a princípio, ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal, sendo posteriormente transferido ao Superior Tribunal de Justiça, e vem desempenhado precipuamente por meio de recursos excepcionais.

---

<sup>158</sup> OTEIZA, Eduardo. A função das Cortes Supremas na América Latina. História, paradigmas, modelos, contradições e perspectivas. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 187, set. 2010, p. 184-185.

<sup>159</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 563.

<sup>160</sup> ALVIM, Arruda. O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 31.

## 2.2 O STJ COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO E SUAS FUNÇÕES DIKEOLÓGICA, PARADIGMÁTICA E NOMOFILÁCICA

Situados na cúpula do Poder Judiciário, os tribunais superiores exercem, hodiernamente, função tipicamente jurisdicional. Seu papel, no entanto, não foi linear, no decorrer da história, sofrendo variações devido a câmbios na própria forma de encarar a função judicial e a relação entre poderes, o que facilmente se constata pela análise dos tribunais dos países de *civil law*.

Historicamente, a função dos Tribunais Superiores pode ser esquematicamente organizada em três fases distintas, consoante aponta Marinoni<sup>161</sup>. Em um primeiro momento, partindo-se do modelo do Tribunal de Cassação revolucionário francês, origem dos denominados Tribunais de “direito estrito”, outorgava-se ao tribunal apenas a defesa da lei em abstrato, sendo-lhe, justamente por isso, vedado o conhecimento do mérito da causa. Cumpria-lhe uma iniludível função política, tendo estrutura de órgão judicial, mas alocação constitucional acessória do Legislativo, funcionando como meros garantidores da aplicação da lei. O substrato teórico que lhe animava estava, como é notório, em Montesquieu: concebia-se a função judicial como de mera boca da lei<sup>162</sup>. Com efeito, o juiz emergente da Revolução Francesa é desconectado das complexas fontes da antiga jurisprudência e de seu antigo papel de ministrador de uma justiça que era atributo pessoal do rei, passando a ser o aplicador de uma legislação que exprimirá a não menos mística vontade do povo, de forma que, se ele tornou-se independente por força da divisão dos Poderes, por outro lado passou a ser um escravo da lei, ou melhor, apenas a boca que pronuncia as suas palavras<sup>163</sup>.

[...] también la configuración teórico institucional del papel y de la función del juez en el contexto de la organización del Estado se insertaba en una concepción sustancialmente pasiva del juez. La metáfora de Montesquieu del juez como “boca inanimada” que debe limitarse a pronunciar la “palabra de la ley” es ciertamente moderna como parte importante de la teoría de la

<sup>161</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no Recurso Extraordinário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 12-14.

<sup>162</sup> Ibidem, p. 12-13.

<sup>163</sup> SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 53.

separación de los poderes que tanto peso tuvo en la sucesiva construcción del Estado hasta nuestros días, pero otorga a los jueces un papel limitado, pasivo y sustancialmente subordinado. De hecho, la voluntad política se explica, en el modelo institucional de la separación de poderes, a través del poder legislativo que produce y emana las leyes. Ninguna voluntad política puede, en cambio, expresarse a través de la actividad de los jueces. Éstos no son –de hecho– “creadores” de derecho, sino meros y simples “aplicadores” del derecho: éstos deben –por decirlo de alguna manera– tomar la ley como ha sido producida por el poder político a través de las instituciones legislativas y limitarse a su aplicación a los casos concretos. No es casual que la versión-límite de esta concepción se exprese en la prohibición que tienen los jueces de interpretar las normas de ley; prohibición impuesta por el temor de que, mediante la interpretación los jueces, pudieran sustituir con su voluntad a la voluntad del poder que se manifiesta en las normas escritas y emanadas del legislador. En sustancia, el juez debe ser un aplicador pasivo de las normas que se producen “en otra parte” y que contienen y hacen explícitas las decisiones del poder político.<sup>164</sup>

Todavía, em uma segunda fase, o reconhecimento de que a atividade judicial envolve uma necessária interpretação da legislação transmutou a função dos Tribunais Supremos: o objetivo desse controle voltou-se à uniformização da jurisprudência. No fundo, o desiderato continuava a ser o mesmo, porquanto a jurisprudência era compreendida tão somente como a atividade de interpretação das leis.

O controle sobre os casos decididos aparece apenas em um terceiro momento. Passa-se a colimar às Cortes Supremas não mais o simples objetivo de uniformizar a jurisprudência, antes lhe designando o fito de outorgar unidade ao Direito. Nesse sentido, vale mencionar o entendimento de Antonio Castanheira Neves, assim descrito por SIFUENTES:

A jurisprudência, para o autor [CASTANHEIRA NEVES] deve-se revelar em uma instância aberta, resultado de uma efetiva procura e manifestação do direito, “não uma formal igualdade de aplicação que obste à jurisdicional independência decisória em ordem a juízos normativo-materialmente adequados; não uma estabilidade como imutabilidade, impeditiva de uma evolutiva e histórico-problemática superação, quando exigível, de anteriores posições jurídicas”.

Enuncia, portanto, como princípio, que o objetivo da mera uniformidade da jurisprudência deve ser substituído pelo da *unidade do direito*. Significa isso que “caberá aos supremos tribunais uma intervenção jurisdicional pela qual lhes seja possível fazer com que a jurisprudência no seu conjunto, a sua e a das instâncias, concorra para a constituição dessa unidade do direito,

---

<sup>164</sup> TARUFFO, Michele. Jueces y política: de la subordinación a la dialéctica. Trad. Pedro Salazar. *Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, Cidade do México, n. 22, abr. 2005, p. 10-11.

controlando e orientando a jurisprudência jurisdicional em geral no sentido válido da mesma unidade”.

A uniformidade, segundo CASTANHEIRA NEVES, não deve ser um fim em si mesmo, mas uma decorrência lógica da própria interpretação judicial. O objetivo final deverá ser o da unidade, com o que os tribunais estarão contribuindo para a normatividade jurídica. De fato, não é apenas a natureza criadora do processo hermenêutico-jurídico que se salienta em nossa época, mas também o seu caráter unitário<sup>165</sup>.

Dentre os tribunais superiores, foi criado, em tempos recentes, o Superior Tribunal de Justiça, um tribunal de convergência, para onde vertem as discussões acerca da legislação infraconstitucional oriundas da jurisdição comum (não-especializada), ao qual incumbe a guarda da autoridade e inteireza positiva da lei federal. Ao STJ, como órgão de superposição, compete a última palavra sobre a exegese da lei federal.

São órgãos de superposição os tribunais que, nos limites das competências constitucionalmente fixadas, têm o poder de rever decisões dos órgãos mais elevados de cada uma das Justiças. O Superior Tribunal de Justiça sobrepõe-se às Justiças locais e à Justiça Federal. O Supremo Tribunal Federal sobrepõe-se a todas as Justiças e ao próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>166</sup>.

Sua criação foi idealizada como uma das soluções estratégicas para a denominada crise do Recurso Extraordinário. Este era o expediente através do qual se alcançava a exegese máxima da legislação federal, aí abrangidas não somente a lei federal infraconstitucional, mas também a norma constitucional, cujo julgamento incumbia ao Supremo Tribunal Federal.

Como se percebe desse sumário histórico, a criação do STJ na CF de 1988 não surgiu de inopino, mas revelou-se como uma alternativa estratégica, que foi tomando corpo à medida que iam sendo descartados outros alvitre excogitados para aliviar a sobrecarga do STF. Assim, praticamente por exclusão, sobejou o alvitre da criação de um Tribunal

---

<sup>165</sup> SIFUENTES, op. cit., p. 97.

<sup>166</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 1. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 452. Acrescenta o autor (p. 452): “Isso não significa que eles só tenham essa competência de superposição: a competência originária de cada um deles, composta de hipóteses fortemente conotadas de componentes políticos, é um capítulo importante e politicamente significativo na teoria da competência”.

Superior que receberia parcela da competência antes exercida pelo STF, a saber, o zelo pela inteireza positiva, autoridade, validade e uniformidade exegética do direito federal comum. A bem dizer, com o STJ o Brasil passou a contar com dois Tribunais da Federação: um, o STF, afirmadamente postado como guarda da Constituição – CF, art. 102, caput [...]; outro, o STJ, postado como a última *ratio* no extenso direito federal comum, assim entendido aquele emanado da União, sem ser trabalhista, militar ou eleitoral, matérias estas afetas a outros Tribunais de cúpula: TST, STM e TSE, nessa ordem<sup>167</sup>.

Nesse interim, as funções que antes competiam a um único Tribunal de superposição passaram a ser repartidas entre dois: o Supremo Tribunal Federal foi postado como guarda da Constituição Federal (CF, art. 102, caput), ao passo que o Superior Tribunal de Justiça recebeu a missão de zelar pela lei federal infraconstitucional, tornando-se a última *ratio*, no extenso direito federal comum – assim entendido aquele emanado da União, ressalvadas as matérias de direito trabalhista, militar ou eleitoral, afetas a outros tribunais de cúpula, quais sejam, o Tribunal Superior do Trabalho, o Superior Tribunal Militar e o Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente<sup>168</sup>. Relaciona-se o STJ, como se percebe, aos sistemas judiciários das Justiças comuns (Justiça Federal e Justiças Estaduais), sendo, ele próprio, um órgão exercente da chamada jurisdição comum, porquanto somente lhe cabem causas regidas pelo denominado direito comum (civil, comercial, tributário, entre outros), e não as regidas por ramos jurídico-substanciais especiais (eleitoral, trabalhista, penal militar)<sup>169</sup>.

A mudança, com transferência ao STJ da missão de guardião da lei federal, trouxe significativa inovação ao ordenamento jurídico pátrio, não apenas estratégica. Diante da encampação, pelo recurso especial, da finalidade que ensejou

---

<sup>167</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 600. Confira-se, a respeito, PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: Teoria geral e admissibilidade*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 36 e ss.

<sup>168</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 600.

<sup>169</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 203-204. Cf. MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. *Recursos no processo civil*. 6. Ed. atual. com as leis 11.417/06, 11.418/06, 11.419/06, 11.636/07 e 11.672/08. São Paulo: Atlas, 2009, p. 129: [...] “vale frisar que o recurso especial só pode ser interposto de decisão proferida por Tribunal Regional Federal ou Tribunal Estadual, do Distrito Federal ou Território e não de decisão proferida por órgão das Justiças Especiais. Daí decorre a assertiva de que o Superior Tribunal de Justiça apenas se articula com as Justiças Comuns e não com as Justiças Especiais”.



a criação do recurso extraordinário, houve uma sensível particularização na esfera de atuação do STF e da técnica do recurso extraordinário *stricto sensu*. Ao Supremo Tribunal Federal atribuiu-se, então, a competência precípua de guarda da Constituição, passando o Brasil a contar com um Tribunal Constitucional. Nesse contexto, esclarece MEDINA:

A modificação, a pretexto de ser simples solução para a “crise do Supremo”, criou situação totalmente nova no ordenamento jurídico pátrio. A partir da Constituição Federal de 1988, competindo ao Supremo Tribunal Federal “a guarda da Constituição” (di-lo o art. 102, *caput*), este, para Alcides de Mendonça Lima, ganhou status de Corte Constitucional. Diferentemente, a finalidade de assegurar a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação das leis federais, função antes atribuída ao recurso extraordinário, passou ao recurso especial. Desse modo, a finalidade que ensejou a criação do recurso extraordinário, no direito brasileiro, hoje é encampada pelo recurso especial.<sup>170</sup>

O Superior Tribunal de Justiça possui suas competências definidas no art. 105 da Constituição Federal, que pode ser resumida, basicamente, em: competência originária, definida no inciso I e alíneas; competência recursal ordinária, definida no inciso II e alíneas; competência recursal extraordinária, delimitada no inciso III e alíneas. Dentre tais competências, interessa mais de perto a de julgamento do recurso especial (competência recursal extraordinária), por consubstanciar o papel de tribunal superior por excelência. Na condição de guardião da lei federal, o Superior Tribunal de Justiça possui tríplice função, a saber: dikeológica, nomofilática e paradigmática.

A função dikeológica (*dike* = justiça) consiste na aplicação do direito à causa específica: o STJ atua a fim de resolver a própria lide que culminou na interposição do recurso especial. Possui repercussão subjetiva, ao dirimir a controvérsia jurídica existente entre as partes, decidindo para o caso concreto – nos limites da devolutividade permitida ao Recurso Especial. É evidenciada pelo art. 257 do regimento interno do STJ, ao prever que, “no julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa,

---

<sup>170</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. P. 129.

aplicando o direito à espécie”. Após admitir o mencionado recurso, “o STJ passa à apreciação da causa em si mesma, ou seja, da lide, de forma que, sendo provido o recurso, é o acórdão do STJ que formará o título condenatório a ser cumprido (aplicar o direito à espécie = julgar a causa)”<sup>171</sup>. A expressão julgar a causa, nas palavras de Nery Junior, significa “proferir juízo de revisão. Antes de cassar a decisão recorrida, a causa continua julgada pelo juízo ou tribunal a *quo*. Uma vez cassada a decisão recorrida, a causa fica sem solução porque a decisão inferior que a julgara desapareceu”<sup>172</sup>. Em suma, a função dikeológica contempla a atuação do STJ, na perspectiva subjetiva, focada especificamente na busca da justiça para o caso concreto.

Nossos *Tribunais da Federação*, ao *conhecerem* (= avaliação positiva do enquadramento do RE ou REsp no invocado permissivo constitucional e preenchimento dos demais pressupostos objetivos e subjetivos) passam a dirimir a lide *in concreto* (função *dikeológica*), nos limites da devolutividade dos recursos de estrito direito – RISTF, art. 324; RISTJ, art. 257. Esta função justifica-se nisso que os recursos excepcionais, sem embargo de preservarem a higidez do Direito Positivo, reclamam, ainda uma situação de sucumbência do ponto de vista do recorrente, não por acaso falando o art. 499 do CPC que o recurso é manifestado pela “(...) parte vencida”: nesse ponto, também o RE e REsp devem cumprir a finalidade de dirimir o conflito com justiça, no âmbito da devolutividade permitida por esses recursos de estrito direito<sup>173</sup>.

Vale frisar que nem todos os tribunais superiores desempenham a função dikeológica, como é o caso da Corte de Cassação francesa: ela apenas enuncia a tese jurídica a ser observada pela instância de origem, não exercendo o papel de julgar a causa; sua decisão não forma o título condenatório a ser cumprido. Conforme observa Mancuso, uma visão panorâmica das Cortes Superiores, nos diversos países, revela que algumas se apresentam como Cortes *apenas de cassação*, ou seja, não *rejudgam* a causa, limitando-se a fixar a tese jurídica a ser

---

<sup>171</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 611.

<sup>172</sup> NERY JR., Nelson. Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257). In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: estudos em homenagem à professora Tereza Arruda Alvim Wambier. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 973.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 453-454.

observada na instância *a quo*, como a *Cour de Cassation*, na França; ou são também de revisão, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, após o cumprimento da *função nomofilática*, voltada à preservação da inteireza positiva dos fundamentos constitucionais ou infraconstitucionais do apelo extremo, conforme se trate de um ou outro Tribunal, passa-se à *função dikeológica*, de resolução do caso concreto, em ordem a *dar a cada um o que é seu*<sup>174</sup>.

Cassar significa desconstituir, anular. Há países – como, por exemplo Itália e França – nos quais existem o recurso de cassação e o correspondente tribunal de cassação, constituindo sistema separado do recurso de revisão, com seu correspondente tribunal de revisão. Nesse caso, ao dar provimento ao recurso, o tribunal de cassação apenas *cassa, anula* a decisão recorrida, devolvendo os autos à instância inferior para que esta possa rejulgar a causa aplicando necessariamente a interpretação e a conclusão dada pelo tribunal de cassação. Este tribunal de cassação não tem o poder de rejulgar a causa (juízo de revisão)<sup>175</sup>.

Entretanto, o que confere característica própria ao Superior Tribunal de Justiça não é a sua competência para julgar o caso concreto submetido à sua apreciação – função *dikeológica* –, mas sim suas atribuições de “*controle da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de interpretação da lei federal*, consubstanciando-se aí jurisdição de tutela do princípio da incolumidade do Direito objetivo”<sup>176</sup>. Com efeito, a função primordial dos tribunais superiores, especialmente o STF e do STJ, em relação à sua competência recursal excepcional (RE e REsp), é a de guarda da Constituição Federal (STF) e a de guarda do respeito à lei federal e à uniformização do entendimento da lei federal no país (STJ)<sup>177</sup>. Tais missões remetem às outras duas funções elencadas: a nomofilática e a paradigmática.

<sup>174</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 402.

<sup>175</sup> NERY JR., Nelson. *Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos extraordinário e especial*: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257). In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: estudos em homenagem à professora Tereza Arruda Alvim Wambier. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 967.

<sup>176</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 573.

<sup>177</sup> NERY JR., op. cit., p. 967.

A função nomofilática (*nomos*: lei; *philasso*: guardar, proteção) consiste na guarda da validade, inteireza positiva e autoridade do direito federal. Revela uma dimensão funcional objetiva do STJ, na medida em que este volta-se precipuamente à norma de direito federal; a preocupação é preservar ou restaurar a autoridade da norma, e não dirimir a controvérsia existente entre as partes.

Essa função nomofilática (defesa do direito objetivo) dos recursos excepcionais foi identificada e exemplarmente desenvolvida por Calamandrei [...] como a mais importante e inata função desses recursos, circunstância por tudo e em tudo aplicável à nossa realidade, como significando que o RE e o REsp têm como função precípua tutelar a ordem jurídica (*ius constitutionis*) e o STF e o STJ, nessa matéria, não devem ter, senão como preocupação secundária e consequencial do provimento do RE e REsp, preocupação com o interesse das partes posto em causa (*ius litigatoris*)<sup>178</sup>.

Exerce o STJ, ainda, função paradigmática, atuando como referencial máximo na interpretação da lei federal. Representa a culminância e o fim da atividade judicante em relação à inteligência de todo o direito federal de caráter infraconstitucional, ao proferir a última e definitiva palavra sobre o seu entendimento e aplicação<sup>179</sup>. Justamente por ser *órgão de superposição*, na organização judiciária, cabe-lhe pacificar os entendimentos sobre a extensão-compreensão das normas que lhe são submetidas, a fim de que possam ser uniformemente aplicadas pelas demais instâncias judiciárias<sup>180</sup>. Nas palavras de Arruda Alvim, “o conhecimento do direito positivo federal infraconstitucional, na sua percepção final e última, é indissociável da casuística em que se estampa a interpretação do STJ”<sup>181</sup>. Diante das divergências interpretativas emergentes, no cotidiano dos órgãos judicantes, esse tribunal da federação é chamado para dar a última palavra na exegese da lei federal, fixando o entendimento que deverá ser seguido não somente pelas

---

<sup>178</sup> NERY JR., op. cit., p. 967.

<sup>179</sup> ALVIM, Arruda. A alta função Jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial e a Relevância das Questões. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 96, ano 24, out.-dez. 1999, p. 38.

<sup>180</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 453-454.

<sup>181</sup> ALVIM, Arruda. A alta função Jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial e a Relevância das Questões. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 96, ano 24, out.-dez. 1999, p. 38.

instâncias judiciais, mas também pela sociedade como um todo. Destarte, assim como na função nomofilática, o papel paradigmático do STJ possui caráter objetivo, não se limitando à realidade das partes litigantes.

Conquanto a validade e a eficácia das decisões sejam, normalmente, circunscritas às partes, as proferidas pelos Tribunais de cúpula transcendem o ambiente das partes, e, com isto, projetam-se o prestígio e autoridade da decisão nos segmentos menores da atividade jurídica, de todos quantos lidam com o direito, e, mesmo em espectro maior, para a sociedade toda. É nesta segunda perspectiva, em grau máximo, que se inserem, por excelência, as decisões do Superior Tribunal de Justiça. Sendo o mais elevado Tribunal em que se aplica o direito federal infraconstitucional, ao afirmar a correta inteligência do direito federal – e é sempre isso que afirma o STJ e não outra coisa –, o valor e o peso inerentes a tais decisões é enorme, por causa da posição pinacular do STJ. Esta é a razão em virtude da qual tais pronunciamentos exorbitam do interesse das partes, projetando-se para toda sociedade a *verdade do seu entendimento* e nesta influenciando<sup>182</sup>.

O exercício, pelo STJ, de seu papel paradigmático, possibilita a uniformização jurisprudencial. A adoção, pelos diversos juízos e tribunais, das várias interpretações possíveis sobre o alcance e significado de uma norma federal, acabam por gerar situações de desigualdade. Embora o labor exegético dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais seja deveras relevante, seu potencial de uniformização limita-se ao âmbito estadual ou regional. Já os tribunais de superposição, “no âmbito de suas competências, realizam o trabalho de unificação da jurisprudência, como centros de convergência que são, evitando que o direito positivo nacional se disperse em interpretações regionais diferentes entre si”<sup>183</sup>. O STJ, ao ditar o entendimento a ser aplicado acerca do alcance e significado de uma norma federal, estabelece um parâmetro que viabiliza a uniformização em todo o território nacional.

A expectativa, senão mesmo a imprescindível necessidade social em relação às decisões de um Tribunal de cúpula, – e, no caso, o Superior Tribunal de Justiça é o fecho da abóbada da justiça sobre a legalidade infraconstitucional –, é a de que sejam paradigmáticas, pois que o rumo

---

<sup>182</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>183</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 1. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 453.

dessas vale como roteiro para os demais Tribunais e jurisdicionados, mercê dos precedentes assentados<sup>184</sup>.

Esse potencial de uniformização revela a importância da função paradigmática, que se explica por motivos de cunho jurídico-político, pois torna viável a observância do princípio da igualdade, apesar do modelo republicano e das dimensões continentais do país. Traçado o paradigma interpretativo a ser seguido, poderá ser ele adotado por vários Juízes distintos, ao julgarem casos semelhantes nas mais diversas regiões do país. Isso permite que, respeitadas as particularidades do caso concreto, os cidadãos submetidos à mesma lei recebam semelhante tratamento, em observância à garantia constitucional do princípio da igualdade.

Essa função uniformizadora é justificada por razões de ordem jurídico-política, que relevam do desenho republicano-federativo de nosso país, cujo território alcança dimensão continental, com população que se aproxima dos 200 milhões de indivíduos. Dada a predominância quantitativa e qualitativa do direito federal (CF, art. 22, I) sobre o estadual (residual) e o municipal (local), há flagrante interesse público em que um mesmo texto federal seja aplicado com a mesma extensão-compreensão em todos os rincões do país, a partir do paradigma axiológico fixado pelo STJ, porque do contrário uma mesma norma alcançaria várias inteligências nos múltiplos órgãos judiciários locais e regionais, ao final implicando o trato desigual a... brasileiros, conforme se encontrassem submetidos à jurisdição estadual, a este ou aquele órgão judicial, ou fossem domiciliados num ou noutro Estado. Tal quadro, além de incompatível com o princípio federativo, põe em risco o sobreprincípio da legalidade: "Todos são iguais perante a lei" (CF, art. 5º, caput), isonomia que há de ser operante não só em face da norma postada abstratamente no ordenamento, como também àquela que, interpretada e aplicada num caso concreto, vem a ter sua passagem judiciária<sup>185</sup>.

---

<sup>184</sup> ALVIM, Arruda. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial e a Relevância das Questões. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 96, ano 24, out.-dez. 1999, p. 38. Acrescente-se, com Mancuso, que: "Mais se exacerba a importância de tal função quanto se considere que o recurso especial ao STJ é um instrumento de direito estrito – infenso, pois, ao propósito de reavaliação da matéria fática e de sua prova: Súmulas do STJ 5 e 7 – sobejando apenas a revisão do *error in iudicando* sobre matéria estritamente jurídica, desde que prequestionada (Súmulas do STJ 98, 211). Com isso, ganha projeção espacial o espectro de atuação do STJ, justamente porque, enquanto o mero *error facti* tem o seu erro confinado a um determinado processo envolvendo certa lide entre sujeitos determinados, já o *error iuris* projeta efeitos deletérios de grande alcance, na medida em que se multiplica por muitos outros processos em que se discute matéria análoga, espalhando-se como rastilho de pólvora, dada a natural proeminência dos acórdãos emanados das Cortes Superiores"(MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 618).

<sup>185</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 617.

Evidencia-se, pois, a imprescindibilidade de um paradigma, um padrão a ser seguido, um precedente traçado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da exegese de determinada norma federal. A fim de cumprir tal missão, o tribunal superior não pode hesitar, nem oscilar contemporaneamente entre dois ou mais entendimentos. Imprescindível a existência de um patamar mínimo de segurança jurídica, pois não basta que os demais magistrados se disponham a seguir um padrão: devem eles estar seguros sobre *qual* é o padrão. Enquanto não houver essa segurança, não se pode falar em uniformização. Assim, o STJ não poderá admitir como corretos, em determinado momento histórico, dois ou mais posicionamentos divergentes sobre a interpretação da mesma norma, sob o argumento de que os entende razoáveis. Deverá, isso sim, fixar o entendimento único a ser seguido, o paradigma. Nesse sentido, assinalam Didier Jr. e Cunha: “Não se deve, portanto, deixar de admitir um recurso especial, por ser “razoável” a interpretação dada pelo tribunal local; válida, apenas, a interpretação dada pelo STJ, que constitui o intérprete autêntico da legislação infraconstitucional”<sup>186</sup>.

[...] Embora a diretriz da razoabilidade permeie, como um vero sobreprincípio, todo o serviço público em sentido largo, fato é que, no plano da interpretação constitucional ou legal procedida pelo STF e STJ, nessa ordem, não basta que a decisão se mostre apenas razoável, senão que terá que ser a certa, a única, para que possa servir de parâmetro para todas as demais, propiciando o tratamento isonômico aos jurisdicionados de todo o país: numa palavra, impende a fixação do padrão unitário do justo e jurídico. Nem se poderia sustentar diversamente, já que o STF opera como guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), e o STJ detém a ultima ratio no direito federal comum (CF, art. 105, III). Assim, a decisão lançada por tais Cortes,

---

<sup>186</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil vol.3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 4. ed. Salvador: Editora Podvim, 2007, p. 253. Sobre o tema, o STJ tem se manifestado no sentido de que a súmula 400 do STF é incompatível com a teleologia do sistema recursal introduzido pela nova Carta Magna. Vide, por exemplo, o teor do acórdão exarado no EDcl no REsp 229189/RJ (Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 386). A respeito da Súmula 400, afirma o relator do acórdão referido que “o próprio Supremo vem deixando de aplicá-la, cedendo ao argumento tecido pelo E. Min. Moreira Alves no voto que proferiu no RE 81.429-SP, interpretando o art. 119, III, da Constituição Federal/67. Disse o emérito julgador que a decisão contrária não apenas negando vigência, mas também dando interpretação menos exata. Em se tratando de dispositivo constitucional, é cabível o recurso extraordinário para examinar se correta, ou não, a interpretação que as instâncias ordinárias lhe deram. Como bem assinalou o mestre Seabra Fagundes, estabelecido o recurso por divergência jurisprudencial, supõe-se que só exista uma interpretação válida para a lei federal. No STJ também não se vem aplicando a referida súmula[...]”.

em suas competências originária, recursal ordinária e recursal excepcional, há de ser sempre... a melhor, dentre aquelas porventura excogitáveis<sup>187</sup>.

Em suma, a função do Superior Tribunal de Justiça vai muito além de julgar o caso concreto submetido à sua apreciação. Dentre suas missões, preponderam as de guardião do direito federal infraconstitucional, zelando por sua autoridade e inteireza positiva, e de instância paradigmática, ao fixar a exegese máxima da norma federal. Essa atuação como tribunal de cúpula revela-se, precipuamente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial.

### 2.3 INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL E RECURSO ESPECIAL

Desde o surgimento do conflito de interesses, no caso concreto, até a solução definitiva pelas vias jurisdicionais, o inconformismo dos litigantes acerca da interpretação de uma norma federal pode levá-los à busca da fixação de sua exegese última pelo competente tribunal de cúpula. Nesse ínterim, o processo segue um curso que se inicia no juízo de primeiro grau e vai até o tribunal superior, passando, muitas vezes, por alguma instância intermediária – por exemplo, os tribunais estaduais – onde se encerra a discussão sobre a matéria de fato<sup>188</sup>. Remanescendo entre as partes o debate em torno do alcance e significado de uma norma federal infraconstitucional, o tribunal competente para dirimir a questão é o STJ, e o meio através do qual se acessa este tribunal e se provoca seu labor exegético é o Recurso Especial.

Assim como o recurso extraordinário, em sentido estrito (para o STF), o recurso especial possui natureza excepcional ou extraordinária, distinguindo-se dos recursos de natureza ordinária por seu objeto. O recurso extraordinário, em sentido lato, também denominado excepcional ou de

---

<sup>187</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 451.

<sup>188</sup> “É pacífica a orientação dos tribunais superiores no sentido de não admitir recursos excepcionais para a simples revisão de prova, tendo em vista o seu caráter de controle da higidez do direito objetivo (enunciados 279 do STF e 07 do STJ)”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., p. 219).



superposição, é aquele que tem como objeto imediato a proteção do direito objetivo (incidentalmente protegendo o direito subjetivo), ao contrário do ordinário, que visa diretamente à prestação jurisdicional relativa à tutela dos interesses das partes em litígio, tendo como objeto imediato a tutela do direito subjetivo<sup>189</sup>. Nas palavras de José Afonso da Silva, trata-se o recurso extraordinário de “um meio processual que o Estado pôs à disposição das partes, para que, defendendo o próprio interesse subjetivo, dêem ao Pretório Excelso o instrumento de controle da unidade do direito nacional<sup>190</sup>”. Ou seja, embora a parte recorra extraordinariamente com manifesto propósito subjetivo, o tribunal de superposição, ao julgar o recurso, terá como foco principal a manutenção da unidade do ordenamento, e não a justiça para o caso concreto.

Com efeito, não poderia ser diferente, porque, conforme pondera José Afonso da Silva, os pressupostos constitucionais do Recurso Extraordinário provieram da necessidade de, no sistema federativo adotado em 1891, sustentar a inteireza positiva do direito nacional, ou a validade das leis federais, ou a sua autoridade, ou a uniformidade de sua interpretação, uma vez que o Direito nacional, tendo como fonte normativa órgãos da União e sendo aplicado por justiças diversas em Estados-membros distintos, bem poderia ter sua positividade e certeza enfraquecidas, por violação ou interpretação divergentes<sup>191</sup>.

Diante da possibilidade de erros das justiças estaduais, na aplicação do direito federal – aqui compreendidos a lei federal infraconstitucional e a

---

<sup>189</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. As nulidades acolhidas pelos tribunais superiores em recursos de natureza extraordinária – necessidade ou formalismo? In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al* (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. Estudos em homenagem à professora Tereza Arruda Alvim Wambier. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 976.

<sup>190</sup> SILVA, José Afonso da. *Do Recurso Extraordinário no Direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963, p. 107. Note-se que, à época em que foi escrito o texto, o STJ não havia sido criado, cabendo a guarda da lei federal ao STF.

<sup>191</sup> *Ibidem*. p. 22. Primeiramente previsto no decreto 848, de 11 de outubro de 1890, o recurso extraordinário passou a constar expressamente da Constituição de 1891, porém sem essa denominação, que foi adotada definitivamente, em nível constitucional, a partir da Constituição de 1934. Assim, o Supremo Tribunal Federal teve, desde sua criação até a promulgação da Constituição de 1988, a função de garantir, através do recurso extraordinário, a supremacia da Constituição Federal, bem como assegurar a inteireza, validade, autoridade e uniformidade de interpretação do direito federal (PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça*: teoria geral e admissibilidade. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 41).

Constituição –, no intuito de se garantir a supremacia deste, criou-se instrumento inspirado no *writ of error* do direito anglo-americano, traduzindo-se, quase literalmente, as disposições do *Judiciary Act* e leis posteriores, que regulavam o instituto<sup>192</sup>.

O recurso especial nada mais é do que um recurso extraordinário para o Superior Tribunal de Justiça<sup>193</sup>. Sua origem remonta à divisão nas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário para o STF que, antes da Constituição Federal de 1988, servia como meio de impugnação da decisão judicial por violação tanto à Constituição como às leis federais. Com a Constituição de 1988, o recurso extraordinário sofreu um desdobramento, sendo que a competência para as matérias infraconstitucionais foi transferida para o STJ, permanecendo as matérias constitucionais a cargo do STF<sup>194</sup>.

Ambos os recursos excepcionais são de estrito direito, porque se examinam aspectos exclusivamente jurídicos da decisão de que se recorreu<sup>195</sup>, e de fundamentação vinculada, pois por meio deles só é admitido decidir aquilo que a Constituição Federal autoriza<sup>196</sup>; este diploma estabelece, em seus artigos 102, III e 105, III, a competência do STF e do STJ para, em grau de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, *redecidirem* as questões de direito nas hipóteses ali previstas. Semelhantemente ao que ocorre com o recurso extraordinário em relação à norma constitucional, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida não aplicar

---

<sup>192</sup> SILVA, José Afonso da. *Do Recurso Extraordinário no Direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963, p. 29.

<sup>193</sup> DIDIER JR.; CUNHA. Op. cit., p. 217.

<sup>194</sup> PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 37.

<sup>195</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória*. 2. ed. reformulada e atualizada da obra *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 245.

<sup>196</sup> NERY JR., op. cit., p. 968. Nesse sentido, Tereza Arruda Alvim Wambier pondera: "Sempre nos pareceu que se pode afirmar, pura e simplesmente, que se trata de recursos de fundamentação vinculada e que o único fundamento que pode embasar o recurso extraordinário é a ofensa à Constituição Federal, desde que a questão discutida no recurso apresente repercussão geral, sendo que, de modo idêntico, o único fundamento que pode embasar o recurso especial é a ofensa à lei federal. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória*. 2. ed. reformulada e atualizada da obra *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 247).

ou aplicar com desacerto a lei federal, seja considerada em si mesma, seja em comparação à interpretação dada por outro Tribunal<sup>197</sup>, ou, ainda, quando envolver ato de governo local contestado em face de lei federal, consoante prevê o art. 105, III, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Deve-se ter claro, primeiramente, que o recurso especial pressupõe a ocorrência de uma questão federal, ou seja, uma questão de direito relativa à aplicação ou incidência de tratado ou lei federal infraconstitucional<sup>198</sup>. Para efeito de cabimento do recurso especial, a expressão lei federal abrange os seguintes diplomas, segundo Didier Junior e Cunha: a) lei complementar federal; b) lei ordinária federal; c) lei delegada federal; d) decreto-lei federal; e) medida provisória federal; f) decreto autônomo federal<sup>199</sup>. Não se encontram englobados no conceito de lei federal, por exemplo, os atos normativos secundários expedidos por autoridades administrativas, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, circulares, entendimento corroborado pelo STJ, tal qual expresso no acórdão cuja ementa ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ATO DECLARATÓRIO SRF N. 33/94. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO.

<sup>197</sup> MEDINA, op. cit., p. 128.

<sup>198</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*: exposição didática – área do processo civil, com inovação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 31.

<sup>199</sup> DIDIER JR.; CUNHA. Op. cit., p. 253.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ART. 11, DA LEI 7.256/84. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.864/94.

1. Para efeito de cabimento de Recurso Especial, compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (EDcl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92)<sup>200</sup>. [...]

Também não se enquadram no conceito de lei federal as súmulas de jurisprudência consolidada dos tribunais. Embora a súmula possa referir-se a uma lei, perfilhando uma diretriz interpretativa a ser seguida, a afirmação de contrariedade à súmula não afasta o imperativo de indicação expressa da norma federal violada para fins de cabimento do recurso especial.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO-CABIMENTO. ACIDENTE DE VEÍCULO. CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura do Recurso Especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da CF/1988.

II. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto a culpabilidade e a necessidade de inversão do ônus da prova decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

Agravo Regimental improvido.<sup>201</sup>

<sup>200</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 658339/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010. No mesmo sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag 1214882/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AgRg no Ag 1273926/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010.

<sup>201</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 782818/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 30/11/2009.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE APONTAR AFRONTA A SÚMULA - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Não cabe a este Sodalício apreciar em recurso especial violação a súmula, uma vez que ela não se insere no conceito de lei federal.
3. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.<sup>202</sup>

No que tange aos tratados federais, necessário assinalar que, embora a alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF não tenha sofrido alteração com a Emenda Constitucional nº 45, ela deve ser interpretada em conjunto com o novel §3º do art. 5º, CF, introduzido pela emenda. De acordo com esse dispositivo, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Prevê o art. 105, III, alínea “a” da CF a hipótese de cabimento do recurso especial contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. Em razão do parágrafo supratranscrito, se o tratado internacional for relativo a direitos humanos e for aprovado de acordo com os critérios indicados, equivalerá a uma emenda constitucional e, por conseguinte, sendo ele contrariado, será cabível o recurso extraordinário e não o recurso especial<sup>203</sup>.

Mediante o julgamento do recurso especial, o STJ exerce as missões nomofilática, dikeológica e paradigmática. Pelo primeiro viés, ele tutela a ordem infraconstitucional, em sua inteireza positiva, autoridade e validade; pela segunda perspectiva, busca dirimir as lides com justiça, resolvendo o caso concreto;

---

<sup>202</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1130298/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009. No mesmo sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1208055/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010.

<sup>203</sup> MIRANDA; PIZZOL, op. cit., p. 142.

enfim, pela terceira vertente, fixa, no plano nacional, a melhor exegese para o direito federal comum, apontando o modelo interpretativo a ser seguido em todo o território nacional pelos demais magistrados, contribuindo, a um tempo, para a coesão interna da República Federativa e para o tratamento isonômico às partes<sup>204</sup>.

Qualquer que seja a hipótese fundante do recurso especial, tem-se que, ao decidir a causa – juízo de admissibilidade seguido do reexame de mérito e novo provimento sobre este –, cumpre o STJ a função dikeológica, voltada à aplicação da justiça ao caso concreto, que, consoante outrora acenado, não é a missão principal do tribunal em questão. No tocante às funções nomofilática e paradigmática, podem ser melhor vislumbradas mediante análise de cada alínea, lembrando que são elas as funções centrais, que dão característica própria ao STJ.

O que dá característica própria ao Superior Tribunal de Justiça são suas atribuições de *controle da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de interpretação da lei federal*, consubstanciando-se aí jurisdição de tutela do princípio da incolumidade do Direito objetivo que “constitui um valor jurídico – que resume certeza, garantia e ordem, valor esse que impõe a necessidade de um órgão de cume e um instituto processual para sua real efetivação no plano processual”.

Referimo-nos à sua competência para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância [...]<sup>205</sup>.

Com a interposição de recurso especial, fundado na alínea “a” do art. 105, III, CF, oportuniza-se o exercício, pelo STJ, da guarda da inteireza positiva e autoridade da lei federal – função nomofilática – na medida em que atuará para corrigir uma distorção no ordenamento jurídico, reformando o acórdão que contrariou ou negou vigência a lei federal. Note-se que a hipótese de contrariedade à lei federal difere da negativa de vigência porque, nesta situação, a instância inferior recusa a

---

<sup>204</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 619.

<sup>205</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 573.

aplicação da lei, enquanto naquela o problema reside na interpretação adotada: buscou-se a aplicação da lei, mas a exegese foi errônea<sup>206</sup>.

Vale dizer que contrariar soa como mais grave do que negar vigência. O termo contrariar não admite sequer que tenha havido uma suposta interpretação razoável, enquanto se o dispositivo tiver sido razoavelmente interpretado, não se lhe terá negado vigência. Em outras palavras, uma interpretação inadequada caracteriza contrariedade, mas não significa que tenha havido negativa de vigência<sup>207</sup>.

Note-se, ainda, que a aferição de contrariedade requer um paradigma interpretativo – um parâmetro que sirva de resposta para a pergunta: *contrário a quê?* Em outros termos: quando se invoca a atuação o STJ com base em uma inadequação interpretativa, o tribunal necessita de um referencial para decidir. Logo, o desempenho do papel nomofilático, nesse caso, pressupõe o exercício prévio da função paradigmática.

Dada a amplitude da ideia de contrariedade à lei federal, diz-se que as hipóteses encartadas nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 105, CF, são meros desdobramentos da alínea “a”, motivo pelo qual sua previsão seria até mesmo desnecessária. Isso porque, no caso da alínea “b”, prevalecendo o ato ou lei local,

---

<sup>206</sup> “Contrariar é mais extenso, mais abrangente do que negar vigência. Basta a simples desatenção à lei para caracterizar a contrariedade, ao passo que a negativa de vigência traz conteúdo mais enérgico, com a intenção de violação” (NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Atualizado por Roberto Rosas. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 108).

<sup>207</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil vol.3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 4. ed. Salvador: Editora Podvim, 2007, p. 252. Sobre o tema, avalia Mancuso: “A questão da razoabilidade da interpretação do direito federal no acórdão recorrido tornou à berlinda na CF de 1988 por ter albergado no art. 105, II, a, a fórmula “contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhe vigência”, diversamente da EC 01/69 (época em que ainda não existia o STJ), cujo art. 119, III, a, mencionava a *negativa de vigência*. Dado que a extensão-compreensão do verbo *contrariar* é mais larga do que a do verbo *negar*, viria a pêlo o argumento de que o acórdão recorrido poderia emprestar ao texto federal uma exegese que, sem *ser a melhor ou a única*, todavia não se mostrasse absurda ou delirante, aninhando-se, assim, numa certa faixa de razoabilidade, e com isso abrindo espaço para aplicação da premissa contida na Súmula 400. [...] Cremos, contudo, que essa rigidez era, e é, inevitável, sob pena de se inviabilizarem os julgamentos, dado o volume de causas que serão submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, porque o maior número de leis aplicadas no processo é indubitavelmente de federais. De qualquer maneira cabe a distinção: contrariar a lei significa desatender seu preceito, sua vontade; negar vigência significa declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 453).

em detrimento da norma federal, o órgão julgador estaria contrariando esta última, ao interpretá-la erroneamente ou simplesmente afastá-la<sup>208</sup>. E, quanto à alínea “c”, tem-se que, ao se indicar um julgado paradigma como interpretação correta a ser seguida, afirma-se que o acórdão recorrido adotou interpretação errônea e, portanto, contrariou a lei federal<sup>209</sup>. Nesse sentido, perfilha Tereza Arruda Alvim Wambier que as alíneas *b* e *c* “nunca poderiam ser alíneas, como se tivessem o mesmo *status* da alínea *a*”. Segundo a autora, em rigor, deveriam elas ser itens da alínea *a*, já que dizem respeito a hipóteses em que a ofensa à lei federal pode ocorrer e, especialmente no que tange à alínea *c*, diz respeito à forma de demonstração da alegada ofensa à lei federal<sup>210</sup>. De qualquer modo, vale mencionar, separadamente, ainda que de forma breve, as demais hipóteses de cabimento do recurso especial e a atuação do STJ em cada caso.

Na hipótese da alínea “b”, a expressão “julgar válido” reporta-se à necessidade de um contraste entre o ato do governo local e uma norma federal. Nesse caso, o julgamento do ato de governo local como válido seria um indicativo de contrariedade à lei federal. Com a interposição do recurso especial, o STJ é chamado a manifestar-se acerca dessa potencial afronta<sup>211</sup>; sobressai, aqui, o exercício da função nomofilática, na medida em que o referido tribunal atua para afastar violação à norma federal, o que, todavia, não exclui a virtual necessidade da atuação paradigmática, a fim de determinar o sentido e alcance daquela norma.

---

<sup>208</sup> MIRANDA; PIZZOL. Op. cit., p. 137.

<sup>209</sup> Nesse sentido, Nelson Luiz Pinto assevera: “Com efeito, quando se ingressa com recurso especial com fundamento na letra “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, não basta afirmar que a decisão recorrida diverge de outra, proferida por outro Tribunal. Há necessidade, também, de que a parte alegue e demonstre que a interpretação acertada da lei federal em questão é aquela constante da decisão paradigma, e não a contida na decisão recorrida, razão pela qual se pede a reforma do acórdão, para que prevaleça a tese contrária.

Ora, se se alega que a interpretação dada, na decisão recorrida, a respeito de determinada lei federal, não é correta, está-se afirmando, conseqüentemente, que essa lei federal foi contrariada pelo acórdão, o que, por si só, possibilitaria o cabimento do recurso especial pela letra “a” do art. 105, III, da C.F., sendo até mesmo desnecessário que exista divergência com relação à interpretação dada por outro tribunal” (PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 118).

<sup>210</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória*. 2. ed. reformulada e atualizada da obra *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 261.

<sup>211</sup> DIDIER JR.; CUNHA. Op. cit., p. 254.



Conforme previsão na alínea “c”, cabe recurso especial por divergência jurisprudencial, exatamente por ter o STJ a função de uniformizar a jurisprudência nacional. Havendo discrepância entre a inteligência exarada no acórdão sobre determinada lei federal, e o entendimento conferido à mesma norma por tribunais diversos, dar-se-á ensejo ao recurso especial. A propósito, é incabível recurso em questão, quando o desacordo ocorrer entre órgãos do mesmo tribunal (enunciado 13 da súmula do STJ); somente oportuniza-se o recurso extremo se a divergência for entre órgãos de tribunais diferentes<sup>212</sup>. Na hipótese ora tratada, exerce o STJ função paradigmática, ao fixar um parâmetro interpretativo da norma, o qual servirá como referência para os demais magistrados, e nomofilática, ao zelar pela adequada aplicação da lei federal.

Saliente-se que o recurso especial é o principal instrumento por meio do qual se provoca a atuação do STJ a fim de que ele alcance o tríptico objetivo de preservação da higidez da ordem jurídica (função nomofilática), de resolução do caso concreto (função *dikeológica*), e de fixação da exegese do direito federal comum (função paradigmática)<sup>213</sup>. Fala-se, aqui, em principal instrumento, pois sabe-se que o recurso especial não é o único. Afinal, mesmo no âmbito de outras competências suas, o STJ, ao julgar o caso concreto com justiça (função *dikeológica*), não pode fugir de sua missão nomofilática, velando pela autoridade e inteireza da norma infraconstitucional, e paradigmática, quando o deslinde do caso submetido a julgamento exigir a fixação de um parâmetro interpretativo pelo tribunal em questão.

Embora haja um permissivo constitucional específico para que o STJ opere sua função uniformizadora (CF, alínea c do artigo 105, III, da CF: quando o acórdão recorrido “der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”) é preciso ter presente que esse desiderato de interesse público permeia, em maior ou menor intensidade, as demais competências, recursais e originárias do STJ. Isso porque ele é o exegeta máximo do direito federal comum, de modo que essa atribuição vem a ser exercida em todos os processos que lhe são submetidos, empolgando diversos ramos do direito: cível, penal, processual, internacional, administrativo, previdenciário, tributário. Assim, pode-se afirmar que o STJ desempenha tal função precipuamente, mas não exclusivamente, quando

---

<sup>212</sup> DIDIER JR.; CUNHA. Op. cit., p. 254-255.

<sup>213</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 619.

conhece de recurso especial pela pré-citada alínea do permissivo constitucional<sup>214</sup>.

Inobstante a ausência dessa exclusividade, não perde relevo o recurso especial, porquanto ele é o instrumento por meio do qual se postula, direta e especificamente, a manifestação do STJ acerca da exegese e alcance da lei federal infraconstitucional; permite a discussão de uma questão exclusivamente jurídica acerca da qual o STJ profere a última palavra. Por intermédio do recurso especial, milhares de jurisdicionados acessam o tribunal da federação: o cidadão que propõe uma demanda no intuito de fazer valer um direito seu, garantido por lei federal, poderá, inconformado com a decisão e atendidos os pressupostos recursais, interpor recurso especial, provocando a manifestação do STJ e o conseqüente exercício de sua missão de tribunal superior.

Destarte, a previsão constitucional do recurso especial é fundamental para o cumprimento, pelo STJ, de sua missão de tribunal superior, na medida em que serve de instrumento de guarda à lei federal infraconstitucional, e de uniformização da exegese normativa, por meio do qual temas inéditos chegam àquela Corte e as normas federais envolvidas são objeto de sua interpretação.

## 2.4 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A VERTICALIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL

Ao exercer sua missão de tribunal de cúpula, o STJ vela pela autoridade e inteireza positiva das leis federais infraconstitucionais, bem como fixa paradigmas interpretativos com relação a elas. Essa atuação consubstancia seu papel de referencial máximo no que tange ao alcance e interpretação do direito federal comum, labor que se espraia pelos mais diversos rincões do país através de seus precedentes.

De fato, quando o STJ é instado a se manifestar em relação à exegese de determinada norma, sua decisão institui precedente que funciona de

---

<sup>214</sup> Ibidem., p. 618.

diretriz para os próximos julgamentos, norteando não somente o próprio Tribunal Superior, mas também os demais magistrados, os cidadãos, bem como a Administração Pública. Indubitável, assim, o relevo de seus julgados, conquanto a autoridade destes tenha cambiado nos últimos tempos.

Conforme salientado anteriormente, o precedente é fenômeno difuso e presente nos mais diversos ordenamentos, variando seu peso de acordo com o sistema jurídico e a época considerados. No Brasil, algumas das recentes reformas, na sistemática processual civil, trouxeram mecanismos que possuem o condão de acentuar a influência dos precedentes judiciais, sobretudo quando emanados dos Tribunais Superiores, conduzindo, neste caso, à uniformização vertical das decisões judiciais<sup>215</sup>.

Especificamente no que tange ao STJ, vale ressaltar algumas das reformas processuais referidas no capítulo anterior. Cite-se, primeiramente, a Lei 9.756, de 1998, que trouxe alterações ao Código de Processo Civil, ampliando o poder do relator sempre em associação com a observância de precedentes judiciais: o novel caput do art. 557 determina que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, e o §1º-A permite que o relator dê provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior. A ideia que anima o julgamento monocrático do relator, na hipótese, é o respeito à autoridade das decisões das Cortes Superiores; dessa forma, poderá haver o julgamento monocrático quando, com base em precedente do STJ, se constate a manifesta inadmissibilidade, manifesta improcedência ou manifesta procedência do recurso. Consoante pondera SIFUENTES,

---

<sup>215</sup> Ponderam Timm e Trindade: [...] “imperioso reconhecer que no direito brasileiro sistematicamente vêm sendo introduzidos mecanismos de uniformização vertical das decisões judiciais, assegurando, ainda que tacitamente, o caráter e as características de bem público das decisões judiciais”. TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos Tribunais Superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da *law and economics*. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 34, n. 178. dez. 2009, p. 175.

Em outras palavras, preservou-se a liberdade do juiz de julgar de acordo com a súmula, mas, por outro lado, desestimulou-se a parte vencida de recorrer por recorrer, medida procrastinatória responsável pela postergação da prestação jurisdicional. Se o juiz decide contrariamente à súmula, de duas uma: ou as partes não recorrem, e apenas neste caso prevalece a decisão do juiz de primeiro grau, que contrariou a súmula; ou, o que é mais provável, o vencido interporá recurso, e o relator do processo, no tribunal, dar-lhe-á provimento imediato e de plano. Desse modo, se a súmula não é vinculante para o juiz de primeiro grau, pelo menos ela o é para as partes, que somente terão seu recurso apreciado pelo Tribunal quando invocarem o descumprimento da súmula aplicável ao caso<sup>216</sup>.

A seu turno, os parágrafos 3º e 4º do art. 544 autorizam o relator a dar provimento ao próprio recurso especial ou extraordinário quando o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, na hipótese de agravo interposto perante esses órgãos contra decisão do tribunal recorrido de não admissão daqueles recursos<sup>217</sup>. Nesse caso, diferentemente da hipótese prevista no art. 557 do CPC, trata-se não da autoridade do precedente na perspectiva vertical, mas sim na perspectiva horizontal, na medida em que se aplica o precedente pelo próprio tribunal superior – seria o autoprecedente, na dimensão institucional referida por Taruffo.

Ainda, a lei 11.276/2006 inseriu no art. 518, §1º, do CPC a denominada súmula “impeditiva de recursos”, outro mecanismo que acentua a força dos precedentes do Tribunal Superior em questão, ao dispor que o juiz não receberá o recurso de apelação quando a decisão recorrida estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; note-se que, antes, atividade semelhante poderia ser realizada somente pelo relator da apelação, por meio de decisão monocrática proferida de acordo com o já mencionado art. 557 do CPC, mas não pelo juízo *a quo*<sup>218</sup>. Já a lei 10.352/2001 acrescentou o §3º ao art. 475 do CPC, dispensando do reexame necessário a

---

<sup>216</sup> SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante*: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 53.

<sup>217</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. v. 2. p. 1131 et. seq.

<sup>218</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, 2: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 226.

sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, em súmula deste mesmo Tribunal ou do tribunal superior competente, conferindo, desse modo, autoridade vertical aos precedentes do STJ.

Finalmente, a Lei 11.672 de 2008 acrescentou ao CPC o art. 543-C, estabelecendo o procedimento relativo ao julgamento de recursos especiais repetitivos – fundados em idêntica questão de direito – no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, hipótese na qual serão admitidos um ou mais recursos representativos da controvérsia, que será decidida pelo Tribunal, ficando suspenso o processamento dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, o qual surtirá influência relativamente aos processos sobrestados na origem<sup>219</sup>. A técnica prevista pelo novel dispositivo pretende impor a

---

<sup>219</sup> Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida

§ 3o O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4o deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

obrigatoriedade dos precedentes fixados para as causas idênticas de caráter múltiplo<sup>220</sup>. Destaque-se o disposto art. 543-C, § 7º, inciso I do CPC, ao determinar que, publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça decidindo o recurso representativo da controvérsia, os recursos especiais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de os acórdãos recorridos coincidirem com a orientação do STJ. Ao preceituar, nesses termos, a denegação de seguimento a vários recursos especiais por força de uma única decisão do STJ, estabeleceu a lei, em verdade, uma situação em que este Tribunal cria um precedente, ao qual se atribui força vinculante<sup>221</sup>.

Nesse ínterim, a existência de tribunal superior destinado a proferir a última palavra quanto à exegese da lei federal, somada ao contexto de atribuição de autoridade ao precedente judicial conduz a um processo de verticalização da interpretação da lei federal. Ou seja, o STJ fixa, através de precedente seu, a interpretação de determinada norma; sua posição pinacular confere àquele precedente a qualidade de última palavra na exegese daquela regra; sua importância é confirmada pela sistemática processual, que atribui força a tal precedente mediante diversos mecanismos, de forma que as decisões proferidas, em conformidade com o mesmo, tendem a se perenizar, ao passo que as decisões contrárias tendem a ser reformadas.

Essa ascendência do STJ não deve causar estranheza, tampouco desabona a atuação das instâncias inferiores, pois decorre da configuração piramidal do Poder Judiciário, em que os Tribunais Superiores exercem função

---

<sup>220</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 497.

<sup>221</sup> Nesse sentido, assevera J. E. Carreira Alvim: "Transitado em julgado o acórdão proferido no recurso especial – ou recursos especiais, se forem mais de um – que terá efeito vinculante, os recursos suspensos no tribunal de origem terão seguimento denegado, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (hipótese do inciso I do § 7º), ou serão novamente examinados pelo tribunal de origem, se o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ". (ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 33, n. 162, ago. 2008, p. 180). Também nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 494 et seq. A seu turno, Mancuso considera o julgamento de RE's e REsp's por amostragem elementos de contenção, na medida em que a decisão-quadro, alcançada no STF ou no STJ tende a exercer uma eficácia que se diria praticamente vinculativa, em face dos recursos sobrestados nos TJ's e TRF's (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 61).

singular – a exemplo do STJ, que desempenha a missão de guardião do direito federal comum –, podendo inclusive fixar enunciados obrigatórios nos lindes de sua competência, por lhes competir a última palavra sobre determinadas questões.

A jurisprudência assentada no Tribunal *ad quem* perderia sentido se não exercesse natural ascendência sobre a instância *a quo*, nada havendo, aí, que deslustre a atuação desta última. [...]

Pois, justamente, o fato de os graus de jurisdição estarem organizados numa estrutura piramidal, tendo à base os órgãos singulares, na faixa intermediária os colegiados locais e regionais e na cumeieira os Tribunais Superiores ou *da Federação*, é que torna viável a pré-fixação de enunciados obrigatórios por estes últimos, porque lhes compete dar a *última palavra*: sobre matéria constitucional (STF) ou infraconstitucional, seja em direito federal *comum* (STJ) ou *especial* (TST, STM, TSE). De resto, no plano prático, considerando-se que os Tribunais Superiores operam como instância final, revisora ou de cassação, seria inútil à parte sucumbente sustentar junto a eles tese dissonante dos enunciados assentados[...]<sup>222</sup>.

Destarte, para a uniformização de jurisprudência, é imperioso o respeito, pelos tribunais de segundo grau e juízos monocráticos, aos precedentes do STJ; “firmado, num *leading case*, o posicionamento deste tribunal sobre determinada questão, impõe-se, para se assegurar a coerência, segurança e previsibilidade do sistema, que esse mesmo entendimento seja observado pelos juízes e tribunais locais”<sup>223</sup>. Nesse diapasão, perfilha Luiz Guilherme Marinoni que, diante da missão constitucional exercida pelo STJ como tribunal de cúpula - art. 105, III, da CF –, os demais magistrados, por ocasião de seu labor decisório, devem, no mínimo, considerar o posicionamento daquela Corte sobre o tema.

A suposição de que os juízes e tribunais podem decidir sem considerar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça não se coaduna com a norma contida no art. 105, III, da CF. Se a esta Corte cabe uniformizar a interpretação da lei federal e, se for o caso, cassar a interpretação destoante, as suas decisões devem, no mínimo, ser consideradas pelos tribunais regionais e estaduais. Isso quer dizer que, hoje, as decisões dos tribunais regionais e estaduais que não consideram os precedentes do

<sup>222</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 123.

<sup>223</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. Recursos repetitivos: realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2.º grau. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 36, n. 191. jan. 2011, p. 188.

Superior Tribunal de Justiça, violam, no mínimo, o dever judicial de fundamentação<sup>224</sup>.

Avaliando a condição do STJ, no panorama jurídico atual, Marinoni vai ainda mais longe, ao asseverar que é tranquilamente possível, em termos lógicos e jurídicos, sustentar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça devem ter efeito vinculante sobre os juízes e tribunais estaduais e federais<sup>225</sup>. Embora a vinculatividade em sentido estrito não vigore – pelo menos ainda não – com relação aos precedentes do STJ, o fenômeno da verticalização se faz presente, de modo que o entendimento desse tribunal, em matéria de direito federal comum, tende a prevalecer nos casos concretos.

O ordenamento jurídico pátrio, antes cenário de um verdadeiro caos jurisprudencial, hoje é palco onde se ensaia a uniformização. E, nesse contexto, por força da verticalização dos precedentes do STJ, a história da parte que pretenda fazer valer direito seu em juízo, invocando lei federal infraconstitucional, tem por desfecho, via de regra, a incidência de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, seja por meio de Recurso Especial, seja mediante súmula ou jurisprudência dominante que incida no caso concreto em virtude dos diversos mecanismos de atribuição de autoridade ao precedente judicial.

---

<sup>224</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 98.

<sup>225</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 98.



## CAPÍTULO 3

### OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E A INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL: INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

#### 3.1 CRIAÇÃO DO JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E ACESSO À JUSTIÇA

Na busca de acesso à justiça, entendido como o verdadeiro acesso à ordem jurídica justa, vários são os óbices a se transpor. Dentre eles, a dificuldade de acessar o poder judiciário que atinge certos sujeitos e conflitos de interesses foi alvo de preocupação quando da criação dos juzizados especiais cíveis. Eles foram precedidos pelos Juzizados Especiais de Pequenas Causas, disciplinados pela Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, e consagrados pela Constituição Federal de 1988, ao exigir que fossem implantados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pela União (art. 98, I), quer nas justiças estaduais, quer na justiça federal. Anteriormente, sua implantação era facultativa, mas agora constitui “severíssima exigência constitucional”<sup>226</sup>. São regidos, em sua estrutura e funcionamento, pelas Leis 9.099/1995 (Lei dos Juzizados Especiais – lei de caráter mais amplo e geral), 10.259/2001 (Juzizados Especiais Federais – lei especial em relação à primeira), e 12.153/2009 (Juzizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios – lei especial, com aplicação subsidiária das duas leis anteriores).

Seus princípios norteadores – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – não se voltam precipuamente à aceleração dos procedimentos e descongestionamento da Justiça comum. Diferentemente, a finalidade principal dos juzizados é voltada à aproximação do Judiciário em relação ao cidadão comum. Dos vários óbices que impedem o acesso à ordem jurídica justa, a preocupação incidiu especialmente na dificuldade de acesso das denominadas *pequenas causas* ao judiciário: o juzizado especial estendeu a possibilidade de tutela jurisdicional a certos conflitos que antes acabavam por ficar à sua margem. Nas palavras de Luiz Fux, “sobrelevaram os conflitos que, pela densidade econômica e

---

<sup>226</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 3. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 771-772.

jurídica, revelaram-se inadequados à subsunção aos esquemas tradicionais. Trata-se das pequenas injustiças de profundas repercussões sociais”<sup>227</sup>.

Não que todos os conflitos tenham de passar necessariamente pelo crivo do judiciário; a maioria das crises são solucionadas, informalmente, entre irmãos, colegas, vizinhos, de forma direta ou intermediada por pais, professores, membros de igrejas etc. Contudo, existe uma parcela dos casos em que não se logra solução informal e tampouco são levados ao Judiciário; isoladamente, poderiam ser qualificados como irrelevantes, mas, quando globalmente considerados, formam um *bloco de insatisfação* que merece a atenção do Estado. É o fenômeno da *litigiosidade contida*, referido por WATANABE.

[...] nas comunidades mais populosas, principalmente nas megalópoles, o tipo de relacionamento que se estabelece entre as pessoas, mesmo entre vizinhos, é muito formal, impessoal e frio, e em razão disso esses mecanismos de solução extrajudicial dos conflitos de interesses tornam-se cada vez mais raros e menos eficazes. Aumentam-se, assim, os conflitos não solucionados através desses mecanismos pacíficos e normais. Esses conflitos podem ser distribuídos, a grosso modo, em dois grupos: 1) os conflitos que são canalizados para o Judiciário para solução estatal e autoritativa; 2) os conflitos que ficam completamente sem solução, muitas vezes pela renúncia total do direito pelo prejudicado. É o que podemos denominar de “litigiosidade contida”, fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social, pois é um ingrediente a mais na “panela de pressão” social, que já está demonstrando sinais de deteriorização do seu sistema de resistência (“quebra-quebra” ao atraso dos trens, cenas de violência no trânsito e recrudescimento de outros tipos de violência). Alguns desses conflitos são solucionados de modo inadequado, em Delegacias de Polícia, ou por atuação de “justiceiros”, ou mesmo pela prevalência da lei do mais forte, etc...<sup>228</sup>

O motivo principal pelo qual tais controvérsias não são submetidas ao crivo judicial reside, certamente, no desalento em relação ao Judiciário, “a crença generalizada de que a Justiça é lenta, cara e complicada e por isso, além de difícil, é inútil ir ao Judiciário em busca da tutela do direito”<sup>229</sup>, sobretudo em casos de

<sup>227</sup> FUX, Luiz. A ideologia dos Juizados Especiais. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 86, a. 22, abr./jun. 1997, p. 207.

<sup>228</sup> WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo... [et. al]. *Juizado especial de pequenas causas*: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 02.

<sup>229</sup> WATANABE, op. cit. p. 02.

pequena expressão econômica. Nesse sentido, já na época da criação do Juizado Especial de Pequenas Causas, antecessor dos Juizados Especiais, afirmava Watanabe a intenção de se resgatar a credibilidade do Judiciário e a confiança do cidadão na justiça:

A proposta de criação do JEPC pretende, fundamentalmente, reverter essa mentalidade, resgatando ao Judiciário a credibilidade popular de que é ele merecedor e fazendo renascer no povo, principalmente nas camadas média e pobre, vale dizer, do cidadão comum, a confiança na justiça e o sentimento de que o direito, qualquer que seja ele, de pequena ou grande expressão, sempre deve ser defendido<sup>230</sup>.

Diante disso, como reação ao problema, buscou-se criar um sistema capaz de *abrir as portas do Judiciário* a essas disputas, adequado para atender ao justo anseio de todo o cidadão a se ver ouvido em seus problemas jurídicos. Logo, a ideia-chave dos Juizados Especiais – assim como dos antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas – consiste na facilitação do acesso à justiça. Foram instituídos com o “objetivo explícito de criar meios para diminuir a litigiosidade contida, concorrendo para a redução dos conflitos que não chegam ao Poder Judiciário e que, por isso, constituem fatores de crescente insatisfação pessoal das pessoas e possível deterioração de suas relações”<sup>231</sup>. Tem por alvo o cidadão comum que, ao ser lesado nas compras que faz, nos serviços que contrata, nos acidentes que sofre, acaba envolvido em conflitos de pequena expressão econômica, que ocorrem diariamente aos milhares, sem que saiba a quem recorrer para solucioná-los de forma pronta, eficaz e sem muito gasto<sup>232</sup>.

---

<sup>230</sup> WATANABE, op. cit. p. 02-03.

<sup>231</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 3. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 771-772. Conforme Figueira Júnior e Tourinho Neto “[...] todos os indicativos apontam como sendo esses Juizados, provavelmente, o último baluarte para salvaguarda dos interesses da grande massa populacional que, sem esse mecanismo, vê-se acuada e impotente em face da crise do processo como instrumento da efetividade dos direitos e da pacificação social” (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 49.)

<sup>232</sup> WATANABE, op. cit., p. 07.

Há mais de meio século, já proclamara Georges Ripert que o direito do século XX é o direito dos fracos, mas o processo civil ainda estava em débito perante essa inafastável exigência do Estado Democrático. [...] A lei das pequenas causas é a resposta do direito moderno a essa exigência elementar do estilo de vida e relações que se vêem na sociedade contemporânea, com a intensificação de conflitos na vida urbana angustiada pela superpopulação, pela pobreza e pela violência. Conflitos que são pequenos quando são medidos pelo valor do seu objeto, acabam sendo grandes pela capacidade que tem de se alastrar e conduzir ao descontentamento individual e social. Nesse quadro, o difícil acesso à justiça e a demora nas soluções constituem fator de descrédito nela e nas instituições políticas em geral. A lei de pequenas causas procura ser instrumento de reabilitação do poder judiciário perante a população descrente e disposta a violência da autotutela<sup>233</sup>.

Nessa linha de raciocínio, não se reduz o sistema dos Juizados Especiais a mera técnica de aceleração procedimental, muito menos a estratégia voltada ao descongestionamento da Justiça comum. Alerta Watanabe que algumas pessoas procuraram substituir a ideia de criação do Juizado Especial de Pequenas Causas pela proposta de aperfeiçoamento do procedimento sumaríssimo, não se dando conta de que não se tratava de mera formulação de um novo tipo de procedimento, e sim de um conjunto de inovações, que vão desde nova filosofia e estratégia no tratamento dos conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental<sup>234</sup>. Ou seja, embora a celeridade e a economia processual sejam princípios albergados pela Lei 9.099/95, contribuindo para que seus objetivos sejam alcançados, não constituem, por si sós, a essência dos Juizados Especiais.

[...] A agilização da distribuição da justiça não pode constituir a razão de ser dos juizados. Em outras palavras, é preciso deixar claro, para que não ocorram distorções, que o escopo dos juizados não é o de simplesmente propiciar uma justiça mais célere, mas sim o de garantir maior e mais efetivo acesso à justiça, com o que a celeridade inegavelmente contribui, especialmente quando estão presentes as causas das pessoas menos favorecidas<sup>235</sup>.

---

<sup>233</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e critérios no processo das pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo... [et. al]. *Juizado especial de pequenas causas*. Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 117.

<sup>234</sup> WATANABE, op. cit., p. 01.

<sup>235</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 74.

Com efeito, o enfoque dos Juizados Especiais é mais abrangente, o sistema envolve um projeto de acesso à justiça. Reduzidos os custos e as formalidades, aproxima o Judiciário do cidadão. Dentro dessa lógica, não se pode pensar apenas em abreviar procedimentos, mas sim em propiciar às partes uma tutela jurisdicional justa e adequada. Tal ideia é de grande importância, pois, em inúmeras situações, o recurso do cidadão ao Judiciário no intuito de fazer valer determinada pretensão sua somente se concretiza devido à existência dos Juizados Especiais. Nesses casos, o juizado não é uma das vias, mas sim a única via de acesso ao Judiciário. Torna-se evidente, assim, que esse cidadão não precisa apenas de um procedimento célere; mais que isso, ele necessita de tutela jurisdicional adequada. Não se pretende desprezar, aqui, o propósito conciliatório dos juizados. Em muitos casos, a celebração de acordo pode ser vantajosa para ambas as partes, todavia, ainda que se leve em conta essa circunstância, fato é que, não raro, as tentativas de conciliação são infrutíferas e tais processos acabam culminando na heterocomposição judicial.

Nesse ínterim, traz-se novamente à tona a questão da interpretação da lei federal. Há incontáveis lides cuja resolução requer aplicação de legislação federal e, como se sabe, a exegese desta enseja divergências. Tal situação não é diferente nos juizados, merecendo cuidado a questão da uniformização jurisprudencial também nesta esfera, a fim de evitar o indesejado caos jurisprudencial, capaz de abalar a igualdade e a segurança jurídica dos jurisdicionados, bem como a própria credibilidade institucional. Caso o sistema dos juizados seja incapaz de aplicar entendimentos uniformes sobre determinadas normas, estará ele fadado ao descrédito.

### 3.2 A VASTA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO

Alvo de crescente preocupação, no ordenamento jurídico pátrio, a questão da uniformização jurisprudencial merece atenção também no que tange aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Dentro dessa temática, o ponto que interessa mais de perto ao presente estudo, atinente à lei federal, é de inegável relevância,

pois sua interpretação e aplicação são constantes nesse âmbito do Judiciário. Com efeito, o art. 3º da Lei 9.099/95 prevê a competência do Juizado Especial Cível estadual, nos seguintes termos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Como se percebe, ao delimitar a competência nesses termos, a referida lei possibilita aos jurisdicionados o debate em torno de um vasto leque de matérias na esfera dos Juizados Especiais Cíveis estaduais. Em um ordenamento marcado pela inflação legislativa – intensa criação de leis – e pela tendência legislativa centralizadora – grande quantidade de assuntos regulados pela União –, muitas das matérias afetas à sua competência são disciplinadas por lei federal. Sendo assim, não obtida a conciliação e submetida a lide ao efetivo julgamento, necessitará o juiz, em muitos casos, interpretar e aplicar leis federais visando ao deslinde da controvérsia.

Essa frequente aplicação de leis federais, no âmbito dos juizados, assinala a necessidade de se pensar em mecanismos eficazes de uniformização jurisprudencial. Outro fator que reforça tal mister é a relevância das questões de direito passíveis de serem envolvidas. Isso porque a lei 9.099/1995 previu a competência dos juizados para “causas cíveis de menor complexidade”, e não para causas menos relevantes; a complexidade referida na lei indica maior dificuldade de

resolução com relação a matérias fáticas<sup>236</sup>, não aludindo à importância, maior ou menor, do caso concreto. Nesse ínterim, o simples fato de um litígio ser alcançado por sua competência não permite qualificar as questões federais envolvidas como irrelevantes; pelo contrário, as causas decididas nos juizados especiais podem ter grande repercussão, inclusive nacional. Tomando-se, por exemplo, as lides de consumo, percebe-se que o próprio conceito de consumidor já oferece uma noção da dimensão do problema: uma simples alteração na interpretação desse conceito pode interferir no resultado de milhares de demandas. Aliás, se as causas decididas nos juizados nunca implicassem matérias federais relevantes, não haveria que se falar em recurso extraordinário das decisões das Turmas Recursais, pois seu juízo de admissibilidade recairia sempre na ausência de repercussão geral. Ademais, as questões a serem decididas podem envolver vários graus de complexidade jurídica, dado que a “menor complexidade” das causas, prevista em lei, “está relacionada com a complexidade fática e não jurídica, a qual, por mais intrincada que possa ser, está inserida em sua competência”<sup>237</sup>.

Em suma, a resolução dos conflitos, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, requer, muitas vezes, a aplicação de leis federais infraconstitucionais; as questões federais envolvidas podem ser de grande repercussão, e nada impede que a matéria jurídica a ser apreciada seja bastante complexa. Por isso, a exegese de tais normas, nesse contexto, deve ser alvo de constante atenção. Nesse sentido, Cambi perfilha que o aperfeiçoamento do sistema dos Juizados Especiais requer um mecanismo legislativo capaz de remediar o problema da jurisprudência lotérica, bem como de condições estruturais que permitam a aplicação da lei. O que não se pode, segundo ele, é “fechar os olhos para essas questões da Justiça, fazendo de conta que são de menor importância, porque negar aos cidadãos o acesso à tutela jurisdicional efetiva e adequada implica

---

<sup>236</sup> Conforme Figueira Júnior e Tourinho Neto (op. cit. p. 120), “[...] a menor complexidade que inspirou o legislador constituinte e infraconstitucional diz respeito à necessária adequação e harmonia que deverá sempre haver entre o instrumento e a relação de direito material conflituosa, objeto da cognição e, por conseguinte, no que tange à produção de provas mais simplificadas”.

<sup>237</sup> NOGUEIRA, Maurício José. Aspectos sobre o controle das decisões judiciais. In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al* (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: Estudos em homenagem à professora Tereza Arruda Alvim Wambier. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 245. No mesmo sentido, CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 31.

a negação da Democracia, que é a verdadeira fonte de legitimação do Estado de Direito”<sup>238</sup>.

Conforme salientado no capítulo anterior, a interpretação, como ato criativo, pode conduzir a resultados variados, ocasionando divergências capazes de acarretar situações de desigualdade e insegurança jurídica. A preocupação crescente com essa questão, na sistemática processual civil pátria, reflete-se nos mecanismos de uniformização, bem como na atribuição de autoridade cada vez maior aos precedentes judiciais. Os juizados especiais, embora constituam um microssistema, com seus princípios próprios e suas especificidades, não podem quedar alheios a essa realidade, até porque o dissenso na aplicação da lei federal pelos juizados poderia originar um caos jurisprudencial de grandes proporções, em todo o território nacional. Consoante ponderam XAVIER e SAVARIS

A uniformização e estabilidade da jurisprudência são essenciais como afirmação do princípio constitucional da segurança jurídica, sobretudo em um sistema processual como o dos Juizados Especiais, que tem como norte a simplicidade, a celeridade e a informalidade processuais. Apesar da primazia desses princípios estabelecidos no art. 2º da lei 9.099/95, não se pode cogitar que a legislação federal receba diversas interpretações no que tange ao direito federal, sob pena deste microssistema processual admitir verdadeiras injustiças a pretexto de solucionar litígios com impressionante rapidez.

Evidentemente não é isso que se espera dos Juizados Especiais. Ainda que o procedimento estabelecido busque a redução de atos processuais que pouco contribuem para o bom resultado do processo (tais como sucessivas manifestações das partes – ex. impugnação à contestação, alegações finais, dentre outros), não se pode permitir que a flexibilização procedimental coloque em risco o objetivo constitucional de oferecimento de uma adequada prestação jurisdicional<sup>239</sup>.

Reitere-se que o escopo central dos juizados é ampliar o acesso à ordem jurídica justa; então, quando se pensa na interpretação e aplicação da lei federal nesse âmbito, a questão merece relevo, pois é a justiça que está em jogo. Um projeto de efetivo acesso à ordem jurídica justa envolve não só a possibilidade de ingresso no judiciário e a resolução célere de conflitos, mas também abarca o

---

<sup>238</sup> CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 90, v. 786, abr. 2001. p. 125.

<sup>239</sup> SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flávia da Silva. *Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 169-170.



resultado alcançado, no plano do direito material, os patamares de justiça alcançados no caso concreto, o que abrange a igualdade, a segurança jurídica, entre outros valores. Portanto, a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis estaduais deve abranger técnicas não somente de aceleração e simplificação procedimental, exigindo, ainda, assim como no procedimento comum, a adoção de técnicas de uniformização jurisprudencial.

### 3.3 A UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS – PANORAMA GERAL

Desperta atenção a circunstância de que, no contexto dos juizados especiais estaduais, não houve previsão de técnica uniformizadora das questões de direito. A propósito, o Projeto que culminou na Lei 9.099/1995 previa um mecanismo dessa natureza, em seu art. 47, denominado recurso de divergência, nos seguintes termos: “A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra Turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação foi superior a vinte salários mínimos”<sup>240</sup>. Todavia, tal dispositivo foi vetado, ficando o microssistema em questão carente desse tipo de ferramenta.

O art. 47 da Lei 9.099/95, que previa a possibilidade de lei local instituir recurso de embargos de divergência, foi vetado, deixando evidenciado que não se permite, aos que litigam perante a Justiça Especial, o acesso a outros recursos, salvo os expressamente previstos.

Assim, são incabíveis os embargos de divergência por efeito do veto presidencial e o recurso especial nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, somente admitido de decisões de Tribunais Estaduais, por isso

---

<sup>240</sup> Referindo-se ao recurso de divergência, previsto no art. 47 do projeto da lei que instituiu os Juizados e posteriormente vetado, pondera Cunha: “Parece-nos que de todo recomendável o recurso de divergência, retornando a temática de que a competência alcança muitas matérias, as quais, até a entrada em vigor da Lei dos Juizados Especiais, mereciam o tratamento que se pretende”. (CUNHA, J. S. Fagundes. Recursos e os Juizados Especiais Cíveis. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 85, a. 22, jan./mar. 1997, p. 224).

inaplicável à Turma Recursal, além de quaisquer outros que a lei local possa pretender incluir na nova justiça<sup>241</sup>.

Meditando sobre essa ausência de técnicas de uniformização, Cambi assevera que, persistindo tal lacuna, o sistema dos juizados está fadado ao descrédito social, porque se torna incapaz de garantir um grau mínimo de segurança jurídica<sup>242</sup>. A gravidade da situação torna-se cristalina ao se ter em conta que uma mesma regra jurídica pode ser interpretada de maneira diferente por cada Turma Recursal.

É preocupação inerente ao ordenamento jurídico proporcionar certa estabilidade e certeza às relações sociais, já que isso permite o conhecimento prévio dos direitos e dos deveres, possibilitando o convívio em sociedade sem comoções abruptas ou surpresas inesperadas.

Desse modo, a lacuna, hoje existente na Lei 9.099/95, deve ser preenchida, preferencialmente, de lege ferenda. Caso contrário, os jurisdicionados terão que conviver com o problema da *jurisprudência lotérica*. Isto é, **sem um mecanismo de uniformização das questões de direito, uma mesma regra jurídica pode ser interpretada de modo diferente por cada turma recursal**. Assim, obter ou não a tutela jurisdicional fica sendo uma questão de sorte ou azar, equiparada a um jogo de dados [...]

Certamente, essa é uma situação surrealista que contribui para a total deslegitimação da jurisdição e do sistema dos Juizados Especiais. Aliás, a prevalecer o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a competência do Juizado Especial é relativa, ou seja, de que o ajuizamento da ação perante esse juizado é uma opção do autor, a ausência de um mecanismo de uniformização da jurisprudência deve ser um fator a ser levado em consideração pelo reclamante ou por seu advogado, que terá de escolher entre o sistema tradicional, mais lento, mas mais seguro, ou assumir os riscos de optar pelo sistema dos Juizados Especiais, podendo vir a ser derrotado, caso a questão de direito seja divergente e a turma recursal, competente ou para onde a causa tenha sido distribuída, tenha entendimento que não lhe seja favorável<sup>243</sup>.

---

<sup>241</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 54.

<sup>242</sup> CAMBI, Eduardo. Uniformização das questões de direito nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: a criação do recurso de divergência. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: De acordo com a lei 10.352/2001*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 170.

<sup>243</sup> CAMBI, Eduardo. Uniformização das questões de direito nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: a criação do recurso de divergência. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: De acordo com a lei 10.352/2001*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 170-172.

Tendo em vista as recentes reformas na sistemática processual civil, com crescente atribuição de autoridade aos precedentes judiciais, visando, entre outros aspectos, à previsibilidade, segurança jurídica e igualdade pela uniformização jurisprudencial, não podem ser os Juizados Especiais relegados à margem dessa conjuntura, até porque o Judiciário é um só, não havendo qualquer argumento capaz de justificar o distanciamento daqueles órgãos em relação a tal realidade. Além do mais, mesmo a probabilidade de conciliação das partes, objetivo primeiro no procedimento estabelecido pela lei 9.099, pode ser afetada quando as oscilações do entendimento jurisprudencial atingem níveis intoleráveis. Nesse sentido, esclarecem XAVIER e SAVARIS:

É de se considerar, ainda, que a mudança de jurisprudência traz consequências nefastas também para os projetos conciliatórios, pois, diante da real perspectiva de rápida alteração do entendimento dominante, as partes podem se sentir desestimuladas a transigir, optando por aguardar uma decisão judicial, pois a previsibilidade dos resultados fica amplamente atingida com a permanente renovação de mentalidades<sup>244</sup>.

Inexistindo previsão legal de técnica de uniformização jurisprudencial para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, é possível, em tese, ocorrer a perpetuação de decisões discrepantes sobre questões de direito entre turmas dos juizados, pertencentes ao mesmo estado ou de diferentes estados da federação, bem como divergência em relação à jurisprudência do STJ. Voltando-se para o enfoque específico da interpretação da lei federal infraconstitucional, a temática é alvo de várias preocupações, merecendo destaque: a) a uniformização das questões de direito no âmbito estadual; b) uniformização nacional, entre turmas recursais de estados diferentes; c) convergência entre os entendimentos adotados pelas Turmas Recursais e a jurisprudência do STJ; d) questões federais novas, no sentido de não terem sido ainda apreciadas pelo STJ. Cabe examinar brevemente cada uma das situações, fazendo o cotejo com as técnicas utilizadas nos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, previstos na Lei 12.153/2009.

---

<sup>244</sup> SAVARIS; XAVIER. Op. cit., p. 84.

Primeiramente, quanto à uniformização estadual, esta é importante porque as decisões prolatadas, em primeira instância, pelos diversos juízos locais, quando objeto de recurso inominado, necessitam encontrar nas Turmas ou Colégios Recursais uma zona de convergência, onde se possa obter, por exemplo, uma interpretação uniforme da lei federal. Preocupação análoga fez com que se previsse, na Lei dos Juizados Especiais Federais – Lei 10.259/2001 –, um incidente de uniformização regional, instrumento processual adequado para padronizar a interpretação da lei federal, em questão de direito material, quando houver divergência de entendimento entre Turmas Recursais da mesma região, conforme disposto em seu art. 14:

Art. 14: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador<sup>245</sup>.

No mesmo sentido, a Lei 12.153/2009, dispondo sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, previu um incidente de uniformização estadual em seu art. 18, § 1º<sup>246</sup>, cabível sempre que Turmas Recursais do mesmo Estado atribuírem interpretação divergente à lei, em questão de direito material.

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

Também relevante, quando se fala na interpretação da lei federal, é a uniformização nacional, devido à necessidade de se traçar um parâmetro capaz de

---

<sup>245</sup> BRASIL. Lei 10.259/2001.

<sup>246</sup> BRASIL. Lei 12.153/2009.

nortear a interpretação e aplicação de determinada lei nos diversos Juizados e Turmas Recursais estaduais. Exemplo de solução que vem sendo adotada para esse tipo de problema é, uma vez mais, a Lei dos Juizados Especiais Federais, ao viabilizar o incidente de uniformização nacional, no caso de decisões divergentes quanto à interpretação da lei federal proferidas por turmas de diferentes regiões, que será julgado pela denominada Turma Nacional de Uniformização – art. 14, § 2º, Lei 10.259/2001<sup>247</sup>. No que tange à Lei 12.153/2009, importa destacar que, diferentemente da estrutura estabelecida para os Juizados Especiais Federais pela lei 10.259/2001, os Juizados Especiais da Fazenda Pública não possuem um colegiado de uniformização nacional. A competência para julgamento dos incidentes de uniformização interpostos quando houver divergência na interpretação da lei federal, em questão de direito material, entre Turmas Recursais de diferentes Estados, é conferida ao Superior Tribunal de Justiça<sup>248</sup>, consoante prevê o § 3º do art. 18, *verbis*:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

[...]

§ 3º: Quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

O terceiro ponto que merece atenção refere-se à autoridade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Guardiã da lei federal infraconstitucional, seu labor interpretativo deve ser respeitado pelos demais magistrados e tribunais, inclusive pelos Juizados Especiais Cíveis e suas Turmas Recursais. Nesse sentido, a Lei dos Juizados Especiais Federais prevê, em seu art. 14, § 2º, outra hipótese de cabimento do incidente nacional de uniformização (além da já mencionada discrepância entre Turmas Recursais de diferentes Regiões), qual

---

<sup>247</sup> Art. 14, § 2º: O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

<sup>248</sup> Cf. SAVARIS; XAVIER. Op. cit., p. 95.

seja, o pedido de uniformização fundado na divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do STJ; esse incidente é julgado pela Turma Nacional de Uniformização. Além disso, estabelece o art. 14, § 4º, que, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. Também os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem mecanismo dessa natureza, conforme se depreende do já citado § 3º do art. 18: quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado<sup>249</sup>.

Esses são mecanismos cuja aplicação não alcança os Juizados Especiais instituídos pela lei 9.099/95<sup>250</sup>. A propósito, há, em trâmite, o projeto de lei 16/2007, que tem por escopo introduzir a uniformização de jurisprudência nos juizados especiais estaduais, nos casos de divergência sobre questões de direito material, entre decisões proferidas por Turmas Recursais, mediante inclusão da Seção XIII-A (“Da uniformização de jurisprudência”) ao Capítulo II da Lei nº 9.099/1995, para dispor sobre a uniformização de jurisprudência, nos seguintes termos:

---

<sup>249</sup> Art. 18: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 3º: Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

<sup>250</sup> O Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, previu, em seu art. 11, a organização, pelos Tribunais de Justiça, de Turma de Uniformização destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, o que abarcaria os Juizados Especiais Estaduais. Todavia, consoante observa Figueira Junior, tal dispositivo não merece aplicabilidade nos Juizados Especiais Estaduais porque, primeiramente, competiria à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal (por se tratar de juizados especiais – art. 98, I, c/c art. 24, X, CF) legislar sobre a matéria, porém, Provimento baixado pela Corregedoria do CNJ não se equipara à lei federal ou estadual; tanto é assim que já existe o projeto de lei 16/2007, com o escopo de inserir, no âmbito dos juizados regidos pela lei 9.099/95, o incidente de uniformização de jurisprudência, e a reclamação dirigida ao STJ contra decisões das Turmas Recursais foi criada pelo STF como paliativo até que tal projeto venha a ser aprovado; além disso, cada um dos Juizados Cíveis funcionam conforme as regras definidas por seus próprios microssistemas, sendo que a lei 9.099/95 sempre aparece como norma de aplicação subsidiária, e não o inverso, razão pela qual a simples transposição de regras contidas nas leis dos Juizados da Fazenda Pública ou Federais para os Juizados Cíveis, não é permitida. (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais da Fazenda Pública: Comentários à Lei 12.153*, de 22 de dezembro de 2009. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 266).

Art. 50-A. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do disposto no § 1º deste artigo, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 50-B. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de uniformização de que trata o § 1º do art. 50-A desta Lei contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos casos do caput deste artigo e do § 2º do art. 50-A desta Lei, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, o relator incluirá o pedido de pauta na Sessão, com preferências sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º deste artigo serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 50-C. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 50-D. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 50-B desta Lei, além da observância das normas do Regimento<sup>251</sup>.

---

<sup>251</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 16/2007 (n. 4.723/2004, na Casa de Origem).

Como se depreende, o projeto pretende criar uniformização nos mesmos moldes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com previsão de Turma Estadual de Uniformização, para resolver divergência entre decisões de turmas recursais do mesmo Estado, sendo que suas decisões ficarão sujeitas à revisão pelo STJ, a pedido da parte, quando contrariarem sua orientação jurisprudencial. Dispõe, ainda, sobre o incidente de uniformização nacional, que será julgado pelo STJ, prevendo, inclusive, o sobrestamento de eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais.

A inexistência de um mecanismo de harmonização entre as decisões das turmas recursais e a jurisprudência do STJ levou o Supremo Tribunal Federal, a declarar, em decisão plenária nos EDcl no RE nº 571.572-8/BA<sup>252</sup>, o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, “f”, da Constituição Federal, “para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional”, admitindo, assim, a possibilidade de reclamação, dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência daquele Tribunal, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC.

Por fim, outra questão de relevo consiste na fixação de novos precedentes pelo Superior Tribunal de Justiça. Já foi dito que este Tribunal da federação exerce uma importante função paradigmática, fixando a última *ratio* na exegese do direito federal comum. Nesse caso, pergunta-se: e quando não houver precedente desta corte? Uma coisa é fazer prevalecer entendimento consolidado pelo STJ, algo bem diferente é lograr acesso a este Tribunal, buscando a fixação de um paradigma interpretativo. Com efeito, o problema aqui não é preservar a autoridade dos precedentes já emanados pelo Tribunal Superior, mas envolve o acesso a esse tribunal, algo que, via de regra, não é viável em relação às decisões dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, conforme se depreende da súmula 203 do

---

<sup>252</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 571572 ED, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978).



Superior Tribunal de Justiça. Exemplo prático de exceção encontra-se nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Pela lei 12.153/2009, art. 18, § 3º, a divergência ocorrida entre decisões de Turmas Recursais de diferentes estados será submetida ao crivo do próprio STJ; o art. 50-A, § 3º, previsto no projeto de lei 16/2007, dispõe no mesmo sentido: “Quando as turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado”. Tais situações serão analisadas a seguir.

### 3.4 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E O STJ

#### 3.4.1 Inadmissibilidade de Recurso Especial das Decisões das Turmas Recursais (Súmula 203 STJ)

Acessar o STJ em busca de fixação da exegese máxima no que concerne à lei federal infraconstitucional, à primeira vista, parece simples. Todavia, quando se volta o olhar para os Juizados Especiais Estaduais, a realidade é diferente. Desde seu nascedouro, os que litigam nesse âmbito esbarram na interpretação literal do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Aos que tentarem interpor recurso especial das decisões emanadas pelas Turmas ou Colégios Recursais, uma só resposta: súmula 203 do STJ, segundo a qual “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”<sup>253</sup>. Tal enunciado foi elaborado após reiteradas decisões no mesmo sentido, entendendo que “somente as causas decididas por Tribunais Regionais Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Territórios, em única ou última instância,

<sup>253</sup> A redação atual foi dada pela Corte Especial do STJ que, julgando o AgRg no Ag 400.076-BA, na sessão de 23/05/02, deliberou pela alteração da súmula 203. Na redação anterior (decisão de 04/02/1998, DJ 12/02/1998: “Não cabe Recurso Especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”).

A nova redação, como se vê, excluiu a expressão “nos limites de sua competência”. Quanto ao relevante tema de um superior controle da competência das decisões de Turma Recursal (decisões ultrapassando os “*limites de sua competência*”), a Corte Especial do STJ, por maioria de votos, veio a aceitar a utilização do *mandado de segurança*. [...]” (RMS 17.524, Corte Especial, 02.08.2006). Ficou, no entanto, anotado que o cabimento do *mandamus* para o controle de competência dos juizados especiais “não altera o entendimento anterior deste Tribunal que veda a utilização do *writ* para o controle do mérito das decisões desses juizados. (Cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*: exposição didática – área do processo civil, com inovação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 29-30).

são impugnáveis através de recurso especial; incabível esse apelo contra decisão de turma de juízes encarregada de julgar recursos oriundos de juizados especiais”<sup>254</sup>.

Entende-se que a previsão contida no art. 105, III restringe o cabimento do recurso especial a decisões prolatadas por Tribunais, não sendo possível enquadrar as Turmas ou Colégios Recursais dos Juizados nessa categoria, ainda que tais turmas fossem, como ocorreu no Estado da Bahia, compostas por desembargadores, pois não se inserem na estrutura do Tribunal de Justiça<sup>255</sup>: “o órgão de segundo grau dos Juizados Especiais não se encaixa na previsão constitucional, não se identificando nem com Tribunal de Justiça, nem com Tribunal Regional Federal, nem com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios”<sup>256</sup>. É a mesma orientação adotada pelo STJ, de que os órgãos recursais dos juizados “não se inserem na previsão do artigo 105, III, da Constituição que se refere a causas decididas por Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”<sup>257</sup>. No mesmo sentido, interpretando o art. 105, III, da CF, afirma NERY JUNIOR:

Como o art. 105, III, CF, fala no cabimento do REsp contra decisões de TRFs e outros tribunais do País, não é admissível: a) REsp contra acórdão do próprio STJ, órgão competente para julgar o REsp; b) REsp contra decisão de última instância proferida por juiz singular; c) REsp contra

---

<sup>254</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 34336/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/1997, DJ 26/05/1997, p. 22503. No mesmo sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 118463/SC, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/1997, DJ 16/06/1997, p. 27368.

<sup>255</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 48136/BA, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/1994, DJ 22/08/1994, p. 21264.

<sup>256</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil vol.3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 4. ed. Salvador: Editora Podvim, 2007, p. 251: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU ACOLHIDA A AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISUM DO COLEGIADO RECURSAL DO JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DA CORTE. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte e, a teor do contido no inciso II do artigo 105 da Constituição, não cabe recurso especial das decisões proferidas pelos Conselhos ou Câmaras Recursais dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Agravo improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag 68454/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/1996, DJ 06/05/1996, p. 14423)

<sup>257</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 48136/BA, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/1994, DJ 22/08/1994, p. 21264.

decisão de última instância proferida por turma de recursos nos juizados especiais cíveis, preenchidos os demais requisitos para essa admissibilidade. Não cabe REsp das decisões dos TRFs em questões trabalhistas (competência residual: art. 27, § 10, ADCT), porque a instância máxima para examinar a legalidade das decisões trabalhistas é o TST e não o STJ<sup>258</sup>.

Levando-se em consideração a súmula 203 do STJ, o art. 105, II, da CF, bem como o que já foi dito anteriormente sobre a ausência de técnicas voltadas à resolução de divergências jurisprudenciais, tem-se que, em termos de uniformização da interpretação de leis federais infraconstitucionais, o panorama dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais assumiu os seguintes contornos: a lei é interpretada pelo juízo *a quo*; caso a parte recorra, a exegese da norma pode ser confirmada ou reformulada pela Turma ou Colégio Recursal. Inexistindo previsão de incidente de uniformização estadual, é possível que Turmas Recursais do mesmo Estado adotem entendimentos dissonantes sem que a parte sucumbente tenha a quem recorrer. Provável, ainda, que surjam orientações destoantes entre os órgãos recursais dos diversos Estados, persistindo a dissonância devido à inexistência de uma técnica de uniformização nacional. Ademais, fica impossibilitado o acesso ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial, seja para requerer a fixação de um paradigma capaz de pôr fim à divergência, seja para fazer prevalecer entendimento já consolidado por esse tribunal. A via da recorribilidade extraordinária está aberta somente em relação ao Supremo Tribunal Federal, encarregado da última *ratio* no que tange às normas constitucionais, não lhe cabendo o pronunciamento sobre a exegese da lei federal infraconstitucional. Dessa forma, ficam os Juizados Especiais carentes de um mecanismo de uniformização da interpretação da lei federal, problema ressaltado por Cambi, ao analisar a questão da jurisprudência lotérica, *verbis*:

O pior é que a ausência de meios para superar as divergências jurisprudenciais nos Juizados Especiais não está contida somente no *microssistema* criado pela Lei 9.099/95. Além de essa legislação não prever nenhum mecanismo para unificar as suas decisões, a Constituição Federal também não predeterminou formas de solucionar o problema.

---

<sup>258</sup> NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 254. Segundo Figueira Júnior e Tourinho Neto (op. cit., p. 742), "Turma Recursal não é tribunal. Logo, de suas decisões, seja em única, seja em última instância, não é admissível o recurso especial". Também nesse sentido: CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 164.

O recurso especial, que é o instrumento constitucional destinado – por excelência – à uniformização da exegese das leis federais (art. 105, III, c, da CF), não é cabível contra os acórdãos das Turmas Recursais, porque está voltado apenas ao controle das decisões, em única ou última instância, dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 105, III, CF), como já confirmou a Súm. 203 do STJ [...].

Por outro lado, não obstante o art. 102, III, da CF não estabelecer essas mesmas formalidades ao recurso extraordinário, esse instrumento não é adequado para dirimir as divergências nos Juizados Especiais, uma vez que compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102, *caput*, CF), sendo politicamente inconveniente atribuí-lo a competência para dar, tão-somente na esfera dos Juizados Especiais, interpretação uniforme a leis federais<sup>259</sup>.

Diante desse panorama, os órgãos recursais acabam por proferir, dentro do microsistema da lei 9.099/95, a última palavra no tocante à exegese do direito federal infraconstitucional, quer se distanciem ou se aproximem das orientações do Superior Tribunal de Justiça.

A falta de comprometimento de algumas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais com os precedentes do STJ é manifesta. O fato objetivo de que contra as decisões desses Juizados não é possível a interposição de recurso especial (Súmula 203 do STJ), ou de qualquer outro meio impugnativo dirigido ao STJ, acaba por fazer com que algumas Turmas Julgadoras sejam fontes de acórdãos a representar verdadeiro oásis de contrariedade à inteireza do direito federal tal como visto pelo Tribunal Superior constitucionalmente vocacionado a interpretá-lo<sup>260</sup>.

Não obstante ser extremamente indesejável, essa situação é confirmada inclusive pelos julgados do STJ, ao afirmarem que "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais, **mesmo que contrarie jurisprudência desta Colenda Corte**, tendo em vista que, a teor do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial só será cabível nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federal

---

<sup>259</sup> CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, a. 90, v. 786, abr. 2001, p. 124.

<sup>260</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. Reclamação no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 36, n. 192, fev. 2011, p. 380.

e Territórios, o que exclui, portanto, as decisões das Turmas ou Conselhos Recursais dos Juizados Especiais<sup>261</sup>.

Tal circunstância dá ensejo a uma ocorrência grave, ou seja, de que as Turmas Recursais desrespeitem frontalmente jurisprudência já consolidada pelo STJ, sem que a parte possa reverter tal decisão, afetando não somente direito subjetivo da parte, como também o direito objetivamente considerado, a unidade do ordenamento, a igualdade e a segurança jurídica.

[...] a manutenção do microssistema dos Juizados Estaduais apartado dos entendimentos sustentados pelo STJ – Tribunal de Superposição responsável pela uniformização do direito federal brasileiro – é um risco imenso à segurança jurídica.

Portanto, não se deve admitir que o direito federal seja aplicado, soberanamente, pelas Turmas Recursais, em detrimento das orientações do STJ, sob pena de comprometer o sistema federativo, violar o princípio constitucional da isonomia e não levar a sério o direito fundamental à segurança jurídica<sup>262</sup>.

Embora tenha perdurado por um bom período, o problema não passou despercebido pelo Supremo Tribunal Federal que, recentemente, admitiu a possibilidade de reclamação, dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência daquele Tribunal, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC. Esse julgado marca o reconhecimento judicial da verdadeira autoridade desse tribunal de superposição, conforme se verá a seguir.

---

<sup>261</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDcl nos EDcl no Ag 1315472/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011.

<sup>262</sup> CAMBI, Eduardo; MINGATI, Vinícius Secafen. Nova hipótese de cabimento da reclamação, protagonismo judiciário e segurança jurídica. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 36, v. 196, jun. 2011, p. 309.

### 3.4.2 A Nova Reclamação Dirigida ao STJ

A reclamação constitucional consiste em instrumento processual eficaz para efetuar o controle das decisões judiciais. Em sua previsão pelo art. 105, I, *f* da CF, a reclamação dirigida ao STJ é admitida em duas hipóteses: para preservação da competência do STJ – voltando-se, nesse caso, contra a usurpação de competência – e com o fim de garantir a autoridade de suas decisões, perante os interessados, em seus casos concretos<sup>263</sup> – hipótese em que há verdadeiro combate à desobediência do comando de alguma decisão proferida pelo STJ no processo principal<sup>264</sup>.

A reclamação constitucional é uma medida judicial que tem a pretensão de impor a todos, inclusive aos juízes e tribunais inferiores, o respeito a determinada decisão oriunda do STF ou do STJ. Tem também o objetivo de preservar a competência destes tribunais, fazendo cessar a usurpação de competência deles eventualmente provocada por algum órgão judicial não detentor das competências jurisdicionais estabelecidas nos arts. 102 e 105 da CF.

A jurisprudência do Pretório Excelso conceituou o referido instituto da seguinte forma: “medida excepcional para impor aos demais juízes e tribunais o respeito e acatamento devido às suas decisões, desde que não exista qualquer outra via recursal contra a decisão inferior, desprestigiada da superior”<sup>265</sup>.

A utilização desse instrumento foi a solução indicada pelo STF ao enfrentar o problema do desrespeito à jurisprudência do STJ pelas Turmas Recursais dos Juizados, no julgamento dos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA. Na ocasião, o Egrégio Tribunal declarou, em decisão plenária, o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, “f”, da Constituição Federal, “para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior

<sup>263</sup> TAVARES, André Ramos. *Nova Lei da Súmula Vinculante: estudos e comentários à lei 11.417, de 19.12.2006*. 2. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007, p. 82.

<sup>264</sup> RAMOS, Glauco Gumerato, op. cit., p. 378.

<sup>265</sup> NOGUEIRA, Maurício José. Aspectos sobre o controle das decisões judiciais. In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al* (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: Estudos em homenagem à professora Tereza Arruda Alvim Wambier*. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 243-244. O julgado a que se refere o autor é o proferido na Rcl 137, julgada em 20.10.1952.

Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional”. Trata-se de uma nova hipótese de reclamação, diversa daquelas previstas constitucionalmente, criada como solução provisória para tão indesejável lacuna no sistema recursal. Destarte, em um ambiente de protagonismo judiciário, o STF decidiu, apesar da inexistência de previsão legal, pelo cabimento de reclamação para que os jurisdicionados tenham oportunidade de questionar as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Estaduais que estejam em dissonância com entendimentos solidificados no STJ<sup>266</sup>. O processamento da reclamação foi regulamentado pelo STJ através da Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009. Não se pretende, aqui, abordar questões procedimentais, mas sim assinalar a importância da decisão tomada pelo STF ao possibilitar a adoção desse novo instrumento.

Trata-se, conforme Marinoni, de decisão altamente relevante para a demonstração da eficácia obrigatória dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o Supremo Tribunal Federal afirmou, em primeiro lugar, que o Superior Tribunal de Justiça foi incumbido pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos juizados especiais. Mediante esta observação, o Supremo Tribunal Federal reconhece que o recurso especial tem a função de ensejar a uniformização da lei federal e o poder de preservar a força obrigatória dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Afirma-se na decisão, ainda, que a inexistência de órgão uniformizador, no âmbito dos juizados estaduais, inviabiliza a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, trazendo o risco de “manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la”. Nesta passagem, o Supremo Tribunal Federal adverte que a falta de órgão uniformizador, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, obstaculiza a função unificadora do Superior Tribunal de Justiça, gerando insegurança jurídica. Por isso, declarou o cabimento,

---

<sup>266</sup> CAMBI; MINGATI. Op. cit., p. 307.

em caráter excepcional, da reclamação ora em comento<sup>267</sup>. Nas palavras de MARINONI

Em suma, o Supremo Tribunal Federal, nesta decisão, deixou claro que: i) os precedentes do Superior Tribunal de Justiça devem ser observados pelos tribunais inferiores; ii) a não observância dos precedentes do Tribunal de Justiça gera insegurança jurídica; iii) o recurso especial, além de ensejar a uniformização da interpretação da lei federal, presta-se a permitir a cassação de decisão discrepante proferida por tribunal inferior; iv) há necessidade de existir mecanismo capaz de permitir a cassação de decisão que diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça; v) a inexistência desse mecanismo faz surgir a oportunidade de utilização da reclamação<sup>268</sup>.

Com efeito, embora a via da reclamação, possibilitada por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal, estabeleça solução provisória, constitui marco extremamente importante no que tange ao reconhecimento da efetiva autoridade dos precedentes emanados pelo Superior Tribunal de Justiça. Se, anteriormente, os juizados especiais estaduais já não deviam contrariar suas orientações – embora o fizessem –, após esse marco a parte prejudicada por uma decisão contrastante dispõe de instrumento hábil a fazer prevalecer o entendimento daquele tribunal de superposição.

Observe-se, entretanto, que a reclamação deixa sem solução outro problema: o acesso ao STJ nos casos em que este tribunal ainda não possua jurisprudência consolidada sobre determinado tema. Consoante já mencionado, uma coisa é fazer prevalecer entendimento consolidado pelo STJ – para isso foi viabilizada a reclamação; algo bem diferente é lograr acesso a este Tribunal, buscando a fixação de um paradigma interpretativo. Com efeito, a questão não é preservar a autoridade dos precedentes já emanados pelo Tribunal Superior, mas sim possibilitar o acesso a esse tribunal a fim de se criar novo precedente. Tal situação será objeto de análise a seguir.

---

<sup>267</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 500.

<sup>268</sup> *Ibidem*, p. 501.



### 3.4.3 Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Acesso ao STJ

Tendo em vista a autoridade que vem sendo devidamente reconhecida aos precedentes emanados pelo STJ, na condição de guardião da lei federal, a possibilidade de acesso a esse tribunal pela parte que se insurge contra decisão prolatada por Turma Recursal dos Juizados Especiais Estaduais é questão que merece ser enfrentada. Consoante assinalado, a única forma de acesso àquele tribunal superior, recentemente disponibilizada em relação a tais decisões, é a reclamação constitucional. Todavia, a utilização deste instrumento serve para fazer valer os precedentes já fixados pelo STJ. Suponha-se, então, que surja uma questão de direito nova, envolvendo a interpretação de lei federal infraconstitucional; imagine-se que, no período de uma semana, sejam propostas quinhentas demandas referentes à mesma questão, perante os juizados especiais, e quinhentas demandas, perante a justiça comum, nos vários Estados da federação. Passados alguns meses, a questão é julgada pelas diversas turmas recursais e tribunais estaduais, constatando-se aí a pulverização de entendimentos divergentes, com consequências distintas à situação dos jurisdicionados. Nesse contexto, como fazer prevalecer o entendimento do STJ? Em relação às decisões emanadas pelos tribunais, oportuniza-se a via do recurso especial. Quanto às decisões das turmas recursais, estaria disponível somente o instrumento da reclamação, cuja utilização não seria viável devido à inexistência, naquele momento, de “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil”, pressuposto necessário a seu cabimento (art. 1º da Resolução n. 12 do STJ).

Por esse motivo se diz que viabilizar o ingresso no STJ, por meio de reclamação, com o fim de fazer prevalecer entendimento jurisprudencial seu, é bem diferente de permitir o acesso a este Tribunal buscando a fixação de um paradigma interpretativo. Com efeito, a questão não é preservar a autoridade dos precedentes já emanados, mas sim envolve o recurso ao Tribunal Superior, capaz de provocar a criação de novo precedente. Referido acesso, em regra, é inviável no tocante às

decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, conforme se depreende da súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça.

Há no ordenamento, contudo, exceção prevista nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Pela lei 12.153/2009, a divergência ocorrida entre decisões de Turmas Recursais de diferentes estados será submetida ao crivo do próprio STJ (art. 18, § 3º).

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

[...]

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Previsão de mesmo teor encontra-se no projeto de lei 16/2007. O art. 50-A, § 3º, dispõe que “Quando as turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado”.

Como se vê, o instrumento previsto nos dispositivos mencionados torna viável o acesso direto ao STJ para discussão das questões de lei federal ventiladas nas decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais, ainda que inexista jurisprudência já consolidada por aquele Tribunal de Superposição. Porém, tendo em vista o entendimento de ser incabível o recurso especial, no microssistema dos Juizados, tal mecanismo pode dar ensejo a diversas críticas, a exemplo do que ocorreu em relação aos Juizados Especiais Federais.

A lei dos juizados especiais federais (10.259/2001) possibilitou o acesso ao STJ, em seu art. 14, § 4º, ao dispor que, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. Tal incidente de

uniformização para o Superior Tribunal de Justiça é alvo de diversos questionamentos acerca de sua constitucionalidade. Nesse sentido, Carreira Alvim, reportando-se a tal mecanismo, assevera que “a chamada ‘manifestação’ do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 4º, Lei 10.259/2001) não passa de um recurso especial *sob disfarce*, criado também ao largo da Constituição, pois as Turmas Recursais, as Turmas Reunidas e a Turma de Uniformização (nacional) não são consideradas “tribunais” nos moldes do art. 105, III, da CF/88”<sup>269</sup>. Não é essa a única voz nesse sentido. Vale destacar, também, as ponderações de Souza pois, segundo ele, o dispositivo é de constitucionalidade duvidosa, ao criar instrumento muito parecido com o recurso especial e atribuir ao STJ uma competência não elencada na Constituição Federal.

[...] No disciplinamento da uniformização, a lei criou algo de constitucionalidade no mínimo duvidosa (para usar de um eufemismo), que é a possibilidade de parte interessada provocar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante deste.

É digno de nota, primeiramente, que se criou uma espécie de recurso, com características semelhantes às de um recurso especial, da decisão que estabelece a tese jurídica (“questão de direito material”), algo que, como se sabe, não é possível no incidente de uniformização do Código de Processo Civil.

É interessante ver, em segundo lugar, que se atribuiu uma competência recursal para o Superior Tribunal de Justiça que não tem previsão na Constituição. É verdade que o móvel aqui para criação deste recurso foi, certamente, o fato de que, para as decisões das turmas recursais, no julgamento do caso concreto, não há previsão de recurso especial. E, buscando evitar a consolidação, no âmbito dos juizados, de tese em desconformidade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (a quem a guarda da uniformidade da lei federal é

---

<sup>269</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 33, n. 162, ago. 2008, p. 173-175. Complementa o autor: “Não se entende por que o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na literalidade do art. 105, inc. III, alínea “c” da Constituição, depois de recusar-se a admitir recurso especial em sede de juizados especiais *estaduais*, onde também se aplica a lei federal e proliferam as divergências sobre a aplicação da lei federal, admitiu – o anteprojeto da lei 10.259 contou com seu apoio – dirimir divergências entre a Turma de Uniformização e as súmulas de jurisprudência nele dominante; dois pesos e duas medidas, pelo simples fato de, nos juizados especiais federais, estarem envolvidos interesses da Administração *federal*, não sendo uma opção razoável para quem tem a missão de zelar pela uniformidade da lei federal em nível nacional” (ALVIM, J. E. Carreira. *Juizados Especiais Federais Cíveis*: Lei 10.259, de 12.007.2001. Curitiba: Juruá, 2011, p. 116).

conferida constitucionalmente), possibilita-se a manifestação dele, através do qual ousamos chamar de um *recurso especial anômalo*<sup>270</sup>.

Para Souza, o recurso especial anômalo por ele referido padece do vício de inconstitucionalidade, porque uma simples lei ordinária reconhece uma competência “recursal” para o Superior Tribunal de Justiça, competência que, olhando atentamente, não é prevista na Constituição (cf. art. 105). Não poderia, assim, laborar, pois a competência do Superior Tribunal de Justiça é taxativamente prevista na Constituição Federal, não podendo lei infraconstitucional restringi-la nem ampliá-la<sup>271</sup>.

No mesmo diapasão, Marinoni e Arenhart entendem ser inconstitucional a regra, por tratar-se de um recurso especial camuflado, artifício criado na tentativa de superar a previsão constitucional.

A figura, sem sombra de dúvida, apresenta uma nova espécie de recurso especial, travestida em inocente regra de lei. Obviamente, o que se está prevendo é a possibilidade de “recurso especial” ao Superior Tribunal de Justiça (baseado em contrariedade às suas súmulas ou à sua jurisprudência dominante), em caso não contemplado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Portanto, é clara a inconstitucionalidade da figura, que por via oblíqua busca superar debate surgido no campo dos juizados especiais estaduais.

Sabe-se que diante dos juizados especiais estaduais mostra-se incabível a interposição de recurso especial contra a decisão final de turma recursal, precisamente porque esta não se confunde com um tribunal. Também a turma recursal federal, ou mesmo a turma de uniformização agora criada, não é tribunal, razão pela qual a mesma conclusão se impõe. Mediante artifício, buscou-se superar a previsão constitucional, criando-se figura inominada – ainda que com a mesma finalidade e a mesma utilidade do recurso especial – dirigida ao Superior Tribunal de Justiça. Inquestionável é a inconstitucionalidade do “incidente”, pois cria nova hipótese de recurso especial (ainda que mascarado), fora dos casos previstos exaustivamente no texto constitucional<sup>272</sup>.

---

<sup>270</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. 1. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 24.

<sup>271</sup> *Ibidem.*, p. 24.

<sup>272</sup> ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Procedimentos especiais*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 229-230.

Se o pedido de uniformização dos juizados federais foi alvo de contundentes questionamentos com relação à sua constitucionalidade, intuitivo que o incidente previsto para os juizados especiais estaduais há de sofrer críticas ainda mais severas. Note-se que o mecanismo da lei 10.259/2001 tem alcance mais restrito do que o previsto para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto cabível somente quando a divergência ocorrer entre entendimento da Turma de Uniformização nacional e a orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça, ao passo que a lei 12.153/2009 e o Projeto de Lei 16/2007 atribuem ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do pedido de uniformização não somente quando a decisão proferida estiver em contrariedade relativamente à súmula ou jurisprudência dominante daquele, como também na hipótese em que as turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes. Sobre o tema, assevera FIGUEIRA JÚNIOR:

Trata a regra contida no art. 19, caput, da Lei 12.153/2009 de pedido de uniformização (ontologicamente recurso de divergência ou infringente) dirigido diretamente pela parte interessada ao Superior Tribunal de Justiça, objetivando reformar a decisão da Turma de Uniformização pelos motivos apontados, significando uma criação sorrateira de hipótese de recurso especial travestido de pedido de resolução de “divergência”, em flagrante burla à disposição inculpada no art. 105, III, da Lei Maior e, por conseguinte, manifestamente inconstitucional<sup>273</sup>.

Além disso, alguns perfilham pela constitucionalidade do instrumento previsto, no art. 14, §4º da lei 10.259/2002, arguindo que, poderia ser ele percebido como uma modalidade da reclamação prevista, no art. 105, I, “f” da Constituição Federal, instrumento viável conforme decisão do STF nos EDcl no RE n. 571.572<sup>274</sup>. Todavia, esse argumento não surte o mesmo efeito em relação ao pedido de uniformização previsto na esfera estadual (art. 50-A, § 3º do PL 16/2007 e no art. 18 §3º da Lei 12.153/2009) porque, neste caso, é viável o incidente ainda que inexistia

---

<sup>273</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais da Fazenda Pública: Comentários à Lei 12.153*, de 22 de dezembro de 2009. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 269.

<sup>274</sup> Cf., nesse sentido, Xavier e Savaris, *Op. cit.*, p. 268: [...] é possível a interpretação conforme do dispositivo legal que expressa o cabimento do incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça quando ele é percebido como uma modalidade de reclamação prevista no art. 105, I, “f”, da Constituição da República. Compreende-se, assim, o aludido incidente, como manifestação da missão constitucional do STJ de guardião da interpretação da lei federal.

orientação consolidada pelo STJ, não havendo como se falar em preservação da autoridade de seus precedentes.

Ao que tudo indica, o panorama é o seguinte: o problema do acesso ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recursos interpostos contra os acórdãos das Turmas Recursais dos juizados tem como ponto de partida o art., 105, III, CF, e a súmula 203 daquele tribunal que, interpretando o dispositivo da Carta Magna, enuncia ser incabível recurso especial de tais decisões; os mecanismos em comento, criados pelas leis 10.259/2001 e 12.153/2009, ou o constante do projeto de lei 16/2007, viabilizam o ingresso perante o STJ, no microsistema em questão; entretanto, a análise dessas novas alternativas acaba recaindo no confronto com a Carta Magna, sendo as técnicas disponíveis rotuladas, por alguns, de *recursos especiais sob disfarce*, cuja constitucionalidade é posta em dúvida diante do impedimento constitucional para a interposição de recurso especial.

Entende-se, todavia, que o cerne do problema reside não na discussão acerca da constitucionalidade de tais normas, mas sim na necessidade de se rever o próprio preceito constitucional, a fim de que se oportunize aos litigantes a possibilidade de interpor recurso especial, perante o STJ, das decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, conforme será melhor explanado a seguir.

### 3.5 CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Consoante assinalado ao longo do presente trabalho, a sistemática processual civil pátria tem sido marcada, nos últimos tempos, pela crescente atribuição de autoridade ao precedente judicial; este fenômeno é mais marcante no que tange às decisões dos tribunais superiores, incluindo-se o STJ, significando, em relação a este, o reconhecimento do seu prestígio como exegeta máximo da lei federal infraconstitucional, sendo que suas funções nomofilática e paradigmática são exercidas precipuamente por intermédio do julgamento dos recursos especiais interpostos perante ele. Aludido instrumento, contudo, é incabível relativamente às decisões emanadas dos juizados especiais, conforme interpretação do art. 105, III,

CF, corroborada pela súmula 203 do STJ, circunstância em manifesta desarmonia com a autoridade desfrutada pelo próprio STJ e a força conferida aos seus precedentes. Diante desse contexto, entende-se que a previsão constitucional do recurso especial merece releitura, a fim de que se admita sua interposição das decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis. Essa proposta coaduna-se com os objetivos colimados pela atribuição de autoridade ao precedente judicial, além do que só vem a operar em favor do microsistema dos juizados.

Com efeito, o STJ constitui a instância máxima, no tocante à interpretação da lei federal; a seu turno, os juizados pertencem à estrutura do Poder Judiciário, aplicam a lei federal e devem observar os precedentes daquele tribunal superior. Nessas circunstâncias, não faz sentido que, inexistindo jurisprudência consolidada acerca da questão federal, no âmbito do STJ, as decisões emanadas pelas turmas recursais não possam ser submetidas à sua apreciação para que ele estabeleça a interpretação da lei federal a ser aplicada. Na medida em que questões federais relevantes são decididas nos Juizados, não pode esse microsistema ficar à margem dessa zona de convergência proporcionada pelo STJ, em relação à interpretação da lei federal, uma vez que “a lei federal é única e, tanto quanto possível, deve ter uma única interpretação jurisprudencial como forma de afirmar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade”<sup>275</sup>.

Se o constituinte considerou a divergência jurisprudencial sobre questão federal como fundamento para o acesso ao STJ, via recurso especial, é porque julgou imperioso que a igualdade de todos os brasileiros perante a lei deve ser válida também no âmbito judiciário, isto é, quis que a igualdade se realizasse também em face da lei quando esta tenha o seu momento judicial, vindo interpretada pelo Judiciário na resolução dos casos concretos. Por outras palavras, a segunda leitura do princípio constitucional da igualdade permite inferir que o fato de a jurisdição singular realizar-se em cada caso concreto, pela subsunção do fato à norma, não implica a conclusão de que os cidadãos devam conformar-se com a prolação de respostas judiciárias discrepantes, acerca de um mesmo texto legal, na ausência de motivos ponderosos e supervenientes que justifiquem tal diversidade<sup>276</sup>.

---

<sup>275</sup> SAVARIS; XAVIER. Op. cit., p. 270.

<sup>276</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 274.

No escopo de melhor sustentar essa proposta, algumas questões merecem ser abordadas, ainda que brevemente. Primeiramente, a respeito da existência – ou não – de alguma razão específica pela qual a Constituição tenha restringido o cabimento do recurso especial a tribunais, distinguindo-lhe do recurso extraordinário, não se vislumbra nenhum motivo peculiar para a diferenciação. Nesse sentido, Marinoni e Arenhart, entendendo não haver sentido no tratamento díspar conferido a tais recursos, aventam a possibilidade de alargamento das oportunidades de interposição do recurso especial, propondo, de *lege ferenda*, a ampliação das hipóteses de cabimento para além das decisões emanadas dos tribunais<sup>277</sup>.

O recurso especial exige que a decisão recorrida seja de tribunal (estadual ou federal), enquanto o recurso extraordinário não. Assim, certas situações, cujo exame não é levado, pela lei brasileira, a uma segunda instância recursal caracterizada como tribunal, jamais admitirão a interposição de recurso especial, não obstante possam ser reapreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede extraordinária, e para o controle da aplicação da Constituição Federal. [...] Naturalmente, é de se questionar a ratio desta distinção, posta pela Constituição Federal, que parece efetivamente não ter razão. De *lege ferenda*, seria razoável uniformizar o cabimento desses recursos, não havendo sentido no tratamento díspar, conferido a cada um deles<sup>278</sup>.

Em segundo lugar, embora seja o microssistema dos juizados regido, entre outros, pelo princípio da celeridade, tal circunstância não serve de fundamento apto a sustentar a impossibilidade de cabimento do recurso especial nesse âmbito, apesar de invocada por parte da doutrina. Isso porque, sendo a celeridade reconhecida como elemento inerente à efetividade do processo, sua busca tem sido constante no ordenamento, não somente nos Juizados Especiais, mas também no Judiciário como um todo, fator que jamais obstou, na Justiça Comum, o manejo do recurso especial.

---

<sup>277</sup> No mesmo sentido é a lição de Gonçalves, que vai além, entendendo não ser harmônica com o ordenamento jurídico pátrio a inadmissão de recurso especial contra os acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais. (GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do cabimento de recursos ordinário e especial contra acórdão proferido por Turma Recursal nos juizados especiais. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins* (Série *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, vol. 10). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 596).

<sup>278</sup> ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 571.



[...] não há dúvidas que o procedimento nos Juizados Especiais visa a agilizar a prestação jurisdicional, nisso estando um dos elementos orientadores da sua concepção. É na celeridade da prestação jurisdicional, de outra banda, que estão as raízes da previsão de tantos outros procedimentos especiais criados pelo legislador, além de ser valor – celeridade – que a todo custo se busca implementar também ao procedimento ordinário (as tutelas antecipada e específica que, pode-se dizer, desordenaram o procedimento ordinário, encontram-se nesse contexto de tutela jurisdicional célere). E, nem por isso, sob o pretexto de defender a celeridade da atividade jurisdicional, questiona-se o cabimento do recurso especial nesses e em outros procedimentos<sup>279</sup>.

Atendendo ao clamor por celeridade, é possível a execução provisória da sentença condenatória, tendo em vista que, nos Juizados Especiais, vige a regra de que o recurso não seja recebido no efeito suspensivo, além do que o recurso especial é recebido no efeito meramente devolutivo (art. 542, § 2º do CPC). Registre-se, ainda, que, caso o legislador constituinte pretendesse impedir particularmente o manejo do recurso especial, no procedimento dos juizados especiais, para se lhe implementar maior celeridade, “teria, em idêntica ordem, vedado o acesso ao STF pela via do recurso extraordinário, o que definitivamente não fez, no que concordam doutrina e jurisprudência”. E mais: caber-se-ia questionar, de que adiantaria prestação jurisdicional célere, porém eventualmente ilegal, em manifesta afronta à lei ordinária federal?<sup>280</sup>.

Retirar do STJ a possibilidade de, por meio de recurso especial, zelar pelo controle da legalidade dos acórdãos proferidos pelas turmas recursais dos Juizados Especiais institucionaliza o arbítrio, legaliza a prática da ilegalidade. A par disso, indiretamente qualifica os Juizados Especiais como justiça de segunda categoria, a não merecer as atenções de Tribunal Superior, o que definitivamente não foi intenção do legislador constituinte originário quando fez afirmação no sentido de que os recursos ordinário e especial são interpostos de decisão proferida por tribunal<sup>281</sup>.

Outro ponto importante refere-se ao entendimento, prevalente na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual a competência dos juizados especiais

---

<sup>279</sup> GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do cabimento de recursos ordinário e especial contra acórdão proferido por Turma Recursal nos juizados especiais. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins* (Série *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, vol. 10). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 596.

<sup>280</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 597.

<sup>281</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 598.

estaduais é relativa, porquanto ele é invocado como pretexto para justificar a não aceitação de recurso especial das decisões proferidas pelas turmas recursais, sob o argumento de que o autor poderia eleger a via que entendesse mais vantajosa, aceitando, dessa forma, o procedimento ali imposto. Imprescindível, todavia, recordar que, não fosse a instituição desse microssistema, muitas pessoas sequer buscariam o Judiciário, motivo pelo qual a questão parece ir além da mera opção. Ademais, ainda que a oportunidade de escolha seja viável para o autor, o mesmo não ocorre com o réu, que, vindo a ser demandado no Juizado Especial, deverá subordinar sua atuação às regras que o implementam. Assim, caso necessário, na linha do entendimento predominante, ficaria impossibilitado de manejar o recurso especial<sup>282</sup>.

Imprescindível se faz, ademais, levar em conta o papel das Turmas Recursais. Sabe-se que, administrativamente, não podem ser elas equiparadas a tribunais, até porque, nesse aspecto, subordinam-se hierarquicamente a estes. Todavia, do ponto de vista jurisdicional, a situação é bem distinta porque, além do fato de julgarem em grau de recurso, são inteiramente independentes e autônomas em relação aos tribunais. Tanto assim que as decisões que proferem não se sujeitam ao crivo dos tribunais, e isto porque justamente fazem as vezes deles<sup>283</sup>. Conforme observam Marinoni e Arenhart, embora, hierarquicamente, esses juízes não sejam superiores ao magistrado cuja sentença deva ser reexaminada, exercem eles poderes jurisdicionais de revisão, constituindo nítida instância recursal<sup>284</sup>. Nesse sentido, a lição de Cunha, entendendo que as Turmas Recursais dos Juizados equivalem a Tribunais:

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica à dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e

---

<sup>282</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 598.

<sup>283</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 603.

<sup>284</sup> ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Procedimentos especiais*. 2.ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 217.

material. Atuam, como multiplicados “Tribunais de Alçada”, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos Estados<sup>285</sup>.

Nesse ínterim, a admissão, pelo STF, de reclamação dirigida ao STJ contra decisão emanada das turmas recursais, bem como os pedidos de uniformização jurisprudencial igualmente dirigidos àquele Tribunal Superior, previstos na Lei dos Juizados Especiais Federais e na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e no Projeto de Lei 16/2007, representam um importante marco no ordenamento jurídico, na medida em que robustecem a singular autoridade desfrutada pelo STJ, na condição de guardião da lei federal infraconstitucional e, ainda, pelo reconhecimento de que não pode a interpretação e aplicação da lei federal pelos juizados ficar à margem da jurisprudência paradigmática do STJ.

Se a mesma lei federal é aplicada tanto pela justiça comum como pelo juizado, não se pode admitir que o acesso ao STJ esteja possibilitado em relação à decisão do tribunal e inviabilizado em relação ao acórdão da Turma Recursal, a não ser que se negue o princípio da igualdade, ou afirme-se que *alguns são mais iguais que outros*. Não se pode, também, argumentar que as questões federais discutidas, no âmbito dos juizados estaduais, sejam menos relevantes, até porque as matérias aí discutidas podem assumir grande repercussão e elevado grau de complexidade jurídica. Aliás, havendo preocupação em se afastar a possibilidade do conhecimento do recurso especial em questões consideradas menos relevantes, mister se faz pensar na criação de repercussão geral da questão federal como requisito de admissão do recurso especial.

Considerando-se a posição ocupada pelo STJ como exegeta máximo da lei federal infraconstitucional, a força crescentemente conferida a seus precedentes, bem como a circunstância de que suas funções nomofilática e paradigmática são preponderantemente exercidas por meio do julgamento dos recursos especiais submetidos à sua apreciação, pode-se dizer que somente será

---

<sup>285</sup> CUNHA, op. cit., p. 224-225. Figueira Júnior adota entendimento semelhante, ao afirmar que as Turmas ou Colégios Recursais “não são tribunais, mas equiparam-se a eles, na qualidade de Turmas de segundo grau; o Colégio é composto por juízes togados de primeiro grau [...], mas exerce papel de instância *ad quem*. Tanto é assim que a própria lei 9.099/95, no art. 46, aduz que ‘o julgamento em segunda instância constará apenas da ata’” (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais da Fazenda Pública: Comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 275).

atribuída máxima efetividade ao texto do art. 105, III, CF, se à expressão “Turmas Recursais” dos juizados especiais for dada a compreensão do conceito de “tribunais”, considerando-se que fazem as vezes deste<sup>286</sup>.

Diante disso, mister se faz uma releitura do texto constitucional no que tange ao recurso especial, a fim de ampliar seu cabimento para abarcar também as decisões prolatadas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais. É necessário ir além da interpretação meramente gramatical e histórica, pois, como bem argumenta Gonçalves, a evolução social impõe que o dispositivo constitucional em questão seja relido e compreendido em conformidade com as contingências presentes. O artigo 105 da Constituição, como ademais todo o texto constitucional, deve ser lido, não tendo em conta o artigo correlato (que cuidava do recurso extraordinário) na Constituição anterior, mas sim dentro do contexto da atual Constituição, que busca assegurar o amplo acesso à jurisdição, que procura afirmar as garantias processuais, que assume compromisso com os ideais do Estado Democrático de Direito<sup>287</sup>. Ou, ainda, mesmo que não se aceite interpretações ampliativas, não se descarta a possibilidade de alteração do texto constitucional.

Recorde-se que o principal escopo dos juizados especiais é o acesso à ordem jurídica justa. E, consoante ponderam Mitidiero e Marinoni, o direito a um processo justo tem de levar em conta, necessariamente, o perfil judiciário brasileiro; tem de ter presente as normas de organização judiciária, dentre as quais se destacam aquelas que visam delinear a função que se acomete aos tribunais superiores em nosso país e a maneira como essa vai desempenhada<sup>288</sup>. Dada a posição ocupada pelo Superior Tribunal de Justiça e a autoridade conferida a seus precedentes, na atual configuração da sistemática processual civil pátria, necessária se faz a releitura do cabimento do recurso especial, a fim de ampliá-lo e viabilizar que o STJ cumpra a função a ele atribuída, constitucionalmente, em sua plenitude, também em relação aos juizados especiais.

---

<sup>286</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 601.

<sup>287</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 602.

<sup>288</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no Recurso Extraordinário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 12.

## CONCLUSÕES

1. O precedente judicial consiste, em suma, em um fundamento jurídico afirmado em causa pretérita submetida à apreciação jurisdicional. Diferencia-se da decisão judicial, sendo apenas uma de suas facetas, que se projeta para casos subsequentes. Também não se confunde com a súmula, pois ela representa o entendimento de uma questão de direito, expressa por meio de uma máxima ou enunciado, extraído a partir de uma pluralidade de decisões, e que, via de regra, possui eficácia meramente persuasiva, ao passo que o precedente pode materializar-se em uma única decisão que, referindo-se a um caso concreto, não se resume a um enunciado, exigindo do intérprete a identificação dos fatos, dos argumentos secundários e da regra que efetivamente pode incidir no caso subsequente e, dependendo do sistema, possui eficácia obrigatória.

2. Também difere da jurisprudência, em dois aspectos: o quantitativo e o qualitativo. A distinção de caráter quantitativo reside na circunstância de que o precedente refere-se tão somente a uma decisão relativa a um caso particular, ao passo que a jurisprudência reporta-se a uma pluralidade de decisões atinentes a vários e diversos casos concretos. No tocante à diferença de caráter qualitativo, tem-se que o precedente fornece uma regra que pode ser aplicada como critério de decisão no caso sucessivo em função da identidade ou analogia entre o fato do primeiro caso e o fato do segundo caso, sendo que tal constatação fica a cargo do juiz do caso sucessivo a ser decidido, e a estrutura fundamental do raciocínio que leva à aplicação do precedente sobre o caso sucessivo é baseada na análise dos fatos. Diferentemente, a técnica empregada para se aplicar a jurisprudência a um caso sucessivo é, via de regra, a subsunção: extrai-se uma regra geral das decisões anteriores e é esta regra que será aplicada ao caso sucessivo.

3. Sem prejuízo das distinções traçadas, não se pode dizer que o precedente judicial é realidade exclusiva de um ou outro ordenamento ou sistema jurídico. Pelo contrário, ele é utilizado, nos mais diversos sistemas jurídicos, variando, todavia, o modo como é adotado. Tendo em vista esta circunstância, Taruffo formulou uma Teoria Geral do Precedente capaz de definir as suas características mais importantes e espelhar a sua posição, em dado ordenamento, pela combinação de quatro dimensões: institucional, objetiva, estrutural e da

eficácia. A dimensão institucional relaciona-se à delimitação de quais instâncias da organização judiciária possuem o condão de emitir precedentes capazes de vincular o julgador subsequente. A dimensão objetiva reporta-se à determinação de quais pontos da decisão teriam a capacidade de influenciar a decisão sucessiva. A dimensão estrutural preocupa-se com o que constitui o precedente a ser utilizado como referencial para uma decisão sucessiva, distinguindo-se quatro hipóteses principais: aquela na qual se toma por fundamento um só precedente, circunstância mais comum no sistema de *common law*; a jurisprudência constante ou uniforme, quando há uma pluralidade de precedentes aludidos, todos no mesmo sentido; a hipótese em que há um conflito entre vertentes jurisprudenciais; e o caos jurisprudencial, que é a pulverização e a contraditoriedade plúrima entre decisões, seja no âmbito do mesmo órgão, seja entre órgãos diversos. Por último, a dimensão da eficácia do precedente alude à natureza e intensidade da influência que ele exerce sobre um caso sucessivo, distinguindo-se vários graus de eficácia.

4. Referidas dimensões do precedente judicial, além de possibilitarem melhor compreensão a seu respeito, proporcionam uma visão clara de que a sua aplicação não possui um modelo rígido, invariável, mas, ao contrário, manifesta-se de várias formas, no âmbito das quais pode o precedente ser dotado de maior ou menor autoridade. Por isso, não se afigura adequado distinguir sistemas jurídicos a partir da mera afirmação de que um deles aplica o precedente, enquanto o outro não. Há que se reconhecer que, no tocante ao precedente judicial, adequada é, em verdade, a distinção entre sistemas jurídicos a partir do modo como aquele é aplicado e a força de que se reveste no âmbito de cada um destes.

5. O *common law* é um exemplo de sistema em que os precedentes judiciais são dotados de grande autoridade; vigora, nesse contexto, a doutrina do *stare decisis*, cuja compreensão proporciona a visão do funcionamento de um sistema em que se confere força obrigatória a precedentes. Importante destacar que o precedente judicial não se confunde com o *stare decisis*: este relaciona-se à autoridade passível de ser conferida àquele. O precedente traduz uma expectativa de que casos semelhantes deveriam ser tratados de forma semelhante, ao passo que o *stare decisis* exige que a regra estabelecida em caso similar com fatos suficientemente similares ao caso em questão sejam aplicados, por exemplo, a juízos de hierarquia igual ou inferior na mesma jurisdição.

6. As principais razões invocadas para se respeitar os precedentes referem-se aos valores da isonomia, segurança jurídica, eficiência, respeito e credibilidade do judiciário. Tais razões soam aplicáveis a quaisquer ordenamentos onde se pense em conferir autoridade ao precedente, representando uma fórmula que busca compatibilizar a criação do direito pelos tribunais com referidos valores. Mais do que justificativas, o rol de argumentos pode ser analisado tal qual um conjunto de finalidades perseguidas pela atribuição de autoridade ao precedente, sobretudo em ordenamentos em que o Judiciário passa por tempos de crise, em que o caos jurisprudencial gera insegurança jurídica e reduz a credibilidade institucional.

7. No tocante à aplicação do *stare decisis*, desenvolveu-se, no *common law*, uma metodologia de aplicação dos precedentes obrigatórios capaz de conferir dinamicidade a esse sistema. Isso porque, em primeiro lugar, não são todas as instâncias do poder judiciário que possuem o condão de estabelecer precedentes obrigatórios; além disso, o fato de um órgão julgador emitir decisões que constituam precedentes obrigatórios não significa necessariamente que todos os julgamentos por ele proferidos revistam-se dessa qualidade. Quando se está diante de uma decisão vinculante, percebe-se que não é o inteiro teor da decisão que vincula, mas apenas uma parte dela; este papel é desempenhado pela *ratio decidendi* ou *holding*, que consiste no fundamento jurídico essencial para a decisão, que se distingue das *obiter dicta*, consistentes nas partes do julgado que não integram ao conteúdo da decisão. Partindo dos conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*, o aplicador do direito no *common law* tem à sua disposição métodos de interpretação valiosíssimos para o deslinde de um caso concreto com base em precedentes.

8. Tanto no direito inglês quanto no estadunidense a aplicação da doutrina do precedente encontra-se consolidada. Destarte, se, por um lado, o diferente nível de força atribuído ao *stare decisis* em referidos ordenamentos é um dos elementos que os diferencia, por outro lado, o simples fato da aplicação de mencionada doutrina, acenando para a força que possui o precedente em tal contexto, é um dos fatores essenciais que permitem enquadrar ambos os direitos no sistema do *common law*.

9. Sem embargo da importância e autoridade de que o precedente pode se revestir em determinado sistema jurídico, imprescindível destacar que o juiz

não cria lei – ao menos no contexto ora em análise. Mesmo no âmbito do *common law*, marcado pela intensa prática de criação e aplicação de precedentes, o magistrado não assume o papel de legislador; embora deva levar em consideração que sua decisão poderá constituir precedente a ser seguido em circunstâncias análogas, ele decide para o caso concreto e nos limites das questões suscitadas pelas partes. Assim, mister se faz deixar claro que o precedente judicial, qualquer que seja a autoridade a ele atribuída, não se confunde com a lei, e que a função judicial não se confunde com a função legislativa.

10. Não constituindo realidades estanques, os sistemas jurídicos acabam por se comunicar, interação que culmina com a absorção de características de um sistema pelo outro. Tal intercâmbio é facilmente perceptível quando se observam os sistemas do *common law* e do *civil law*, sendo frequentes na história a evidência de mútuas e recíprocas influências. Fala-se, inclusive, em *commonlawlização* do *civil law*, para designar o fenômeno consistente na recepção, por este sistema, de características típicas do *common law*. Dentre tais características, analisou-se especificamente a aproximação em relação à autoridade conferida, em cada um dos sistemas, ao precedente judicial, aqui tomado em sentido lato, abrangendo não só o precedente como decisão isolada, mas também como conjunto de decisões.

11. A diferença de autoridade conferida ao precedente judicial deita raízes históricas nas funções atribuídas ao judiciário, em cada um dos sistemas. Historicamente, os juízes ingleses não foram alvo da desconfiança sofrida por seus colegas franceses; por isso, não houve, na Inglaterra, qualquer intenção ou necessidade de submeter o juiz à lei, ao passo que, na França, isso ocorreu, ficando o magistrado sujeito à lei de tal modo que ficou proibido, em tese, de interpretá-la, na tentativa de evitar distorções ao seu texto. Esse sempre foi um fator de distanciamento entre *common law* e *civil law* pois, enquanto naquele sistema um único precedente basta para desempenhar papel de regra jurídica, no *civil law* não é comum se adotar o precedente, mas sim a jurisprudência, que pressupõe uma pluralidade de julgados, não lhe garantindo, porém, autoridade vinculativa.

12. Reconhecida a criatividade judicial e, com ela, o verdadeiro poder do juiz no *civil law*, o tema da autoridade conferida aos precedentes passa a interessar



mais de perto nesse contexto. Não obstante o reconhecimento de tal poder criativo, a tradição do *civil law* continuou subestimando o papel dos precedentes em um primeiro momento. Isso porque se insistiu na tese de que a segurança jurídica apenas seria viável se a lei fosse estritamente aplicada, subordinando-se o juiz a ela. Todavia, a evolução do *civil law* encarregou-se de derrubar o dogma do juiz como mera boca da lei; com o reconhecimento da criatividade judicial, torna-se claro que a segurança jurídica não repousa apenas na estabilidade da lei, mas também na previsibilidade das decisões judiciais e, aos poucos, verifica-se a atribuição de autoridade ao precedente judicial nesse sistema.

13. Essa aproximação entre *common law* e *civil law*, mediante conferência, neste sistema, de força vinculativa ao precedente judicial, é perfeitamente admissível. O precedente judicial, qualquer que seja a autoridade a ele atribuída, não se confunde com a lei, e a função judicial não se confunde com a função legislativa. Portanto, a atribuição de força vinculante ao precedente não desnatura a função judicial, nem dispensa a existência de leis. Ademais, quanto aos argumentos para se conferir autoridade ao precedente, aplicáveis basicamente os mesmos invocados, no âmbito da doutrina do *stare decisis*: isonomia, segurança jurídica, eficiência e credibilidade do Judiciário.

14. Em linhas gerais, pode-se dizer que, a partir do movimento de codificação e consolidação da lei como fonte principal do *civil law*, o direito emanado dos tribunais percorreu o seguinte trajeto: primeiro, sendo visto como simples aplicação da vontade legal, pelo juiz considerado mera boca da lei; segundo, com o reconhecimento do papel criativo dos juízes, confere-se algum valor à jurisprudência – mas que se restringe à função persuasiva – e pouco ou nenhum valor ao precedente; numa terceira fase, passa por eminente valorização, com a criação de mecanismos de atribuição de autoridade a precedentes e à jurisprudência, alcançando até mesmo patamares de vinculatividade.

15. Analisando-se o ordenamento jurídico pátrio, vê-se que a atribuição de autoridade ao precedente judicial, percebida hodiernamente no Brasil, não surgiu de repente, mas é fruto de um longo processo evolutivo caracterizado por sua constante ligação com a necessidade de se conferir maior força a uniformizações de jurisprudência. É bem visível, portanto, o fenômeno de atribuição de autoridade ao

direito criado pelos tribunais no ordenamento jurídico brasileiro, que se insere em contexto mais amplo, o do *civil law*, sendo um dentre os vários países deste sistema em que se vem conferindo força vinculativa a precedentes, em um movimento de convergência em relação ao *common law*.

16. O ordenamento jurídico pátrio é marcado por intensa produção legislativa. A atividade legiferante é vultosa e constante tanto na esfera federal, como nas esferas estadual e municipal. E, apesar da conformação federativa do Estado Brasileiro, em que os entes federados possuem autonomia, a distribuição das competências legislativas é marcada pela nota da centralidade, porquanto vários assuntos de relevante interesse público têm sua disciplina reservada à União.

17. Essa tendência legislativa centralizadora implica na incidência de normas federais sobre incontáveis situações da vida, evidenciando seu vasto campo de aplicação. Importa, também, na existência de grande quantidade de controvérsias envolvendo lei federal. Amplia, igualmente, o leque de intérpretes, avultando a possibilidade de interpretações divergentes.

18. Isso acontece porque a edição de uma lei não esgota as possibilidades do Direito com relação ao tema por ela regulado. Sua observância demanda a respectiva interpretação e aplicação. Sendo o conflito de interesses submetido à apreciação jurisdicional, cabe ao juiz, a partir da apreciação dos fatos, decidir-se pelo direito aplicável ao caso concreto. E a subsunção do fato à norma pressupõe um ato interpretativo, ou seja, a exegese da lei a ser aplicada, que pode conduzir a resultados variados.

19. No momento da aplicação do direito ao caso concreto, o magistrado elegerá a interpretação que entender mais adequada. Inexistindo qualquer entendimento dominante sobre determinado texto legal, não causa grande estranheza que, em primeira instância, os magistrados interpretem e apliquem referida norma de maneira diversa. Essa virtualidade é plausível porque o debate acerca de um dado texto legal favorece o saudável ambiente democrático e contribui para se alcançar a melhor exegese, preparando o terreno para que as instâncias superiores possam, oportunamente, assentar o entendimento a ser observado dali em diante. Todavia, embora as instâncias superiores não devam subtrair-se a sua

função uniformizadora, a isonômica e estável interpretação da lei federal requer a existência de um tribunal competente para proferir a última palavra sobre o assunto, unificando a entendimento da matéria para todo o âmbito nacional.

20. O papel de definir a interpretação da lei federal infraconstitucional, fixando-se um paradigma, no que tange ao direito federal comum, foi atribuído, no Brasil, aos Tribunais Superiores ou de superposição: a princípio, ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal, sendo posteriormente transferido ao Superior Tribunal de Justiça, e vem realizado precipuamente por meio de recursos excepcionais. Ressalte-se que, ao se estabelecer um paradigma capaz de uniformizar a exegese de uma lei federal, a intenção é obter uma interpretação estável, mas não estática. Com efeito, a interpretação de uma norma pode mudar ao longo do tempo, haja vista a evolução do Direito, mas não deve oscilar em um mesmo momento histórico.

21. Dentre os tribunais superiores, foi criado, em tempos recentes, o Superior Tribunal de Justiça. É um tribunal de convergência, para onde vertem as discussões acerca da legislação infraconstitucional oriundas da jurisdição comum (não-especializada), ao qual incumbe a guarda da autoridade e inteireza positiva da lei federal. Ao STJ, como órgão de superposição, compete a última palavra sobre a exegese da lei federal, destacando-se sua tríplice função, a saber: dikeológica, nomofilática e paradigmática.

22. A função dikeológica consiste na aplicação do direito à causa específica: o STJ atua a fim de resolver a própria lide que culminou na interposição do recurso especial. Possui repercussão subjetiva, ao dirimir a controvérsia jurídica existente entre as partes, decidindo para o caso concreto – nos limites da devolutividade permitida ao Recurso Especial. Contudo, não é esta missão que confere característica própria ao Superior Tribunal de Justiça, mas sim suas atribuições de controle da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de interpretação da lei federal, ou seja, as funções nomofilática e a paradigmática.

23. A função nomofilática consiste na guarda da validade, inteireza positiva e autoridade do direito federal. Revela uma dimensão funcional objetiva do STJ, na medida em que este volta-se precipuamente à norma de direito federal; a preocupação é de preservar ou restaurar a autoridade da norma, e não de dirimir a

controvérsia existente entre as partes. Exerce o STJ, ainda, função paradigmática, atuando como referencial máximo na interpretação da lei federal. Justamente por ser órgão de superposição, na organização judiciária, cabe-lhe pacificar os entendimentos sobre a extensão-compreensão das normas que lhe são submetidas, a fim de que possam ser uniformemente aplicadas pelas demais instâncias judiciárias. Deste modo, assim como na função nomofilática, o papel paradigmático do STJ possui caráter objetivo, não se limitando à realidade das partes litigantes.

24. O exercício, pelo STJ, de seu papel paradigmático, possibilita a uniformização jurisprudencial. Ao ditar o entendimento a ser aplicado acerca do alcance e significado de uma norma federal, estabelece um parâmetro que viabiliza a uniformização em todo o território nacional. Esse potencial de uniformização revela a importância da função paradigmática, que se explica por motivos de cunho jurídico-político, pois torna viável a observância do princípio da igualdade apesar do modelo republicano e das dimensões continentais do país.

25. Evidencia-se, pois, a imprescindibilidade de um paradigma, um precedente traçado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da exegese de determinada norma federal. A fim de cumprir tal missão, o tribunal superior não pode hesitar, nem oscilar contemporaneamente entre dois ou mais entendimentos. Imprescindível a existência de um patamar mínimo de segurança jurídica, pois não basta que os demais magistrados se disponham a seguir um padrão: devem eles estar seguros sobre *qual* é o padrão. Enquanto não houver essa segurança, não se pode falar em uniformização. Assim, o STJ não poderá admitir como corretos, em determinado momento histórico, dois ou mais posicionamentos divergentes sobre a interpretação da mesma norma, sob o argumento de que os entende razoáveis. Deverá, sim, fixar o entendimento único a ser seguido, o paradigma.

26. A atuação do STJ como tribunal de cúpula revela-se, precipuamente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial. Tal recurso possui natureza excepcional ou extraordinária, distinguindo-se dos recursos de natureza ordinária por seu objeto. O recurso extraordinário em sentido lato é aquele que tem como objeto imediato a proteção do direito objetivo (incidentalmente protegendo o direito subjetivo), ao contrário do ordinário, que tem como objeto imediato a tutela do direito subjetivo.

27. Mediante o julgamento do recurso especial, o STJ exerce as missões nomofilática, dikeológica e paradigmática. Pelo primeiro viés, ele tutela a ordem infraconstitucional, em sua inteireza positiva, autoridade e validade; pela segunda perspectiva, busca dirimir as lides com justiça, resolvendo o caso concreto; enfim, pela terceira vertente, fixa, no plano nacional, a melhor exegese para o direito federal comum, apontando o modelo interpretativo a ser seguido em todo o território nacional pelos demais magistrados, contribuindo, a um só tempo, para a coesão interna da República Federativa e para o tratamento isonômico às partes.

28. Saliente-se que o recurso especial é o principal instrumento através do qual se provoca a atuação do STJ a fim de que este alcance o tríptico objetivo de preservação da higidez da ordem jurídica (função nomofilática), de resolução do caso concreto (função *dikeológica*), e de fixação da exegese do direito federal comum (função paradigmática). Diz-se principal instrumento, pois sabe-se que o recurso especial não é o único. Afinal, mesmo no âmbito de outras competências suas, o STJ, ao julgar o caso concreto com justiça (função *dikeológica*), não pode fugir de suas missões nomofilática e paradigmática. Contudo, inobstante a ausência dessa exclusividade, não perde relevo o recurso especial, porquanto ele é o instrumento por meio do qual se postula, direta e especificamente, a manifestação do STJ acerca da exegese e alcance da lei federal infraconstitucional.

29. Quando o STJ é instado a se manifestar em relação à exegese de determinada norma, sua decisão institui precedente que funciona de diretriz para os próximos julgamentos, norteador não somente o próprio Tribunal Superior, mas também os demais magistrados, os cidadãos, bem como a Administração Pública. Indubitável, assim, o relevo de seus julgados, conquanto a autoridade destes tenha modificado, nos últimos tempos, mudança que expressa a crescente atribuição de força ao precedente judicial.

30. Nesse ínterim, a existência de tribunal superior destinado a proferir a última palavra quanto à exegese da lei federal, somado ao contexto de atribuição de autoridade ao precedente judicial conduz a um processo de verticalização da interpretação da lei federal. Ou seja, o STJ fixa, através de precedente seu, a interpretação de determinada norma; sua posição pinacular confere àquele precedente a qualidade de última palavra na exegese daquela regra; sua

importância é confirmada pela sistemática processual, que atribui força a tal precedente mediante diversos mecanismos, de forma que as decisões proferidas, em conformidade com ele, tendem a se perenizar, ao passo que as decisões contrárias tendem a ser reformadas.

31. Essa ascendência do STJ não deve causar estranheza, tampouco desabona a atuação das instâncias inferiores, pois decorre da configuração piramidal do Poder Judiciário, em que os Tribunais Superiores exercem função singular – a exemplo do STJ, que desempenha a missão de guardião do direito federal comum –, podendo inclusive fixar enunciados obrigatórios nos lindes de sua competência, por lhes competir a última palavra sobre determinadas questões. Embora a vinculatividade em sentido estrito não vigore – pelo menos ainda não – com relação aos precedentes do STJ, o fenômeno da verticalização se faz presente, de modo que o entendimento desse tribunal, em matéria de direito federal comum, tende a prevalecer nos casos concretos.

32. Os juizados especiais foram criados no intuito de diminuir a litigiosidade contida, mediante a facilitação do acesso à justiça. Seus princípios norteadores – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – não se voltam precipuamente à aceleração dos procedimentos e descongestionamento da Justiça comum. Diferentemente, a finalidade principal dos juizados é direcionada à aproximação do Judiciário em relação ao cidadão. Buscou-se criar um sistema capaz de *abrir as portas do Judiciário* a disputas que antes ficavam à sua margem, adequado para atender ao justo anseio de todo o cidadão a se ver ouvido em seus problemas jurídicos. Logo, a ideia-chave dos Juizados Especiais – assim como dos antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas – consiste na facilitação do acesso à justiça.

33. Com efeito, o enfoque dos Juizados Especiais envolve um projeto de acesso à justiça, reduzidos os custos e as formalidades, aproxima o Judiciário do cidadão. Dentro dessa lógica, não se pode pensar apenas em abreviar procedimentos, mas sim em propiciar às partes uma tutela jurisdicional justa e adequada. Tal ideia é de grande importância, pois, em inúmeras situações, o recurso do cidadão ao Judiciário, no intuito de fazer valer determinada pretensão sua, somente se concretiza devido à existência dos Juizados Especiais. Nesses

casos, o juizado não é uma das vias, mas sim a única via de acesso ao Judiciário. Torna-se evidente, assim, que esse cidadão não precisa apenas de um procedimento célere; mais que isso, ele necessita de tutela jurisdicional adequada.

34. A resolução da lide pelos magistrados, no âmbito dos juizados, requer, em muitos casos, a aplicação de leis federais infraconstitucionais, ganhando relevo a questão de sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. O fato de a lei instituidora dos juizados prever competência para julgamento de causas de menor complexidade não torna menos importantes as questões federais envolvidas; pelo contrário, elas podem ser de grande repercussão, e nada impede que a matéria jurídica a ser apreciada seja bastante complexa. Por isso, a exegese de tais normas, nesse contexto, deve ser alvo de constante atenção. Quando se pensa na interpretação e aplicação da lei federal, nesse âmbito, a temática merece relevo, a justiça é que está em jogo. Um projeto de efetivo acesso à ordem jurídica justa envolve não só a possibilidade de ingresso no judiciário e a resolução célere de conflitos, mas também abarca o resultado alcançado no plano do direito material, os patamares de justiça alcançados no caso concreto, abrangendo a igualdade, a segurança jurídica, entre outros valores. Portanto, a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis estaduais deve abranger técnicas não somente de aceleração e simplificação procedimental, exigindo, ainda, assim como no procedimento comum, a adoção de técnicas de uniformização jurisprudencial.

35. Diante das recentes reformas na sistemática processual civil, com crescente atribuição de autoridade aos precedentes judiciais, visando, entre outros aspectos, à previsibilidade, segurança jurídica e igualdade pela uniformização jurisprudencial, não podem ser os Juizados Especiais relegados à margem dessa conjuntura, até porque o Judiciário é um só, não havendo qualquer argumento capaz de justificar o distanciamento daqueles órgãos em relação a tal realidade. Além do mais, mesmo a probabilidade de conciliação das partes, objetivo primeiro no procedimento estabelecido pela lei 9.099/95, pode ser afetada quando as oscilações no entendimento jurisprudencial atingem níveis intoleráveis.

36. Inexistindo previsão legal de técnica de uniformização jurisprudencial para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, é possível, em tese, ocorrer a perpetuação de decisões discrepantes sobre questões de direito entre turmas dos

juizados, pertencentes ao mesmo Estado ou de diferentes Estados da federação, bem como divergência em relação à jurisprudência do STJ. Voltando-se para o enfoque específico da interpretação da lei federal infraconstitucional, a temática é alvo de várias preocupações, merecendo destaque: a) a uniformização das questões de direito no âmbito estadual; b) uniformização nacional, entre turmas recursais de Estados diferentes; c) convergência entre os entendimentos adotados pelas Turmas Recursais e a jurisprudência do STJ; d) questões federais novas, no sentido de não terem sido ainda apreciadas pelo STJ.

37. A uniformização, no âmbito estadual, é relevante porque as decisões prolatadas em primeira instância pelos diversos juízos locais, quando objeto de recurso inominado, necessitam encontrar nas Turmas ou Colégios Recursais uma zona de convergência, onde se possa obter uma interpretação uniforme da lei federal. Preocupação análoga fez com que a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública previsse um incidente de uniformização estadual, cabível sempre que Turmas Recursais do mesmo Estado atribuírem interpretação divergente à lei, em questão de direito material. Também a Lei dos Juizados Especiais Federais criou um incidente de uniformização regional, voltado a sanar divergências entre Turmas Recursais da mesma região.

38. Os mesmos diplomas legais previram mecanismos de uniformização nacional, quando se estiver diante de dissensões jurisprudenciais entre Turmas Recursais de Estados ou Regiões diferentes. No caso da Lei dos Juizados Especiais Federais, tal incidente será julgado pela denominada Turma Nacional de Uniformização; já no caso da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a competência para julgamento do incidente de uniformização nacional foi conferida ao Superior Tribunal de Justiça.

39. Quanto à harmonia entre os entendimentos adotados pelas Turmas Recursais e a jurisprudência do STJ, a Lei dos Juizados Especiais Federais previu outra hipótese de cabimento do incidente nacional de uniformização, qual seja, o pedido de uniformização fundado na divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do STJ; esse incidente é julgado pela Turma Nacional de Uniformização. Além disso, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar



súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. Também os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem mecanismo dessa natureza: quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

40. Esses são mecanismos cuja aplicação não alcança os Juizados Especiais instituídos pela lei 9.099/95. A propósito, há em trâmite o projeto de lei 16/2007, que tem por escopo introduzir a uniformização de jurisprudência, nos juizados especiais estaduais, nos casos de divergência sobre questões de direito material, entre decisões proferidas por Turmas Recursais. O projeto pretende criar uniformização nos mesmos moldes dos juizados especiais da Fazenda Pública, com previsão de Turma Estadual de Uniformização, para resolver divergência entre decisões de turmas recursais do mesmo estado, sendo que suas decisões ficarão sujeitas à revisão pelo STJ, a pedido da parte, quando contrariarem sua orientação jurisprudencial. Dispõe, ainda, sobre o incidente de uniformização nacional, que será julgado pelo STJ, prevendo, inclusive, o sobrestamento de eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais.

41. Prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o entendimento de ser incabível o recurso especial das decisões oriundas do microssistema dos juizados especiais. Ao tentarem interpor recurso especial das decisões emanadas pelas Turmas ou Colégios Recursais, os que litigam nesse âmbito esbarram na interpretação literal do art. 105, inciso III, da Constituição Federal e na súmula 203 do STJ, segundo a qual não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

42. Levando-se em consideração a súmula 203 do STJ, o art. 105, II, da CF, bem como o que já foi dito anteriormente sobre a ausência de técnicas voltadas à resolução de divergências jurisprudenciais, tem-se que, em termos de uniformização da interpretação de leis federais infraconstitucionais, o panorama dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais assumiu os seguintes contornos: a lei é interpretada pelo juízo *a quo*; caso a parte recorra, a exegese da norma pode ser confirmada ou reformulada pela Turma ou Colégio Recursal. Inexistindo previsão de

incidente de uniformização estadual, é possível que Turmas Recursais do mesmo estado adotem entendimentos dissonantes sem que parte prejudicada tenha a quem recorrer. Provável, ainda, que surjam orientações destoantes entre os órgãos recursais dos diversos estados, persistindo a dissonância devido à inexistência de uma técnica de uniformização nacional. Ademais, fica impossibilitado o acesso ao Superior Tribunal de Justiça, através do recurso especial, seja para requerer a fixação de um paradigma capaz de pôr fim à divergência, seja para fazer prevalecer entendimento já consolidado por esse tribunal. A via da recorribilidade extraordinária está aberta somente em relação ao Supremo Tribunal Federal, encarregado da última *ratio* no que tange às normas constitucionais, não lhe cabendo o pronunciamento sobre a exegese da lei federal infraconstitucional. Dessa forma, ficam os Juizados Especiais carentes de um mecanismo de uniformização da interpretação da lei federal.

43. A inexistência de um mecanismo de harmonização entre as decisões das turmas recursais e a jurisprudência do STJ, no âmbito dos juizados especiais estaduais, levou o Supremo Tribunal Federal a declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, “f”, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. Tal decisão é relevante por ressaltar o papel do STJ como guardião da lei federal e o respeito devido a suas decisões; marca o reconhecimento judicial da verdadeira autoridade desse tribunal de superposição. Se, anteriormente, os juizados especiais estaduais já não deviam contrariar suas orientações – embora o fizessem –, após esse marco a parte prejudicada por uma decisão contrastante dispõe de instrumento hábil a fazer prevalecer o entendimento daquele tribunal de superposição.

44. Observe-se, entretanto, que a reclamação deixa sem solução outro problema: o acesso ao STJ nos casos em que este tribunal ainda não possua jurisprudência consolidada sobre determinado tema. Isso porque uma coisa é fazer prevalecer entendimento consolidado pelo STJ – para isso foi viabilizada a reclamação; algo bem diferente é lograr acesso a este tribunal, buscando a fixação de um paradigma interpretativo. Com efeito, a questão não é preservar a autoridade

dos precedentes já emanados pelo Tribunal Superior, mas sim envolve o acesso a esse tribunal em busca de novo precedente, algo que, via de regra, não é viável em relação às decisões dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, conforme se depreende da súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça. Exemplo prático de exceção encontra-se nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Pela lei 12.153/2009, art. 18, § 3º, a divergência ocorrida entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Estados será submetida ao crivo do próprio STJ; o art. 50-A, § 3º, previsto no projeto de lei 16/2007, dispõe no mesmo sentido.

45. Ao que tudo indica, o panorama é o seguinte: o problema do acesso ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recursos interpostos contra os acórdãos das Turmas Recursais dos juizados tem como ponto de partida o art., 105, III, CF, e a súmula 203 daquele tribunal que, interpretando o dispositivo da Carta Magna, enuncia ser incabível recurso especial de tais decisões; os mecanismos em comento, criados pelas leis 10.259/2001 e 12.153/2009, ou o constante do projeto de lei 16/2007, viabilizam o ingresso perante o STJ, no microssistema em questão; entretanto, a análise dessas novas alternativas acaba recaindo no confronto com a Carta Magna, sendo as técnicas disponíveis rotuladas, por alguns, de *recursos especiais sob disfarce*, cuja constitucionalidade é posta em dúvida diante do impedimento constitucional para a interposição de recurso especial. Entende-se, todavia, que o cerne do problema reside não na discussão acerca da constitucionalidade de tais normas, mas sim na necessidade de se rever o próprio preceito constitucional, a fim de que se oportunize aos litigantes a possibilidade de interpor recurso especial, perante o STJ, das decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

46. Consoante assinalado ao longo do presente trabalho, a sistemática processual civil pátria tem sido marcada, nos últimos tempos, pela crescente atribuição de autoridade ao precedente judicial; este fenômeno é mais marcante no que tange às decisões dos tribunais superiores, incluindo-se o STJ, significando, em relação a este, o reconhecimento do seu prestígio como exegeta máximo da lei federal infraconstitucional, sendo que suas funções nomofilática e paradigmática são exercidas precipuamente, por meio do julgamento dos recursos especiais interpostos perante o mesmo. O aludido instrumento, contudo, é incabível

relativamente às decisões emanadas dos juizados especiais, conforme interpretação do art. 105, III, CF, corroborada pela súmula 203 do STJ, circunstância em manifesta desarmonia com a autoridade desfrutada pelo próprio STJ e a força conferida aos seus precedentes. Diante desse contexto, entende-se que a previsão constitucional do recurso especial merece releitura, a fim de que se admita sua interposição das decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis. Essa proposta coaduna-se com os objetivos colimados pela atribuição de autoridade ao precedente judicial, além do que só vem a operar em favor do microssistema dos juizados.

47. No escopo de melhor sustentar essa proposta, algumas questões merecem ser abordadas, ainda que brevemente. Primeiramente, a respeito da existência – ou não – de alguma razão específica pela qual a Constituição tenha restringido o cabimento do recurso especial a tribunais, distinguindo-lhe do recurso extraordinário, não se vislumbra nenhum motivo peculiar para a diferenciação. Quanto à celeridade que norteia os juizados, não pode servir de fundamento para negar-se a viabilidade do recurso especial porque, sendo a celeridade reconhecida como elemento inerente à efetividade do processo, sua busca tem sido constante no ordenamento, não somente nos Juizados Especiais, mas também no Judiciário como um todo, fator que jamais obstou, na Justiça Comum, o manejo do recurso especial.

48. Outro ponto importante refere-se ao entendimento, prevalente na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual a competência dos juizados especiais estaduais é relativa, porquanto o mesmo é invocado como pretexto para justificar a não aceitação de recurso especial das decisões proferidas pelas turmas recursais, sob o argumento de que o autor poderia eleger a via que entendesse mais vantajosa, aceitando, dessa forma, o procedimento ali imposto. Imprescindível, todavia, recordar que, não fosse a instituição desse microssistema, muitas pessoas sequer buscariam o Judiciário, motivo pelo qual a questão parece ir além da mera opção. Ademais, ainda que a oportunidade de escolha seja viável para o autor, o mesmo não ocorre com o réu, que, vindo a ser demandado no Juizado Especial, deverá subordinar sua atuação às regras que o implementam.

49. Imprescindível se faz levar em conta o papel das Turmas Recursais. Sabe-se que, administrativamente, não podem ser elas equiparadas a tribunais, até porque, nesse aspecto, subordinam-se hierarquicamente a estes. Todavia, do ponto de vista jurisdicional, a situação é bem distinta porque, além do fato de julgarem em grau de recurso, são inteiramente independentes e autônomas em relação aos tribunais. Tanto assim que as decisões que proferem não se sujeitam ao crivo dos tribunais, e isto porque justamente fazem as vezes deles. Assim, não haveria sentido na justificativa de que as Turmas Recursais não constituem tribunais, utilizadas para afastar o cabimento do recurso especial.

50. Considerando-se a posição ocupada pelo STJ como exegeta máximo da lei federal infraconstitucional, a força crescentemente conferida a seus precedentes, bem como a circunstância de que suas funções nomofilática e paradigmática são preponderantemente exercidas através do julgamento dos recursos especiais submetidos à sua apreciação, pode-se dizer que somente será atribuída máxima efetividade ao texto do art. 105, III, CF, se à expressão “turmas recursais” dos juizados especiais for dada a compreensão do conceito de “tribunais”, considerando-se que fazem as vezes deste. Diante disso, mister se faz uma releitura do cabimento do recurso especial, a fim de ampliar seu cabimento para abarcar também as decisões prolatadas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais. É necessário ir além da interpretação meramente gramatical e histórica, pois a evolução social impõe que o dispositivo constitucional em questão seja relido e compreendido em conformidade com as contingências presentes. Assim, o art. 105 da CF/1988, como todo o texto da Constituição, deve ser lido, não tendo em conta o artigo correlato (que cuidava do recurso extraordinário), na Constituição anterior, mas sim dentro do contexto da atual Constituição, que busca assegurar o amplo acesso à jurisdição, que procura afirmar as garantias processuais, que assume compromisso com os ideais do Estado Democrático de Direito.

51. Recorde-se que o principal escopo dos juizados especiais é o acesso à ordem jurídica justa. E o direito a um processo justo tem de levar em conta, necessariamente, o perfil judiciário brasileiro; tem de ter presente as normas de organização judiciária, dentre as quais se destacam aquelas que visam delinear a função que se acomete aos tribunais superiores no país e a maneira como essa vai

desempenhada. Dada a posição ocupada pelo Superior Tribunal de Justiça e a autoridade conferida a seus precedentes, na atual configuração da sistemática processual civil pátria, necessária se faz a releitura do cabimento do recurso especial, a fim de ampliá-lo e viabilizar que o STJ cumpra a função a ele atribuída constitucionalmente em sua plenitude, também em relação aos juizados especiais.

## REFERÊNCIAS

ALDISERT, Ruggero J. Precedent: What it is and what it isn't. When do we kiss and when do we kill it. *Pepperdine law review*. Malibu, v. 17, 1990, p. 605-636.

ALVIM, Arruda. A alta função Jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial e a Relevância das Questões. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 96, a. 24, out.-dez. 1999, p. 37-44.

ALVIM, Arruda. O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 13-47.

ALVIM, J. E. Carreira. *Juizados Especiais Federais Cíveis: Lei 10.259, de 12.07.2001*. Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 33, n. 162, ago. 2008, p. 168-185.

ANDREWS, Neil. Influência europeia sobre o processo civil inglês: a Inglaterra não é mais uma ilha. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 36, v. 195., mai. 2011, p. 162-181.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Procedimentos especiais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BERMAN, Harold J. (Coord.). *Aspectos do direito americano*. Trad. Janine Yvonne Ramos Péres e Arlette Pastor Centurion. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

BRASIL, SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara no 16/2007 (n. 4.723/2004, na Casa de Origem).

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: a. 90, v. 786, p. 108-128, abr. 2001.

\_\_\_\_\_. Uniformização das questões de direito nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: a criação do recurso de divergência. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: de acordo com a lei 10.352/2001*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_; MINGATI, Vinícius Secafen. Nova hipótese de cabimento da reclamação, protagonismo judiciário e segurança jurídica. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 36, v. 196, jun. 2011, p. 295-314.

CAPPALLI, Richard B. *The American Common Law Method*. Nova Iorque: Transnational Publishers, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. 1. reimp. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática – área do processo civil, com inovação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. As nulidades acolhidas pelos tribunais superiores em recursos de natureza extraordinária – necessidade ou formalismo? In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Tereza Arruda Alvim Wambier*. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 976-982.

CUNHA, J. S. Fagundes. Recursos e os Juizados Especiais Cíveis. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 85, a. 22, jan./mar. 1997, p. 222-241.

DAVID, René. *O direito inglês*. Trad. Eduardo Brandão; rev. Isabella Soares Micalli. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DEBRUCHE, Anne-Françoise. Linguagem clara v. interpretação judicial no *civil law* e no *common law*: Uma causa perdida? *Notícia do Direito Brasileiro*, Brasília, n. 14 (Nova série), 2007, p. 176-200.



DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil vol. 2: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvim, 2009.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil v.3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 4. ed. Salvador: Editora Podvim, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, v. 2. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 3. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 1. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e critérios no processo das pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo... [et. al]. *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 102-117.

FARNSWORTH, E. Allan. *Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos*. Trad. Antonio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais da Fazenda Pública: Comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FUX, Luiz. A ideologia dos Juizados Especiais. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 86, a. 22, abr./jun. 1997, p. 204-214.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do cabimento de recursos ordinário e especial contra acórdão proferido por Turma Recursal nos juizados especiais. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins (Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, vol. 10)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 591-606.

GORON, Lívio Goellner. A jurisprudência como fonte do direito: a experiência anglo-americana. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, a. 12, n. 47, abr./jun. 2004. p. 284-295.

HANSFORD, Thomas G.; SPRIGGS, James F. The U. S. Supreme Court's incorporation and interpretation of precedent. *Law and Society Review*, Boston, v. 36, n. 1, 2002, p. 139-150.

HOFFMAN, Paulo. Uniformização de jurisprudência (de 1º grau). In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al* (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Tereza Arruda Alvim Wambier*. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 803-811.

LAMY, Eduardo de Avelar. Súmula vinculante: um desafio. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 30, n. 120, fev. 2005. p. 112-138.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LOPES, Raquel Cardoso. Uniformização de jurisprudência. *Revista Bonijuris*, Curitiba, a. 19, n. 522, mai. 2007. p. 5-14.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

\_\_\_\_\_. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no Recurso Extraordinário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre o novo art. 543-C do CPC: Sobrestamento de recursos especiais "com fundamento em idêntica questão de direito". *Revista de Processo*, São Paulo, a. 33, n. 159, mai. 2008. p. 215-221.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. *Recursos no processo civil*. 6. ed. atual. com as leis 11.417/06, 11.418/06, 11.419/06, 11.636/07 e 11.672/08. São Paulo: Atlas, 2009.

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Atualizado por Roberto Rosas. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257). In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al* (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Tereza Arruda Alvim Wambier*. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 966-975.

NOGUEIRA, Maurício José. Aspectos sobre o controle das decisões judiciais. In: MEDINA, José Miguel Garcia *et al* (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Tereza Arruda Alvim Wambier*. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 237-249.

OTEIZA, Eduardo. A função das Cortes Supremas na América Latina: história, paradigmas, modelos, contradições e perspectivas. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 35, n. 187, set. 2010, p. 181-230.

PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: Teoria geral e admissibilidade*. São Paulo: Malheiros, 1992.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em: 15 out. 2010.

RAMOS, Glauco Gumerato. Reclamação no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 36, n. 192, fev. 2011.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RÚA, Julio César Cueto. *El "common law": su estructura normativa; su enseñanza*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. La eficacia vinculante de la jurisprudencia de la Corte Suprema de Justicia en EE.UU. y Argentina. *Estudios Constitucionales*, Santiago, a. 4, n. 1, jul. 2006. p.17-32. Disponível em: <<http://www.redalyc.uaemex.mx>>. Acesso em: 12 jan. 2011.

SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flávia da Silva. *Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SCHAUER, Frederick. Precedent. *Stanford Law Review*. Stanford, v. 39, fev. 1987, p. 571 – 605.

SCHMIER, Kenneth J.; SCHMIER, Michael K. Has anyone noticed the judiciary's abandonment of stare decisis? *Journal of law and social challenges*, vol. 07, 2005. p. 233-253. Disponível em: <<http://www.springerlink.com>>. Acesso em 05 jul. 2008.

SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Do Recurso Extraordinário no Direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

SILVA, Marcos Luiz da. A súmula de efeito vinculante no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, a. 05, n. 37, fev. 2005. Disponível em: <[http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano\\_V\\_fevereiro\\_2005/marcos\\_luis%20sumula.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_V_fevereiro_2005/marcos_luis%20sumula.pdf)>.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law: Introdução ao direito dos EUA*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. 1. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

STEVENS, John Paul. The life span of a judge-made rule. *New York University Law Review*. Nova Iorque, v. 58, n. 01, abr. 1983. p. 01-18.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo 1214882/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo 1349082/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo 1273926/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial 658339/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial 782818/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 30/11/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1130298/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1208055/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 571572, Rel. Ministra. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe 27/11/2009.

TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milão, a. 48, n. 2, jun. 1994. p. 411-430.

\_\_\_\_\_. Jueces y política: de la subordinación a la dialéctica. Trad. Pedro Salazar. *Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, Cidade do México, n. 22, 2005, p. 9-18.

\_\_\_\_\_. Precedente e giurisprudenza. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo (Coord.). *La ciencia del derecho processal constitucional: Estudios en homenaje a Hector Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del Derecho - Tomo V: juez y sentencia constitucional*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2008. p. 795-810.

\_\_\_\_\_. Precedente ed esempio nella decisione giudiziaria. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milão, a. 48, n. 1, mar. 1994. p. 19-36.

TAVARES, André Ramos. *Nova Lei da Súmula Vinculante: Estudos e comentários à lei 11.417, de 19.12.2006*. 2. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007.

TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos Tribunais Superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da *law and economics*. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 34, n. 178. dez. 2009, p. 153-179.

URBINA, Francisco Zuñiga. Sentencias del Tribunal Constitucional y el poder judicial: El valor del precedente. *Estudios Constitucionales*, Santiago, a. 4, n. 1, jul. 2006. p.151-172. Disponível em: <<http://www.redalyc.uaemex.mx>>. Acesso em: 05 jul. 2008.

URQUIAGA, Emilio Pfeffer. La introducción del “precedente”: Un cambio revolucionário en nuestra cultura jurídica. *Estudios Constitucionales*, Santiago, a. 4, n. 1, jul. 2006. p.185-194. Disponível em: <<http://www.redalyc.uaemex.mx>>. Acesso em: 05 jul. 2008.

VIOLIM, Jordão. *Julgamento monocrático pelo relator: o art. 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes no direito brasileiro*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *A força dos precedentes: Estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR*. Salvador: Juspodvm, 2010, p. 197-210.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil, 2: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. Recursos repetitivos: realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2.º grau. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 36, n. 191. jan. 2011, p. 187-197.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória*. 2. ed. reformulada e atualizada da obra *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo... [et. al]. *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 1-7.

WATANABE, Kazuo... [et. al]. *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.